DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Apostilamentos 2
Homologação / Adjudicação 2
Atas de registro de preço 4
Atas de Sessões 15
Atos Administrativos 19
Manifestações - Setor Juridico 19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Apostilamentos

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 006/2026
Apostilamento reequilíbrio item - Ata Registro nº 003/2026

CONTRATANTE: Prefeitura de Pauliceia, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Antônio Simonato, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Pedro Camargo, 971, Centro, Paulicéia, Estado de São Paulo, portador do RG n.º ***.843.703-* – SSP-SP, CPF n.º ***136888**.

ATA REGISTRADA: VALDEMIR PESSOA – EPP, CNPJ: 26.832.037/0001-70, AV EXPEDICIONARIOS, 820 - CENTRO, DRACENA - SP, CEP: 17900-000.

INSTRUMENTO VINCULANTE: PREGÃO ELETRÔNICO 003/2026 - Processo nº 005/2026.

OBJETO: Sistema Registro de Preço, objetivando a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios para serem utilizados na alimentação escolar, Projeto Criança Mais Feliz e outros setores da Prefeitura de Pauliceia, pelo período de 12 (doze) meses.

ALTERAÇÃO: Realiza-se o presente Apostilamento nº 003/2026 para reequilíbrio dos 12 e 13 da ARP nº 003/2026, conforme segue:

Item	Preço com reequilibrio
12 – Arroz branco Tipo 1 – Marca Milena	R$ 20,59
13 – Arroz branco Tipo 1 – Marca Milena (COTA)	R$ 20,59

Pauliceia, 01 de setembro de 2026.

ANTONIO SIMONATO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO

ANTONIO SIMONATO, Prefeito de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, que com referência ao **PREGÃO ELETRONICO Nº 020/2026 - SRP - PROCESSO Nº 055/2026,** cujo objeto é Aquisição futura e parcelada de material de construção para diversos setores da Prefeitura, conforme a necessidade, pelo período de 12 (doze) meses por meio de registro de preços, **ADJUDICA** em favor da seguintes empresas: **CEZAR SEVERINO DE OLIVEIRA**, CNPJ nº 41.896.974/0001-82, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 225, Bairro Centro, na cidade de Pauliceia, Estado de SP, vencedora dos itens n° 20, 56, 57, 190, 191, 220, 230, no valor total de R$ 14.095,90 (quatorze mil e noventa e cinco reais e noventa centavos); **JOAO MIGUEL ANSANELI DE OLIVEIRA** ***328958**, CNPJ nº 36.279.812/0001-65, com sede na Rua Quintino Maudonet, nº 683, Bairro Centro, na cidade de Panorama, Estado de SP, vencedora dos itens n° 12, 67, no valor total de R$ 3.535,00 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais); **JOSE CARLOS RAFAEL**, CNPJ nº 65.726.689/0001-81, com sede na Avenida Paulista, nº 1510, Bairro Centro, na cidade de Pauliceia, Estado de SP, vencedora dos itens nº 1, 2, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 13, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 44, 55, 58, 59, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 85, 86, 88, 89, 90, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 104, 108, 114, 115, 116, 117, 119, 121, 122, 125, 127, 130, 131, 133, 135, 137, 138, 141, 142, 143, 148, 151, 152, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 167, 168, 173, 174, 176, 178, 180, 181, 183, 186, 187, 188, 189, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 255, no valor total de R$ 563.242,44 (quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos); **STIGLIANO LOCACOES E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 57.281.086/0001-95, com sede na Avenida Paulista, nº 729, Bairro Centro, na cidade de Pauliceia, Estado de SP, vencedora dos itens nº 3, 14, 15, 17, 24, 25, 28, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 60, 63, 70, 77, 82, 83, 84, 87, 91, 93, 100, 103, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 118, 120, 123, 124, 128, 129, 132, 134, 136, 139, 140, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 153, 154, 159, 162, 163, 164, 165, 166, 169, 170, 171, 172, 175, 177, 179, 182, 184, 185, 192, 205, 236, 254, com valor total de R$ 455.757,02 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos).

O valor total **PREGÃO ELETRONICO Nº 020/2026 - SRP - PROCESSO Nº 055/2026** é de **R$ 1.036.630,36 (um milhão, trinta e seis mil, seiscentos e trinta reais e trinta e seis centavos).**

Paulicéia-SP, 01 de setembro de 2026.

ANTONIO SIMONATO
= Prefeito =

.....

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Antonio Simonato, Prefeito Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados que fica **HOMOLOGADO** o **PREGÃO ELETRONICO Nº 020/2026 - SRP - PROCESSO Nº 055/2026**, em favor das empresas: **CEZAR SEVERINO DE OLIVEIRA**, CNPJ nº 41.896.974/0001-82, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 225, Bairro Centro, na cidade de Pauliceia, Estado de SP, vencedora dos itens n° 20, 56, 57, 190, 191, 220, 230, no valor total de R$ 14.095,90 (quatorze mil e noventa e cinco reais e noventa centavos); **JOAO MIGUEL ANSANELI DE OLIVEIRA** ***328958**, CNPJ nº 36.279.812/0001-65, com sede na Rua Quintino Maudonet, nº 683, Bairro Centro, na cidade de Panorama, Estado de SP, vencedora dos itens n° 12, 67, no valor total de R$ 3.535,00 (três mil, quinhentos e

trinta e cinco reais); **JOSE CARLOS RAFAEL**, CNPJ nº 65.726.689/0001-81, com sede na Avenida Paulista, nº 1510, Bairro Centro, na cidade de Pauliceia, Estado de SP, vencedora dos itens nº 1, 2, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 13, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 44, 55, 58, 59, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 85, 86, 88, 89, 90, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 104, 108, 114, 115, 116, 117, 119, 121, 122, 125, 127, 130, 131, 133, 135, 137, 138, 141, 142, 143, 148, 151, 152, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 167, 168, 173, 174, 176, 178, 180, 181, 183, 186, 187, 188, 189, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 255, no valor total de R$ 563.242,44 (quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos); **STIGLIANO LOCACOES E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 57.281.086/0001-95, com sede na Avenida Paulista, nº 729, Bairro Centro, na cidade de Pauliceia, Estado de SP, vencedora dos itens nº 3, 14, 15, 17, 24, 25, 28, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 60, 63, 70, 77, 82, 83, 84, 87, 91, 93, 100, 103, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 118, 120, 123, 124, 128, 129, 132, 134, 136, 139, 140, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 153, 154, 159, 162, 163, 164, 165, 166, 169, 170, 171, 172, 175, 177, 179, 182, 184, 185, 192, 205, 236, 254, com valor total de R$ 455.757,02 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos); cujo objeto é Aquisição futura e parcelada de material de construção para diversos setores da Prefeitura, conforme a necessidade, pelo período de 12 (doze) meses por meio de registro de preços.

O valor total **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026 - SRP - PROCESSO Nº 055/2026 é de R$ 1.036.630,36 (um milhão, trinta e seis mil, seiscentos e trinta reais e trinta e seis centavos).**

Paulicéia-SP, 01 de setembro de 2026.

_____

ANTONIO SIMONATO

= Prefeito =

.....

FL _____

MUNICIPIO DE PAULICÉIA PROC Nº _055/2026_

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2026

VALIDADE: 01/09/2027

O MUNICÍPIO DE PAULICÉIA, Estado de São Paulo, Avenida Paulista, n.º 1.649, Centro, CNPJ n.º 44.918.928/0001-25, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Simonato, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Pedro Camargo, 971, Centro, Paulicéia, Estado de São Paulo, portador do RG n.º 8.843.703 – SSP-SP, CPF n.º 726.136.888-15, considerando o julgamento da licitação na modalidade de ***Pregão Eletrônico nº 020/2026,*** para REGISTRO DE PREÇOS, sob o ***Processo Licitatório n.º 055/2026***, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA:

- CEZAR SEVERINO DE OLIVEIRA, CNPJ nº 41.896.974/0001-82
  Representante: Cezar Severino de Oliveira, CPF: 158.841.678-06
- JOAO MIGUEL ANSANELI OLIVEIRA 36532895806, CNPJ: 36.279.812/0001-65
  Representante: Joao Miguel Ansaneli de Oliveira, CPF nº .365.328.958-06
- JOSE CARLOS RAFAEL, CNPJ: 65.726.689/0001-81
  Representante: Jose Carlos Rafael, CPF: 105.250.278-40
- STIGLIANO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 57.281.086/0001-95
  Representante: Gustavo Stigliano Ferreira da Silva, CPF: 357.519.788-11

de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 090/2024, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de Registro de Preço para *Aquisição futura e parcelada de material de construção para diversos setores da Prefeitura, conforme a necessidade, pelo período de 12 (doze) meses por meio de registro de preços*, especificado(s) no(s) item(ns) do Termo de Referência presente no anexo I do edital de Licitação nº 055/2026, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados na Ata da Sessão, independentemente de transcrição.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as indicadas no Anexo I da presente Ata.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1. Estão nomeados para fiscalização desta ata de registro: Sr Gewferson Bianqui Carvalho da Silva, com CPF nº 346.045.678-75, chefe do departamento de compras, como fiscal de contrato, e Sr. Daniela Alexandra dos Santos Evangelista, CPF nº 292.503.848-40, chefe de gabinete, como gestor do contrato, conforme Portaria nº 6792/2026 de 04 de maio de 2026.

FL _____
PROC Nº _055/2026_

MUNICIPIO DE PAULICÉIA
••• ESTADO DE SÃO PAULO •••
Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

4. CLÁUSULA QUARTA – DA VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO

4.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da Ata da Sessão no Diário Eletrônico do Município, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

4.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

4.2.1 O instrumento contratual, se for o caso, de que trata o caput deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

4.2.2 O instrumento de contrato, se for o caso, observará, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

4.3 A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

4.4. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

5.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021;

5.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

5.2. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, na forma do art. 101 do Decreto Municipal nº 090/2024.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

6.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

6.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o órgão gerenciador convocará os fornecedores, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

6.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

MUNICIPIO DE PAULICÉIA
••• ESTADO DE SÃO PAULO •••
Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____
PROC Nº _055/2026_

6.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao órgão gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

6.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

6.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e na legislação aplicável.

6.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

6.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

6.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7. CLÁUSULA SETIMA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

7.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

7.1.1. descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

7.1.2. não assinar o contrato ou retirar instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

7.1.3. não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

7.1.4. Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 7.1 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem a ata, observada a ordem de classificação.

7.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo órgão gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

7.4.1. Por razão de interesse público;

7.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

7.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado se tornar superior ou inferior ao preço registrado.

FL _____
PROC Nº _055/2026_

MUNICIPIO DE PAULICÉIA
••• ESTADO DE SÃO PAULO •••
Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

8.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

8.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade.

8.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 8.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

9. CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

9.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo ao edital de licitação.

9.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelo órgão gerenciador *e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.*

Pauliceia, 01 de setembro de 2026

_____
Antonio Simonato
Prefeito

_____
Daniela Alexandra dos Santos Evangelista
Gestor do contrato

_____
Gewferson Bianqui Carvalho da Silva
Fiscal do contrato

Testemunhas

_____ _____
Nome: Nome:
RG: RG:

FL _____

MUNICIPIO DE PAULICÉIA PROC Nº _055/2026_

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Anexo Ata de Registro - PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

584 - JOSE CARLOS RAFAEL

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço Marca Descrição Detalhada	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	002.006.419	ADITIVO IMPERMEABILIZANTE CONCRETO E ARG NOVATROL	UNID	60	112,89	6.773,40
2	002.006.420	ADITIVO PLASTIFICANTE 3,6L NOVATROL	UNID	60	39,97	2.398,20
4	002.002.544	AGUA RAZ 900 ML ITAQUA	UNID	60	19,79	1.187,40
5	002.002.842	ALICATE AMPERÍMETRO MXT DIGITAL EM CONFORMIDADE C/ IEC 61010 CAT II	UNID	5	49,99	249,95
6	002.002.843	ALICATE CORTE DIAGONAL 6" TATOOLS CROMO VANÁDIO	UNID	5	15,90	79,50
8	002.002.095	ALICATE DE PRESSÃO 10" GOLFIELD EM CROMO VANÁDIO C/ MORDENTE TRIANGULAR	UNID	5	46,90	234,50
10	002.001.005	ANEL DE VEDAÇÃO PARA VASO SANITÁRIO COM POLY	UNID	85	6,00	510,00
11	115.002.274	ANTIFERRUGEM 300ML FAST COM VALIDADE DE 10 ANOS A PARTIR DATA DE FABRICACAO IMPRESSA NA EMBALAGEM	UNID	100	8,20	820,00
13	002.006.182	ARAME RECOZIDO TORCIDO N18 BELGO 1,24 MM	KG	200	12,92	2.584,00
22	002.002.027	BARRA DE FERRO 1/4 CA 50 ARCELOMIT Barra 12m, respeitando sempre as mais rigorosas normas de qualidade como as especificações da norma ABNT NBR 7480 e também com	UNID	200	26,95	5.390,00
23	002.002.028	BARRA DE FERRO 3/16 CA50 ARCELOMIT Barra 12m, respeitando sempre as mais rigorosas normas de qualidade como as especificações da norma ABNT NBR 7480 e também com	UNID	200	17,67	3.534,00
26	002.002.107	BARRA ROSCÁVEL POLIDA 3/8 X 1 METRO BELGO	UNID	50	6,79	339,50
27	002.006.222	BARRA ROSCÁVEL POLIDA 5/16 X 1 MT BELGO	UNID	90	5,47	492,30
30	115.014.655	BOTINA DE SEGURANÇA BICO PVC WOKE Botina de segurança com fechamento de elástico; Solado bidensidade injetado diretamento no cabedal; Palmilha de montagem costurada em	PR	300	79,99	23.997,00
31	002.006.366	BROCA DE AÇO RAPIDO 3 MM THOMPSON 3 MM X 61MM X 33MM X PESO: 2,7G	UNID	80	1,99	159,20
32	002.002.953	BROCA DE AÇO RAPIDO 4 MM THOMPSON 4 MM X 75MM X 43MM X PESO: 5,7G	UNID	80	3,19	255,20
33	002.002.115	BROCA DE AÇO RAPIDO 6MM THOMPSON 6 MM X 93MM X 57MM X PESO: 15G	UNID	80	7,19	575,20
34	002.002.116	BROCA DE VIDEA 10 MM THOMPSON 10 MM X 150MM X 90MM X 9,5MM X PESO: 71G	UNID	100	14,34	1.434,00
36	002.005.027	BROCA DE VIDEA 6MM THOMPSON 06 MM X 100MM X 60MM X 5,5MM X PESO: 23G	UNID	100	9,99	999,00
37	002.002.118	BROCA DE VIDEA 8 MM THOMPSON 08 MM X 120MM X 70MM X 7,5MM X PESO: 42G	UNID	100	10,99	1.099,00
38	002.002.133	BUCHA VASO SANITARIO C/ PARAFUSO LATAO 12 KALA KIT C/02 UNDS CADA	UNID	80	3,64	291,20
44	002.006.225	CABO FLEXIVEL 4 MM COBRECON ANTICHAMAS 750V 100% COBRE 4,0 MM C/ IMETRO ROLO C/ 100M	RL	30	492,44	14.773,20
55	002.006.096	CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO PARA 24 DISJUNTORES IPCL	UNID	8	153,90	1.231,20
58	002.004.086	CAIXA SIFONADA 150X185X75 C/GRELHA EM INOX LUCONE	UNID	30	48,69	1.460,70
59	002.003.174	CAIXA SISTEMA X 2X4" MECTRONIC 72X115X41MM, 4 SAÍDAS (Caixa de sobrepor) - Linha Eletrica	UNID	30	7,34	220,20
61	002.002.152	CAL P/ REBOCO SACO 20 KILOS TRADICAL QUE ATENDA NBR7175	UNID	980	22,83	22.373,40
62	115.011.265	CAL VIRGEM COMUM SACO 20 KILOS CAL-SINHA	UNID	500	28,99	14.495,00
64	115.011.847	CANALETA 20X12 STECK 2 Metros com Divisória com Adesivo Sistema X	UNID	450	5,35	2.407,50
65	115.015.604	CANALETA 30X30MM STEC Recorte Aberto Cinza 2 Metros	UNID	450	40,16	18.072,00
66	002.006.396	CANALETA DE CONCRETO 19X19X39CM SANCHES	UNID	130	7,80	1.014,00
68	115.011.804	CANELEIRA DE PROTEÇÃO SAYO contra picada de cobra e para trabalho com roçadeira	PR	40	63,40	2.536,00
71	006.001.010	CAVADEIRA EM AÇO ARTICULADA COM CABO DE THOMPSON cabo: 1,20m pá: 20cm	UNID	10	92,00	920,00
72	002.002.870	CHAVE DE FENDA 3/16X6"	UNID	15	5,98	89,70

FL _____

MUNICIPIO DE PAULICÉIA PROC Nº _055/2026_

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

		THOMPSON Aço Cromo-Vanádio c/ Ponta Imantada					
73	002.002.043	CHAVE DE FENDA 5/16"X6" THOMPSON Aço Cromo-Vanádio c/ Ponta Imantada	UNID	15	12,85	192,75
75	002.002.872	CHAVE PHILIPS 3/16X6" THOMPSON Aço Cromo-Vanádio c/ Ponta Imantada	UNID	15	6,40	96,00
76	002.002.166	CHAVE PHILIPS 5/16"X6"	UNID	15	12,50	187,50
78	002.002.012	CIMENTO SACO 50 KILOS CAUE para uso geral, com secagem rápida e alta resistência cp iv	UNID	1.500	42,99	64.485,00
79	002.002.174	COLA ADESIVA INSTANTÂNEA 50 GR GARRA Cianoacrilato- Bico Anti Entupimento	UNID	30	14,59	437,70
80	002.002.178	COLA PVC POTE 175 GRAMAS C/ PINCEL FIRMEX TIPO A-1ª LINHA Adesivo Plástico Cola Cano Pvc Frasco 175g C/ Pincel	UNID	400	13,00	5.200,00
81	115.012.570	COLHER DE PEDREIRO N 8" THOMPSON Reta - Cabo de Madeira	UNID	25	14,00	350,00
85	002.002.194	CONTATOR TRIPOLAR 50A 220V SOPRANO Norma: IEC 60947-4-1	UNID	15	259,85	3.897,75
86	002.002.195	CONTATOR TRIPOLAR 65A 220V SOPRANO Norma: IEC 60947-4-1	UNID	15	274,45	4.116,75
88	002.006.399	CONTATOR TRIPOLAR 95A - 220V SOPRANO Norma: IEC 60947-4-1	UNID	15	487,00	7.305,00
89	002.006.400	CORDA POLIPROPILENO TRANÇADA 6MM GRILON	METRO	200	1,01	202,00
90	002.002.199	CORDA POLIPROPILENO TRANÇADA 10 MM GRILON	METRO	200	2,30	460,00
92	002.002.442	CORRENTE ELO CURTO AÇO GALVANIZADO 6,0M GUEPAR	METRO	80	33,98	2.718,40
95	002.002.213	CURVA LONGA ESGOTO 90° 150 MM PLASTILIT ABNT NBR 5688	UNID	100	118,42	11.842,00
96	002.002.214	DESEMPENADEIRA 12CM X 27CM AÇO DENTADA MAX	UNID	20	21,83	436,60
97	115.013.158	DESEMPENADEIRA 12CM X 27CM AÇO LISA CHAP THOMPSON	UNID	20	19,82	396,40
98	002.005.058	DESEMPENADEIRA PLÁSTICA 14CM X 26CM AZUL THOMPSON	UNID	20	14,80	296,00
99	002.002.215	DESEMPENADEIRA PLÁSTICA 18CM X 30CM AZUL THOMPSON	UNID	20	14,40	288,00
102	002.005.059	DISCO DE SERRA MÁRMORE PARA MADEIRA 110 MENEGOTTI	UNID	20	27,79	555,80
104	002.006.403	DISJUNTOR BIPOLAR CURVA C 32A DIN SOPRANO	UNID	30	21,49	644,70
108	002.006.407	DISJUNTOR MONOPOLAR CURVA C 20A DIN SOPRANO	UNID	30	7,96	238,80
114	002.002.222	ENGATE FLEXÍVEL BRANCO 1/2'' X 50 CM PARA Á PLASTILIT	UNID	30	5,00	150,00
115	002.001.032	ENGATE FLEXÍVEL BRANCO 1/2'' X 60 CM PARA Á PLASTILIT	UNID	30	6,45	193,50
116	002.006.231	ENGATE FLEXIVEL PVC ALTA PRESSAO 1/2 X 40C LEAO	UNID	120	21,97	2.636,40
117	002.001.052	ENGATE FLEXÍVEL PVC BRANCO 1/2'' X 40 CM PA PLASTILIT	UNID	30	5,47	164,10
119	002.002.224	ENXADÃO LARGO 2.5, CABO DE MADEIRA 130 CM KALA	UNID	20	39,96	799,20
121	115.011.308	ESCADA EXTENSIVA 7 DEGRAUS 3X1 METALON P BARICAR	UNID	10	457,18	4.571,80
122	115.007.039	ESPÁTULA DE AÇO INOXIDÁVEL DE 4 POL. COM C THOMPSON	UNID	25	6,35	158,75
125	002.006.410	ESQUADRO 14 POL. COM CABO DE ALUMÍNIO GOLDFIELD	UNID	25	35,97	899,25
127	002.003.164	FACA (LAMINA) DO CORTADOR DE GRAMA TRAP HM fio cortador de grama vermelho 2 mm	UNID	50	68,37	3.418,50
130	002.002.227	FECHADURA EM AÇO INOX PARA BANHEIRO 3F	UNID	65	43,19	2.807,35
131	002.002.171	FECHADURA INOX EXTERNA 3F	UNID	65	55,00	3.575,00
133	115.010.407	FERRO PARA SOLDA MACHADINHA 180W 127V FOLUX	UNID	20	298,99	5.979,80
135	002.002.889	FITA ADESIVA MULTIUSO CINZA 48X50 M THOMPSON Tipo Silver Tape Reforçada	UNID	140	61,00	8.540,00
137	010.001.074	FITA CREPE 18X50 KALA	UNID	140	5,00	700,00
138	002.002.891	FITA CREPE 24X50M KALA	UNID	140	5,14	719,60
141	115.014.549	FITA DUPLA FACE FIXA TUDO EXTERNO SENDO U WORKER	UNID	140	29,36	4.110,40
142	115.002.478	FITA ISOLANTE ROLO 19MMX20M	UNID	200	6,80	1.360,00

FL _____

MUNICIPIO DE PAULICÉIA PROC Nº _055/2026_

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP**

licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

		KALA				
143	002.002.895	FITA ZEBRADA SINALIZADOR THOMPSON FITA ZEBRADA DE ISOLAMENTO 70MM X 200M AMARELA E PRETA	UNID	180	13,92	2.505,60
148	115.018.691	JUNTA GIBAULT CA/PVC 050X060 MM LONGA DE F FANUEL	UNID	20	389,00	7.780,00
151	115.012.716	LÂMINA BIMETAL PARA SERRA MANUAL 12" - 24 D COLLINS	UNID	80	15,84	1.267,20
152	115.011.962	LÂMPADA LED BULBO LUZ BRANCA 20W BIVOLT TECLUZ	UNID	100	6,00	600,00
155	002.006.257	LAMPADA LED BULBO LUZ BRANCA 50W BIVOLT TECLUZ	UNID	150	17,69	2.653,50
156	002.002.259	LINHA DE PEDREIRO C/ 100 MT TOPFIO Lisa (Polietileno), Espessura 0,8 mm	UNID	25	11,79	294,75
157	002.006.143	LIXA PARA FERRO GRÃO 120 FOLHA 225X275MM TATU grãos de óxido de alumínio marrom, Costado em Tecido	UNID	90	2,95	265,50
158	002.002.746	LIXA PARA MADEIRA GRÃO 150 FOLHA 225X275M TATU grãos de óxido de alumínio com seu costado de papel	UNID	50	0,69	34,50
160	002.002.458	LUMINARIA DE EMERGENCIA ELGIN 30 LEDS BATERIA 3.7V, 1.000 mAh Lítio - Potência: 4W	UNID	20	28,44	568,80
161	115.013.088	LUVA COM REDUÇÃO DE ÁGUA PLASTILIT Marrom Tamanho: 32mm X 25mm	UNID	250	3,18	795,00
167	002.006.415	MACHADO SOLDADO COM CABEÇA REDONDA CA THOMPSON de origem renovável com acabamento envernizado	UNID	15	84,93	1.273,95
168	002.002.933	MANGUEIRA DE JARDIM ANTITORÇÃO EMBORRA METRO UNIFIOS		500	8,41	4.205,00
173	002.006.421	MANTA LÍQUIDA À BASE DE ASFALTO 3,6 LITROS NOVATROL (tipo vedapren) - PRETO	UNID	60	97,43	5.845,80
174	002.002.290	MARTELO UNHA COM CABO DE MADEIRA 280MM THOMPSON cabeça forjada e temperada em aço com acabamento polido e envernizado contra oxidação	UNID	15	43,42	651,30
176	115.012.967	MÁSCARA DESCARTÁVEL PFF2(S) SEM VÁLVULA GAMPER	UNID	100	4,21	421,00
178	002.002.926	MASSA ACRÍLICA 5,6 KG PARANACOL para interiores e exteriores. Rendimento por demão até 11 m²/lata/5,6Kg	UNID	120	42,95	5.154,00
180	002.006.416	NÍVEL DE ALUMÍNIO 450MM 3 BOLHAS THOMPSON	UNID	25	37,99	949,75
181	002.002.057	NÍVEL DE MADEIRA 35 CM 1ª LINHA THOMPSON PROFISSIONAL	UNID	22	15,89	349,58
183	002.002.313	PA QUADRADA C/ CABO FERJA cabo de madeira 71 cm Peso(Kg):1.20 Dimensões(AxCxL):15.20x96.70x24.30cm	UNID	60	15,47	928,20
186	115.014.537	PARAFUSO TELHA FIBROCIMENTO 5/16 X 110MM JOMARCA	UNID	200	0,75	150,00
187	002.002.911	PASTA PARA SOLDA ESTANHO COBIX 110G	UNID	70	15,44	1.080,80
188	002.002.318	PICARETA ALVIÃO FERJA Tamanho 4 Com Cabo De Madeira 90cm	UNID	20	83,99	1.679,80
189	002.002.061	PINCEL 1" COMPEL Pincel Simples para Parede 500 Cerdas Gris 1" Vermelho	UNID	230	4,35	1.000,50
193	115.012.853	PLUG COM ROSCA 1/2" BRANCO PLASTILIT	UNID	100	0,50	50,00
194	002.006.418	PLUG COM ROSCA 3/4" BRANCO PLASTILIT	UNID	100	1,60	160,00
195	002.006.131	PNEU CARRIOLA CORSON Pneu Tamanho 3,25 x 8" com 4 Lonas na cor Preta	UNID	30	28,89	866,70
196	002.002.327	PONTEIRO EM AÇO REDONDO PARA CONSTRUÇÃ CANAL	UNID	20	35,29	705,80
197	002.002.721	PORTA LAMINADA 80X210 MONTADA RAMASOL (á Confirmar Sentido Abertura) -Material em Aço sem Pintura	UNID	50	502,47	25.123,50
198	002.005.066	PORTA LISA SEMI-SÓLIDA (EM MADEIRA CURUPIX UNIAO TAMANHO DA PORTA (medida final batente: 214cmx87cmx3,5cm):MONTADA NO BATENTE CAIXA 14 (em Madeira Pinus 14cm) ,	UNID	50	355,00	17.750,00
199	002.005.065	PORTA LISA SÓLIDA (EM MADEIRA CURUPIXÁ) UNIAO TAMANHO DA PORTA (medida final com batente: 214cmx87cmx3,5cm):MONTADA NO BATENTE CAIXA 14 (em Madeira Tauari 14cm)	UNID	50	921,47	46.073,50
,						
200	115.012.296	PREGO POL 17X21 - PCT 1KG BELGO COM CABEÇA	PCT	60	12,50	750,00
201	002.002.329	PREGOS 12X12 PCT 1KG BELGO COM CABEÇA	PCT	60	8,39	503,40
202	002.002.339	PRUMO DE 700 GR THOMPSON PEDREIRO- METAL	UNID	18	26,99	485,82
203	002.006.432	PU30- POLIURETANO THOMPSON cola, ou adesivo de poliuretano, é um adesivo forte e resistente, composto por uma mistura de polímeros de uretano e um agente de	UNID	30	12,49	374,70
cura.						
204	002.002.066	RASTELO ANCINHO 14 DENTES THOMPSON metálico - cabo de madeira 120 cm	UNID	50	37,99	1.899,50
206	002.003.056	REFLETOR ALUMÍNIO HOLOFOTE MICROLED SLIM UPLED 10.000 Lúmens reais -IP66 - Máximo Nível de Proteção	UNID	60	39,99	2.399,40

FL _____

MUNICIPIO DE PAULICÉIA PROC Nº _055/2026_

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

207	002.006.202	REFLETOR ALUMÍNIO HOLOFOTE MICROLED SLIM UPLED 2.000 Lúmens reais -IP66 - Máximo Nível de Proteção. Certificação CE, RoHS, ISSO	UNID	60	35,99	2.159,40
208	115.007.559	REFLETOR ALUMÍNIO HOLOFOTE MICROLED SLIM UPLED 3.000 Lúmens reais -IP66 - Máximo Nível de Proteção. Certificação CE, RoHS, ISO	UNID	60	53,69	3.221,40
211	115.002.904	REFLETOR PROJETOR RETANGULAR EM ALUMÍNI UPLED -Suporta: Lâmpada de Mercúrio de 125W;- Suporta: Lâmpada Mista de 250W	UNID	50	71,99	3.599,50
212	115.011.268	REFLETOR PROJETOR RETANGULAR EM ALUMÍNI RCD suporta lâmpadas compactas de até 85W, de Mercúrio de 250/500W, Metálicas de 250/400W, de Sódio de 250/400W e Mistas de até 500W.	UNID	50	103,99	5.199,50
213	002.002.347	REGISTRO DE ESFERA METAL 1.1/4 POLEGADAS TATOOLS TIPO A 1ª LINHA. esfera Latão Cromado; Corpo em metal cromado; Haste Latão; Alavanca Aço Zincado; Porca Aço Zincado. 32mm	UNID	25	71,49	1.787,25
214	002.002.661	REGISTRO DE ESFERA METAL 1´TIPO A 1ª LINHA TATOOLS registro hidráulico tipo esfera (alavanca) é utilizado para controle do fluxo de água de um determinado circuito do imóvel, sendo fundamental para	UNID	25	46,99	1.174,75
215	002.002.374	RÉGUA DE ALUMINIO DE 2 MTS 1ª LINHA ALUMAV	UNID	40	24,99	999,60
216	002.002.913	REJUNTE SACO 5 KG VOTORAM	UNID	180	54,99	9.898,20
217	002.002.375	REJUNTE SACO DE 01 KG VOTORAM	UNID	160	10,79	1.726,40
218	115.011.482	RELE FALTA DE FASE 110 V STARK	UNID	10	39,99	399,90
219	002.002.376	RELE FALTA DE FASE 220V STARK	UNID	20	57,98	1.159,60
221	115.011.859	ROLO DE ESPUMA 15CM C/ CABO COMPEL	UNID	230	6,94	1.596,20
222	002.002.383	ROLO DE ESPUMA 23 CM C/ CABO COMPEL	UNID	230	14,99	3.447,70
223	002.002.069	ROLO DE LÃ 15 CM C/CABO COMPEL Lã Poliéster 6 mm x 150mm	UNID	230	7,49	1.722,70
224	002.002.070	ROLO DE LÃ 23 CM C/ CABO ROMA Lã Poliéster 10 mm x 230 mm	UNID	230	37,99	8.737,70
225	115.012.873	SELADOR ACRILICO 1ª LINHA 18 LTS PARANACOL	UNID	110	89,99	9.898,90
226	115.007.868	SERRA COPO DIAMANTADO HASTE 50MM BRASCOF PAREDE, CONCRETO, PISOS	UNID	8	31,99	255,92
227	002.006.246	SERROTE THOMPSON para madeira com dentes temperados de 20” com cabo de madeira	UNID	8	22,99	183,92
228	002.002.386	SIFÃO DUPLO SANFONADO BRANCO DELFLEX	UNID	80	15,99	1.279,20
229	002.002.662	SIFÃO SIMPLES SANFONADO BRANCO DELFLEX	UNID	80	6,49	519,20
231	002.002.555	SILICONE ACÉTICO PARA USO GERAL TRANSPAR GARRA	UNID	100	21,99	2.199,00
232	115.016.458	SPRAY LUBRIFICANTE 300 ML FAST	UNID	20	14,99	299,80
233	115.002.937	TELA AÇO MÉDIA 4,2MM ARCELOMIT Malha 15x15cm Painel de 2x3m (NBR 7481)	UNID	100	57,99	5.799,00
234	002.005.061	TELA DE AÇO MÉDIA 3,4MM INFIBRA Malha 15x15cm Painel de 2x3m (NBR 7481)	UNID	100	46,99	4.699,00
235	002.005.067	TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA 240CMX11 INFIBRA	UNID	300	51,99	15.597,00
237	002.002.663	THINNER - 05 LITROS 1° LINHA ITAQUA	UNID	120	79,90	9.588,00
238	115.010.554	TINTA SPRAY 350ML ETANIX (marca igual ou semelhante a Coral, Lukscolor, Suvinil)	UNID	50	10,99	549,50
239	002.002.188	TOMADA 4X2 10A BRANCO- CONJUNTO MECTRONIC	UNID	70	6,50	455,00
240	002.001.050	TOMADA DUPLA 4X2 NBR 14136 20A - 250V - CON MECTRONIC	UNID	70	14,50	1.015,00
241	002.002.196	TOMADA SIMPLES 4X2 20A BRANCO- CONJUNTO MECTRONIC	UNID	70	7,49	524,30
242	115.018.713	TORNEIRA DE JARDIM 1130 3/4 METAL CROMADA ALPHA	UNID	110	29,99	3.298,90
243	115.012.512	TORNEIRA ESFERA METÁLICA 3/4'' PARA CADEAD LEAO	UNID	25	19,98	499,50
244	115.011.795	TORNEIRA GIRATORIA BICA ALTA PIA 1167 C-33 M LEAO TORNEIRA GIRATORIA BICA ALTA PIA 1167 C-33 METAL CROMADA	UNID	110	54,99	6.048,90
245	002.002.665	TORNEIRA LAVATÓRIO BICA ALTA 1167 C-33 MET ALPHA	UNID	100	54,99	5.499,00
246	115.011.794	TORNEIRA PIA 1159 C-33 3/4 METAL CROMADA LEAO TORNEIRA PIA 1159 C-33 3/4 METAL CROMADA	UNID	110	54,99	6.048,90
247	115.012.269	TRENA EMBORRACHADA 5M X 19MM TATOOLS	UNID	50	12,99	649,50
248	002.002.413	TUBO LIGAÇÃO VASO SANITARIO SANFONADO C	UNID	180	11,99	2.158,20

FL _____

MUNICIPIO DE PAULICÉIA PROC Nº _055/2026_

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP**

licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

		DELFEX TIPO A 1ª LINHA. Fabricado em plásticos de engenharia e elastômeros, com acabamento cromado; Tem como função fazer a limpeza do vaso				
249	115.018.708	TUBO PVC DEFOFO BIAX PN 12,5 DN150 HIDROBRW	UNID	10	780,00	7.800,00
250	002.002.420	VÁLVULA 1 1/2 TANQUE PVC PLASTILIT TIPO A 1ª LINHA.	UNID	10	11,99	119,90
251	002.002.421	VÁLVULA AMERICANA INOX CROMADA 3 1/2 LEAO 1ª linha	UNID	80	12,40	992,00
252	002.004.088	VÁLVULA DE ESCOAMENTO PARA TANQUES S/ LA PLASTILIT	UNID	80	10,40	832,00
253	002.005.068	VÁLVULA DESCARGA METAL MICTÓRIO AUTOMÁT BROKIT	UNID	80	129,00	10.320,00
255	002.002.916	ZARCAO 3,6 L DACAR	UNID	40	89,00	3.560,00
					Valor Total Geral:	**563.242,44**

10333 - CEZAR SEVERINO DE OLIVEIRA

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço Marca Descrição Detalhada	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
20	002.002.100	ASSENTO SANITÁRIO REDONDO ALMOFADADO metassu	UNID	90	34,90	3.141,00
56	115.011.798	CAIXA DE FITA VEDA ROSCA veda fron 18mm X 50m	UNID	140	3,97	555,80
57	002.004.085	CAIXA SIFONADA 100X100X50 C/GRELHA EM INOX rebouças	UNID	30	26,15	784,50
190	002.002.319	PINCEL 2" atlas	UNID	230	10,00	2.300,00
191	002.002.320	PINCEL 3" atlas Pincel Simples para Parede 500 Cerdas Gris 3" Vermelho	UNID	220	5,80	1.276,00
220	115.013.572	REPARO DOCOL ORIGINAL KIT ACIONAMENTO 1.1 censi	UNID	140	35,99	5.038,60
230	002.002.388	SIFÃO SIMPLES SANFONADO CROMADO agrap	UNID	80	12,50	1.000,00
					Valor Total Geral:	**14.095,90**

13509 - STIGLIANO LOCACOES E TRANSPORTES LTDA

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço Marca Descrição Detalhada	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
3	002.002.094	AGUA RAZ 5 LITROS 1ª LINHA THIMSOL	UNID	100	110,00	11.000,00
14	002.002.022	ARCO SERRA 12" BIEHL AJUSTÁVEL C/EIXO GIRATORIO QUE PERMITE POSICIONAR A LÂMINA A 90°	UNID	10	49,00	490,00
15	002.006.393	ARGAMASSA EXTERNA ACII COLABEM saco 20 KG	SC	260	29,62	7.701,20
17	002.002.849	ARGAMASSA PORCELANATO 20 KG COLABEM ACII	SC	240	35,12	8.428,80
24	002.002.105	BARRA DE FERRO 3/8 CA 50 SINOBRAS Barra 12m, respeitando sempre as mais rigorosas normas de qualidade como as especificações da norma ABNT NBR 7480 e também com	UNID	110	53,90	5.929,00
25	002.002.029	BARRA DE FERRO 5/16 CA 50 SINOBRAS Barra 12m, respeitando sempre as mais rigorosas normas de qualidade como as especificações da norma ABNT NBR 7480 e também com	UNID	200	41,89	8.378,00
28	002.006.457	BORRACHA DE VEDAÇÃO DE TUBET CENTRAL	UNID	400	1,00	400,00
39	002.002.830	CABO CCE APL BLINDADO COBRECOM 100% Cobre Homologado Anatel Diâmetro: 7mm; Material da cobertura: Polietileno- Comprimento: 39X30X8- Ambiente: Exterior	METRO	200	9,00	1.800,00
40	002.002.135	CABO FLEXIVEL 1,5 MM CORFIO ANTICHAMAS 750V 100% COBRE 10 MM C/ IMETRO ROLO C/ 100M	RL	20	183,00	3.660,00
41	002.002.136	CABO FLEXIVEL 10 MM CORFIO ANTICHAMAS 750V 100% COBRE 10 MM C/ IMETRO ROLO C/ 100M	RL	15	1.314,90	19.723,50
43	002.002.138	CABO FLEXIVEL 2,5 MM CORFIO ANTICHAMAS 750V 100% COBRE 2,5 MM C/ IMETRO ROLO C/ 100M	RL	20	313,50	6.270,00
45	002.002.141	CABO FLEXIVEL 6 MM CORFIO ANTICHAMAS 750V 100% COBRE 6,0 MM C/ IMETRO ROLO C/ 100M	RL	30	744,00	22.320,00
46	115.014.385	CABO FLEXÍVEL PARALELO 2X1,5MM 300V BCO CORFIO Material do Condutor 100% Cobre fabricando dentro das normas ABNT aprovado pelo INMETRO - Características Técnicas: Diâmetro do	METRO	1.000	2,89	2.890,00
47	115.014.093	CABO FLEXÍVEL PARALELO 2X2,5MM 300V BCO CORFIO Material do Condutor 100% Cobre fabricando dentro das normas ABNT aprovado pelo INMETRO - Características Técnicas: Diâmetro do	METRO	1.000	6,16	6.160,00
48	002.002.035	CABO PARA ROLO DE PINTURA ROMA CABO Prolongador em estrutura de chapa metálica revestida, extensível e ajustável até 2 metros para pintura	UNID	120	25,90	3.108,00
49	002.002.862	CABO PP 2 X 2,5 MM	RL	30	302,89	9.086,70

FL _____

MUNICIPIO DE PAULICÉIA PROC Nº _055/2026_

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP

licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

		CORFIO CABO PP 2X2,5MM 300/500V PRETO E AZUL ROLO C/ 100 METROS C/IMETRO				
50	115.013.359	CABO PP 2X1,5 MM CORFIO 300/500V PRETO ROLO C/ 100 METROS C/ IMETRO	RL	30	501,89	15.056,70
51	002.002.566	CADEADO 20 MM 3F LATAO MACIÇO - matérias primas: corpo: zamac gancho e chave: aço abnt 1010/1020 mola: aço inoxidável pino e corpo pino: latão nbr 15271	UNID	30	10,04	301,20
52	002.002.146	CADEADO 25 MM 3F LATAO MACIÇO - matérias primas: corpo: zamac gancho e chave: aço abnt 1010/1020 mola: aço inoxidável pino e corpo pino: latão nbr 15271	UNID	30	17,49	524,70
53	002.002.147	CADEADO 40 MM 3F LATAO MACIÇO - matérias primas: corpo: zamac gancho e chave: aço abnt 1010/1020 mola: aço inoxidável pino e corpo pino: latão nbr 15271	UNID	30	27,85	835,50
54	002.002.037	CADEADO 50 MM 3F LATAO MACIÇO - matérias primas: corpo: zamac gancho e chave: aço abnt 1010/1020 mola: aço inoxidável pino e corpo pino: latão nbr 15271	UNID	30	47,90	1.437,00
60	002.002.038	CAL P/ PINTURA SACO 08 KILOS ITAU	UNID	980	19,12	18.737,60
63	115.015.209	CAMARA P/ CARRIOLA 3.25X8 COLCIN	UNID	50	15,88	794,00
70	002.006.397	CARRINHO CAÇAMBA AÇO 60LTS MAESTRO Pneu Câmara Galvanizado	UNID	50	263,90	13.195,00
77	002.002.168	CHAVE TUBO REFORÇADA 18" BRASFORT em Aço Forjado	UNID	30	133,88	4.016,40
82	002.006.398	CONDUÍTE CORRUGADO ELETR. AMARELO DN 32 PLASTILIT Produto que atenda as especificações da NBR 15.465 - Produto antichama.	RL	8	77,74	621,92
83	002.004.087	CONDUÍTE ELETR. CORRUGADO AMARELO 3/4 X PLASTILIT Produto que atenda as especificações da NBR 15.465	UNID	8	90,00	720,00
84	002.002.193	CONTATOR TRIPOLAR 40A 220V JNG Norma: IEC 60947-4-1	UNID	15	239,97	3.599,55
87	002.002.504	CONTATOR TRIPOLAR 80A - 220V JGN Norma: IEC 60947-4-1	UNID	15	349,49	5.242,35
91	002.002.198	CORDA POLIPROPILENO TRANÇADA 12 MM ROMA	METRO	200	3,28	656,00
93	115.012.511	CORRENTE ELO CURTO AÇO GALVANIZADO 8,0M FERROESTE	METRO	80	37,90	3.032,00
100	115.011.696	DISCO DE CORTE METAL 4 1/2 1/8 X 7/8 RANGER	UNID	50	3,93	196,50
103	002.006.402	DISCO DIAMANTADO SEGMENTADO PARA CONCR BRASFORT	UNID	50	24,88	1.244,00
105	002.006.404	DISJUNTOR BIPOLAR CURVA C 63A DIN JNG	UNID	30	21,88	656,40
106	002.006.405	DISJUNTOR MONOPOLAR CURVA C 10A DIN JNG	UNID	30	8,46	253,80
107	002.006.406	DISJUNTOR MONOPOLAR CURVA C 16A DIN JNG	UNID	30	8,43	252,90
109	002.006.408	DISJUNTOR MONOPOLAR CURVA C 25A DIN JNG	UNID	30	7,41	222,30
110	002.006.409	DISJUNTOR MONOPOLAR CURVA C 40A DIN JNG	UNID	30	7,43	222,90
111	002.005.060	DISJUNTOR TRIPOLAR CURVA C 63A DIN JNG	UNID	30	8,47	254,10
112	002.002.741	DUCHA ELÉTRICA COM 3 TEMPERATURAS 110V - ZAGONEL	UNID	50	79,95	3.997,50
113	002.003.147	DUCHA ELÉTRICA COM 3 TEMPERATURAS 220V - ZAGONEL	UNID	50	79,91	3.995,50
118	115.013.379	ENXADA LARGA DE MADEIRA 2,5 LB COM CABO 1 PEGUSE	UNID	30	44,88	1.346,40
120	115.011.911	ESCADA DE ALUMÍNIO EXTENSIVA 2 X 7 DEGRAU BOTAFOGO	UNID	10	414,32	4.143,20
123	002.003.008	ESPELHO PLACA CEGA 4X2 COM SUPORTE MECTRONIC	METRO	25	5,06	126,50
124	115.016.505	ESPUMA EXPANSIVA TOI Espuma adesiva e seladora em aerosol a base de POLIURETANO	UNID	30	18,78	563,40
128	002.005.052	FACA (LAMINA) DE 2 PONTAS 350MM 20 X 2,7MM P FUZIL	UNID	120	26,39	3.166,80
129	002.006.412	FACÃO PARA MATO 20", EM AÇO CARBONO, CAB TRAMONTIN	UNID	20	56,99	1.139,80
132	002.006.232	FECHADURA INOX INTERNA SOPRANO	UNID	65	41,50	2.697,50
134	002.003.137	FILTRO DE LINHA 1M 5 TOMADAS BIVOLT CONDU FOX cabo flexível pp chato 3 vias 3x0,75mm certificado conforme nbr nm 60884-1 e nbr 14136	UNID	50	33,75	1.687,50
136	115.013.347	FITA AUTO FUSÃO 19MMX10M FOX LUZ	UNID	145	19,70	2.856,50
139	002.002.890	FITA CREPE 48X50M ALDEBRAS	UNID	140	13,58	1.901,20

FL _____

MUNICIPIO DE PAULICÉIA PROC Nº _055/2026_

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

140	002.002.892	FITA DEMARCAÇÃO 48MMX30M ALDEBRAS	UNID	220	7,00	1.540,00
144	002.002.896	FORMAO 1,1/2 MAX Formão Chanfrado em Cromo Vanádio de 1.1/2 Pol. Cabo de Madeira	UNID	40	43,98	1.759,20
145	002.003.016	GLOBO 500MM P/ ILUMINAÇÃO DE PRAÇA ANTI VA PIRAMIDE plástico polietileno com base em polímero -Para poste decorativo com topo de 2,5 polegadas. Modelo reforçado, com aditivos anti UV, não	UNID	50	272,99	13.649,50
146	002.002.811	IMPERMEABILIZANTE PRIMER ASFÁLTICO 18L DENVER	UNID	30	79,98	2.399,40
147	002.005.062	IMPERMEABILIZANTE PRIMER ASFÁLTICO 3,6L DENVER	UNID	15	64,00	960,00
149	115.018.693	JUNTA GIBAULT P/ DEFOFO DN 150MM GIBAVET	UNID	10	541,17	5.411,70
150	002.005.064	KIT PORTA TAUARI P/VERNIZ LISA MAPAF - BAT. 1 BRASIL Kit composto de uma folha de porta montada no batente 14cm, acompanha jogo de dobradiça, fechadura externa, jogo duplo de alizar 5x1 e	UNID	50	938,70	46.935,00
153	115.010.484	LÂMPADA LED BULBO LUZ BRANCA 30W BIVOLT TECH LUZ	UNID	100	10,40	1.040,00
154	115.015.259	LAMPADA LED BULBO LUZ BRANCA 40W BIVOLT TECH LUZ	UNID	150	13,80	2.070,00
159	002.002.780	LIXA PARA MASSA GRÃO 180 FOLHA 225X275MM TATU grãos de óxido de alumínio com seu costado de papel	UNID	50	0,79	39,50
162	002.006.008	LUVA DE MALHA C/ BANHO LÁTEX CORRUGADO P WAVE	PR	2.000	18,07	36.140,00
163	002.002.906	LUVA DE SEGURANÇA WAVE confeccionada em nylon e elastano recoberta totalmente de nitrilico e neoprene que proporcione impermeabilidade com banho na palma e nos	PR	2.000	17,98	35.960,00
164	002.006.414	LUVA DE SEGURANÇA TRICOTADA EM FIBRAS NA WAVE 7 gauge, pigmentos em PVC na palma, punho com fibras elásticas e acabamento em fibras sintéticas. Com CA	PR	200	18,50	3.700,00
165	002.006.413	LUVA DE SEGURANÇA, CONFECCIONADA EM BOR WAVE Punho reto com 33 cm de comprimento, Tamanho: G (9) - Cor: Verde	PR	300	22,00	6.600,00
166	002.002.646	LUVA VAQUETA PETROLEIRA WAVE com Reforço Interno G com CA	PR	300	28,00	8.400,00
169	002.002.934	MANGUEIRA DE JARDIM DUPLA CAMADA (PVC / B VIQUA	METRO	500	8,42	4.210,00
170	115.013.159	MANGUEIRA DE NÍVEL SILICONADA CRISTAL 5/16 MANU PLAS	METRO	50	4,32	216,00
171	002.006.430	MANTA ASFÁLTICA PARA TELHADO 20X10 VIAPOL revestimento impermeabilizante que protege a estrutura do telhado contra a umidade e a infiltração de água (tipo vedapren)- PRETO	RL	30	8,76	262,80
172	002.006.431	MANTA ASFÁLTICA PARA TELHADO 30X10 VIAPOL revestimento impermeabilizante que protege a estrutura do telhado contra a umidade e a infiltração de água (tipo vedapren)- PRETO	RL	30	13,95	418,50
175	115.015.158	MÁSCARA DESCARTÁVEL PFF2(S) COM VÁLVULA ALIANCE	UNID	100	6,66	666,00
177	002.002.909	MASSA ACRILICA 25KG PRUDENCO para interiores e exteriores. Rendimento por demão até 59,80 m²/lata/25Kg	UNID	120	34,99	4.198,80
179	002.006.087	MASSA CORRIDA 25KG PARA USO INTERNO PRUDENCO com Rendimento de até 75 m²/25KG	UNID	110	57,96	6.375,60
182	002.002.312	PÁ DE BICO AÇO CARBONO COM CABO DE MADE PANDOLFO Dimensões (C x L x A) 1015x248x121mm	UNID	60	38,00	2.280,00
184	002.006.417	PALHA AÇO NÚMERO 2 TOI Peso Embalagem 25g	UNID	12	3,05	36,60
185	002.006.296	PARAFUSO PARA SANITÁRIO ZINCADO 75MM RIBEIRO par	PR	80	1,37	109,60
192	002.006.150	PINO ADAPTADOR UNIVERSAL PARA TOMADA- BE MECTRONIC	UNID	50	5,86	293,00
205	002.002.340	RASTELO DE ARAME C/ REGULAGEM MAX para Jardim, em 18 Arames de Aço - Com CABO REGULÁVEL	UNID	50	40,92	2.046,00
236	002.005.076	TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA 366CMX11 MULTILITI	UNID	300	135,00	40.500,00
254	002.002.560	VENTILADOR DE PAREDE HÉLICES TUFÃO 60CM VENT DELTA Multivelocidades	UNID	50	210,00	10.500,00

Valor Total Geral: 455.757,02

14048 - JOAO MIGUEL ANSANELI DE OLIVEIRA 36532895806

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço Marca Descrição Detalhada	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
12	002.002.025	ARAME GALVANIZADO BWG 14 BELGO (2,10 MM) EQUILAVENCIA 1KK=37-38 MT	KG	10	25,00	250,00
67	115.013.639	CANALETA PVC COM FITA DUPLA FACE ATOPY 2 Metros	UNID	450	7,30	3.285,00

Valor Total Geral: 3.535,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Proc. Licitatório n.º 000064/26
PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) n.º 25
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação, de forma parcelada, de empresa especializada para prestação de serviços de horas-máquina, mediante locação por hora efetivamente trabalhada, de escavadeira hidráulica sobre esteiras, com operador, destinada ao atendimento das necessidades do Município de Paulicéia/SP, pelo período de 12 (doze) meses.
Detalhamento do Objeto:

Na data de 01 de setembro de 2026, às nove horas, zero minuto e zero segundo, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
6791	04/05/2025	Daniela Alexandra dos Santos Evangelista	Suplente	292.503.848-40	348037314
6791	04/05/2025	Edson Cleyton Ludugero da Silva	Pregoeiro	281.514.608-81	330836663
6791	04/05/2025	Rodrigo de Souza Alves	Membro	318.523.418-90	451398075
6791	04/05/2025	Silvana Pereira de Souza Santos	Membro	246.946.568-05	265408994

Reuniram-se para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe. Inicialmente o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

CREDENCIAMENTO

Lista de credenciados abaixo:

Código Lances	Proponente / Fornecedor Representante	Tipo Empresa CPF	CNPJ RG	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006)
	MINERADORA LUPA LTDA	ME	49.633.353/0001-18	Sim
Sim	LUCIO PIRES GARÇÃO	353.617.658-56	42863434	
	MOACYR GIRALDO	ME	08.653.893/0001-86	Sim
Sim	MOACYR GIRALDO	017.717.818-31	8204628	

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA RECEBIDAS

Com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro procedeu à análise das propostas recebidas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços propostos, conforme lista de classificação da proposta recebidas apresentada a seguir:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço		Unidade	Quantidade	
1	160.007.603	LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA		HR	550	Status
Classif.	Código	Proponente / Fornecedor	Marca	Valor Unitário	Valor Total	Lance
1		MINERADORA LUPA LTDA	KOMATSU	405,00	222.750,00	Classificado
2		MOACYR GIRALDO	PROPRIA	406,00	223.300,00	Classificado

MENSAGENS

Apelido	Código	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006)
Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Empresa sediada local ou regionalmente
LIC001		Sim
MINERADORA LUPA LTDA	ME	Não
LIC002		Sim
MOACYR GIRALDO	ME	Não

Mensagens do Processo Licitatório
Mensagens

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:00:50)
Sessão iniciada, aguarde.
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:01:19)
Bom dia a todos
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:01:30)
daremos inicio aos lances as 09:05
De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 01/09/2026 09:01:40)
Bom dia
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:05:06)
vamos aos lances
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:05:15)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Propostas enviadas em análise, aguarde.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:05:17)
Lote / Item: 1 - LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:05:17)
Atenção, mensagens disponíveis para o item!
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:19:56)
vamos verificar os documentos já inseridos, por favor aguardem
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:25:56)
Documentos disponibilizados para conferencia de todos, acesso pelo botão canto esquerdo da tela
De: LIC002 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 01/09/2026 09:31:59)
não apareceu aqui ainda para conferencia
De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 01/09/2026 09:33:07)
A PROPOSTA AJUSTADA ?
De: Pregoeiro - Para: LIC002 - (Data e Hora: 01/09/2026 09:34:12)
não vai aparecer, vc tem que ir no botão do canto esquerdo da tela e acessar
De: LIC002 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 01/09/2026 09:34:22)
os documentos para conferencia
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:36:14)
Empresa vencedora habilitada por ter atendido a todos os requisitos do edital, pode anexar proposta reajustada botão ao lado
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:37:41)
vai no três riscos no canto esquerdo da tela, depois nos três pontinhos, depois no 02., depois aba dos licitantes,
De: SISTEMA - Para: LIC001 - (Data e Hora: 01/09/2026 09:37:59)
Licitante habilitado pela comissão, aguarde.
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:41:36)
vou abrir prazo para intenção de recurso
De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 01/09/2026 09:43:23)
Anexo
PROPOSTA AJUSTADA ASSINADA.pdf
De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 01/09/2026 09:45:52)
PRECISO FAZER MAIS ALGUMA COISA ?
De: Pregoeiro - Para: LIC001 - (Data e Hora: 01/09/2026 09:46:33)
Não
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 10:07:52)
ok, tivemos instabilidade do sistema, agora voltou
De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 01/09/2026 10:08:05)
OK
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 10:08:55)
a Ata da sessão estará disponível dentro de alguns minutos no PORTAL DA TRANSPARENCIA do município

Lote / Item 1
Mensagens

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:05:17)
Resultado da classificação das propostas lançadas:
1º - LIC001 (Classificado),
2º - LIC002 (Classificado).

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:05:17)
Em disputa, aguardando lances.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:05:17)
Modo aberto, tempo de 10 minutos, será prorrogada pelo sistema caso houver lance ofertado nos últimos 2 minutos.
De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 01/09/2026 09:07:56)
403,00
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:08:25)
tem que colocar o valor lá nos lances
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:08:36)
eu não tenho como alterar, somente vocês
De: Pregoeiro - Para: LIC001 - (Data e Hora: 01/09/2026 09:09:18)
tem um campo para digitar ali no item, tem que colocar o valor lá
De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 01/09/2026 09:11:07)
ok
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:15:17)
Prorrogação de lances iniciada!
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:15:17)
Modo aberto, tempo de 2 minutos, sendo reiniciado a cada lance ofertado.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:18:26)
Lances finalizados, aguardando análise da comissão.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:20:19)
Fase de aceitação, aguarde.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:21:24)
Item foi aceito pela comissão, aguarde.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:21:36)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fase de habilitação, aguarde.
De: SISTEMA - Para: LIC001 - (Data e Hora: 01/09/2026 09:42:04)
Licitante vencedor do item.
De: SISTEMA - Para: LIC001 - (Data e Hora: 01/09/2026 09:42:04)
49.633.353/0001-18
MINERADORA LUPA LTDA
Marca da melhor oferta: KOMATSU
Melhor oferta: R$ 375,00
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:42:04)
Intenção de recurso aberta para o item.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 09:42:04)
Intenção de Recurso, tempo de 10 minutos.
Atenção, sempre verifique os "Documentos Digitalizados" disponibilizados durante o processo.
De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 01/09/2026 09:44:06)
Anexo
PROPOSTA AJUSTADA ASSINADA.pdf
De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 01/09/2026 09:50:30)
ESTÁ TUDO CERTO ?
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/09/2026 10:07:25)
Intenção de recurso finalizada, item em adjudicação.

RODADA DE LANCES, LC 123 / 2006 E NEGOCIAÇÃO

A sequência de ofertas de lances ocorreu da forma que consta da lista de lances a seguir:

Item		Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade		
1		160.007.603	LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	HR	550		
Rodada	Nº Lance	Código	Proponente / Fornecedor	% Desconto	Vlr. Lance Unit.	Situação	Data/Hora
			MOACYR GIRALDO		404,00	Lance	01/09/2026 09:06:48
			MINERADORA LUPA LTDA		403,00	Lance	01/09/2026 09:09:02
			MOACYR GIRALDO		402,00	Lance	01/09/2026 09:10:29
			MINERADORA LUPA LTDA		400,00	Lance	01/09/2026 09:11:22
			MOACYR GIRALDO		399,00	Lance	01/09/2026 09:12:25
			MINERADORA LUPA LTDA		398,00	Lance	01/09/2026 09:12:48
			MOACYR GIRALDO		395,00	Lance	01/09/2026 09:13:41
			MINERADORA LUPA LTDA		390,00	Lance	01/09/2026 09:14:02
			MOACYR GIRALDO		389,00	Lance	01/09/2026 09:14:56
			MINERADORA LUPA LTDA		380,00	Lance	01/09/2026 09:15:09
			MOACYR GIRALDO		379,00	Lance	01/09/2026 09:15:51
			MINERADORA LUPA LTDA		375,00	Lance	01/09/2026 09:16:24

SITUAÇÃO DOS ITENS

As ofertas foram classificadas, conforme lista de situação dos itens:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade
	Cod. Forn	Proponente / Fornecedor	Melhor Preço	Situação/Obs.
1	160.007.603	LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	HR	550
			0,00	Não Realizado

HABILITAÇÃO

Analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, o que consta na lista:

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Representante	Situação
	MINERADORA LUPA LTDA	ME	LUCIO PIRES GARÇÃO	Apto à Negociação
	MOACYR GIRALDO	ME	MOACYR GIRALDO	Apto à Negociação

Em seguida, informou que o processo seria encaminhado ao Sr Prefeito Antonio Simonato para homologação. Informou ainda o(a) Sr(a) Pregoeiro(a) aos presentes que a sessão de processamento do Pregão poderia ser reaberta caso a Adjudicatária não viesse a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

firmar o contrato respectivo, sendo que os mesmos seriam devidamente convocados se isto viesse a ocorrer.

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o (a) Sr (a) Pregoeiro (a) declarou como encerrada a sessão, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, os itens do pregão que constam na lista:

Item	Código	MINERADORA LUPA LTDA CNPJ: 49.633.353/0001-18 EST QUATRO, S/Nº ******** - ZONA RURAL, PANORAMA - SP, CEP: 17980-000 Telefone: (18) 8154-0033 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	160.007.603	LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA Marca: KOMATSU	HR	550	375,00	206.250,00
		Total do Proponente				206.250,00

Em seguida, lavrando esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele (a) assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio.

OCORRÊNCIAS

Não houve.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

Daniela Alexandra dos Santos Evangelista
CPF.: 292.503.848-40
RG.: 348037314
Cargo: Suplente
PORTARIA: 6791 DE 04/05/2025

Edson Cleyton Ludugero da Silva
CPF.: 281.514.608-81
RG.: 330836663
Cargo: Pregoeiro
PORTARIA: 6791 DE 04/05/2025

Rodrigo de Souza Alves
CPF.: 318.523.418-90
RG.: 451398075
Cargo: Membro
PORTARIA: 6791 DE 04/05/2025

Silvana Pereira de Souza Santos
CPF.: 246.946.568-05
RG.: 265408994
Cargo: Membro
PORTARIA: 6791 DE 04/05/2025

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2167/26 DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1424

INTERESSADO: Setor Júridico.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de cancelamento de auto de infração, uma vez que o mesmo foi lavrado após a limpeza do terreno.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de cancelamento do auto de infração.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2168/26 DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1421/2026

INTERESSADO: Setor Jurídico.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de prescrição por ofício.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição por ofício.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2169/26 DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1419/2026

INTERESSADO: Lidiane Barbosa da Silva Messias

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de progressão funcional pela via não acadêmica.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de progressão funcional pela via não acadêmica.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2170/26 DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1404/2026

INTERESSADO: Ana Cleia de Oliveira

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de transferência de titularidade de débitos.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de transferência de titularidade de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2171/26 DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1405/2026

INTERESSADO: Ministério Cristão Torre Forte

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de imunidade de tarifa de água e esgoto.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de imunidade de tarifa de água e esgoto.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2172/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 057/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS). PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2026. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA DE RODAS NOVA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA POR LICITANTE. PLEITO DE REDUÇÃO DO PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 11.500 KG PARA 11.250 KG. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA DO SETOR REQUISITANTE DEMONSTRANDO A RELEVÂNCIA DA CARACTERÍSTICA PARA A ESTABILIDADE, SEGURANÇA E DESEMPENHO DO EQUIPAMENTO NAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS SEVERAS MUNICIPAIS. COMPROVAÇÃO DE PLURALIDADE DE FABRICANTES E MODELOS NO LEVANTAMENTO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA E PODER DE CONFORMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 18, I E V, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021). ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, PLANEJAMENTO E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 5º DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021). PARECER OPINATIVO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2172/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Vistos.

Trata-se de análise de formalidade e legalidade acerca da Impugnação ao Edital interposta pela empresa Irmen Máquinas e Equipamentos Ltda, no âmbito do Processo Administrativo Licitatório n.º 057/2026, processado sob a modalidade Pregão Eletrônico n.º 022/2026. O certame em tela tem por objeto a aquisição de 01 (uma) pá carregadeira de rodas, nova, zero quilômetro, destinada à modernização da infraestrutura de apoio aos pequenos produtores rurais do Município de Paulicéia/SP, em decorrência de Convênio celebrado com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. A empresa impugnante insurge-se especificamente contra o item do Termo de Referência que exige peso operacional mínimo de 11.500 kg para a máquina, postulando a sua alteração/redução para o patamar mínimo de 11.250 kg. Sustenta a requerente que a diferença requerida de 250 kg representaria apenas 2,17% e não caracterizaria superioridade operacional isoladamente, alegando que a manutenção do requisito editalício violaria os princípios da competitividade e da isonomia consagrados na legislação de regência. Instada a se manifestar, a Coordenação Municipal competente emitiu nota técnica fundamentada, na qual reitera a indispensabilidade do peso operacional mínimo fixado para garantir a estabilidade, segurança e eficiência no trabalho pesado rural local, comprovando, ademais, que a pesquisa preparatória de mercado revelou ampla pluralidade de fornecedores e marcas aptos a atender à exigência editalícia.

Sob o prisma da tempestividade e da legitimidade, verifica-se que o remédio administrativo preenche integralmente os pressupostos formais de admissibilidade delineados pela legislação federal pertinente. O artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece expressamente que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação do diploma normativo, desde que o faça no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Compulsando os autos administrativos, constata-se que a petição foi devidamente protocolada em 13/08/2026 por representante regularmente constituído da pessoa jurídica, tempestivamente antes da sessão pública de abertura das propostas. Superados os aspectos estritamente formais e de admissibilidade, cumpre à

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2172/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Procuradoria Jurídica adentrar ao exame do mérito da pretensão exordial, sob a ótica dos vetores constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

No mérito, o cerne da controvérsia reside em aferir se a exigência de peso operacional mínimo de 11.500 kg padece de vício de ilegalidade por suposta restrição indevida ao caráter competitivo do certame. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo-se somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Do mesmo modo, o artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021 consagra os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O vetor da competitividade, todavia, não possui caráter absoluto, não cabendo ao Administrador amoldar as especificações do interesse público às conveniências ou ao portfólio comercial de um licitante específico, mas sim fixar requisitos objetivos alinhados com as necessidades operacionais concretas do serviço municipal.

A fixação do objeto licitado e de suas especificações técnicas insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, pautado pela conveniência, oportunidade e fundamentação técnica na fase preparatória da contratação. O artigo 18, inciso I e inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021 impõe que a fase de planejamento contemple o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o levantamento de mercado, mediante análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha da solução a ser contratada. No caso em tela, a Manifestação Técnica acostada ao processo demonstra exaustivamente que a exigência do peso operacional mínimo de 11.500 kg decorre da dinâmica física de funcionamento do equipamento em atividades de infraestrutura rural pesada, em que ocorre relevante transferência de carga e alteração do centro de gravidade durante a operação da caçamba. A redução de peso para 11.250 kg provocaria alívio no eixo traseiro e perda de estabilidade operacional, comprometendo a segurança dos servidores municipais e a robustez do maquinário.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2172/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Adicionalmente, verifica-se que a Administração Pública Municipal cumpriu com rigor o dever de demonstrar que o requisito editalício não induz a direcionamento do certame nem vicia a competitividade do mercado. A Manifestação Técnica expedida pela Coordenação Municipal ratifica que o levantamento prévio de mercado colheu orçamentos e identificou a presença de variadas marcas e fabricantes consolidados capazes de fornecer a pá carregadeira com peso operacional igual ou superior a 11.500 kg. A jurisprudência remansosa do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que a definição de parâmetros técnicos mínimos é legítima desde que motivada e acompanhada de pesquisa de mercado comprovando a existência de pluralidade de concorrentes. Inexistindo monopólio ou restrição a um único fornecedor, resta afastada a alegação de afronta ao artigo 9º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Importa destacar que o argumento apresentado pela impugnante, fundamentado na pequena diferença percentual de 2,17% (correspondente a 250 kg), não se presta para desconstituir o planejamento técnico administrativo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que ao Poder Judiciário e aos órgãos de controle é vedado adentrar o mérito das escolhas técnicas e discricionárias da Administração Pública quando devidamente motivadas e desprovidas de arbitrariedade ou desvio de finalidade. A simples insurgência subjetiva de uma empresa interessada, desacompanhada de laudo técnico pericial capaz de invalidar as premissas operacionais estabelecidas pelo órgão municipal, não afasta a presunção de legitimidade e veracidade que reveste a manifestação formal do setor requisitante. A redução do peso operacional acarretaria o aceite de equipamento subdimensionado para a severidade das obras viárias do Município.

Sob o prisma estritamente constitucional, a manutenção das exatas exigências técnicas do instrumento convocatório visa a resguardar a eficiência do serviço público e a proteção ao erário, corolários diretos do artigo 37, *caput*, da Carta Magna. Permitir a flexibilização indevida de requisitos técnicos de robustez configuraria afronta ao princípio da primazia do interesse público sobre o privado, haja vista que a contratação de maquinário de porte inferior ao adequado sujeita o Município a maiores taxas de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2172/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

manutenção, desgaste precoce e inoperância temporária do serviço. O acolhimento de pleitos calcados na mera adequação comercial do licitante feriria a impessoalidade, uma vez que o edital deve moldar-se às necessidades coletivas e não às especificações técnicas particulares de determinado modelo comercializado por certo fornecedor, preservando-se a higidez jurídica da licitação pública.

Cumpre assinalar, sob o aspecto da legalidade procedimental, que o acolhimento do pedido da impugnante sem respaldo técnico implicaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do planejamento contratual, dispostos no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. A alteração arbitrária de cláusulas essenciais do Termo de Referência na fase externa, sem que haja vício de legalidade insanável, ensejaria inclusive a necessidade de republicação do edital e reabertura do prazo licitatório (artigo 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021), atrasando injustificadamente a execução da política pública e do Convênio firmado com o Estado de São Paulo. Assim, devidamente motivada a necessidade da especificação no Estudo Técnico Preliminar e demonstrada a viabilidade de mercado, a preservação do texto editalício é medida imperativa que resguarda a segurança jurídica do certame.

Destaque-se o caráter eminentemente opinativo deste Parecer Jurídico, o qual reflete a manifestação técnico-jurídica da Procuradoria Jurídica para orientar a tomada de decisão do Administrador Público, sem vinculá-lo contudo de forma cogente. Consoante pacífica tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.631/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa), os pareceres jurídicos emitidos por procuradorias públicas possuem natureza opinativa e consultiva, cabendo à autoridade competente a análise final da oportunidade e conveniência do ato. Contudo, do ponto de vista do controle de legalidade que incumbe a esta assessoria jurídica, a manutenção das regras vigentes do edital encontra-se inteiramente blindada pelo ordenamento jurídico pátrio e alinhada com as melhores práticas do Direito Administrativo Constitucional.

Ante todo o exposto, sob os fundamentos jurídicos e doutrinários articulados, e considerando as razões técnicas apresentadas pelo setor competente, esta

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2172/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa Irmen Máquinas e Equipamentos Ltda no âmbito do Processo Administrativo Licitatório n.º 057/2026 (Pregão Eletrônico n.º 022/2026). Recomenda-se a manutenção na íntegra das especificações do Termo de Referência no tocante ao peso operacional mínimo de 11.500 kg, com o consequente e **REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME** no dia e horário aprazados no instrumento convocatório, por ser medida de inteira justiça e fiel cumprimento do ordenamento jurídico vigente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2173/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 056/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 056/2026. PREGÃO ELETRÔNICO – PORTAL DE COMPRAS Nº 21. AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS AUTOMOTIVOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. FASE EXTERNA DOCUMENTADA EM ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. CREDENCIAMENTO, RECEBIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, FASE DE LANCES, JULGAMENTO E HABILITAÇÃO REGISTRADOS NOS AUTOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 71, IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA, NO ARQUIVO DISPONIBILIZADO, DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA, NÃO SENDO POSSÍVEL ATRIBUIR-LHE CONTEÚDO POR PRESUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO, CONDICIONADA À INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU DOCUMENTOS PENDENTES NÃO CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO SUBMETIDA À ANÁLISE. PARECER FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo Licitatório nº 056/2026, protocolado em 13 de agosto de 2026, encaminhado à Procuradoria Jurídica do

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2173/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Município para manifestação quanto à formalidade e à legalidade do certame, anteriormente à sua homologação pela autoridade competente. Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante dos autos, o procedimento corresponde ao Pregão Eletrônico – Portal de Compras nº 21, tendo por objeto a aquisição futura e parcelada de óleos lubrificantes e filtros automotivos destinados à manutenção da frota dos diversos setores do Município de Paulicéia/SP. A documentação registra a abertura da sessão pública, o credenciamento dos participantes, o recebimento e a classificação das propostas, a realização da etapa competitiva e, posteriormente, a análise da habilitação dos licitantes vencedores. Ao final, a própria Ata registra que foram conferidos os documentos de habilitação e verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital, seguindo-se a indicação dos resultados do certame. É, portanto, sob o enfoque estritamente jurídico-formal e com base na documentação efetivamente disponibilizada à Procuradoria, que se examina a possibilidade de prosseguimento do feito para homologação.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, caput e inciso XXI**, estabelece que a Administração Pública direta e indireta deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, determinando, ainda, que as contratações públicas sejam precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas. A licitação constitui, assim, instrumento de concretização da isonomia entre os interessados e de busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não podendo o procedimento afastar-se das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório. No caso concreto, a Ata evidencia que a Administração instaurou sessão pública de **Pregão Eletrônico**, com participação de diversos fornecedores e submissão das propostas à análise de compatibilidade com o objeto e às condições estabelecidas no edital. Tal circunstância, em exame formal, mostra-se compatível com os comandos constitucionais que regem as contratações públicas, especialmente porque a disputa ocorreu de forma competitiva e com classificação das propostas recebidas. Registre-se, contudo, que a presente manifestação não substitui a competência administrativa da autoridade homologadora,

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2173/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

nem implica juízo sobre aspectos técnicos, econômicos ou comerciais que não integrem a esfera de análise jurídica.

A disciplina infraconstitucional atualmente aplicável ao procedimento é estabelecida pela **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, cuja incidência deve ser observada na condução do certame e em seu encerramento. O **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021** consagra princípios que orientam as licitações e contratos administrativos, enquanto o regime instituído pela referida Lei busca assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, conforme também se extrai de seus dispositivos estruturantes. A Ata examinada demonstra que a sessão eletrônica observou sequência procedimental própria, com apresentação das propostas, classificação, etapa de lances e posterior verificação da habilitação dos participantes vencedores. Não se identifica, na documentação analisada, elemento que indique tratamento privilegiado indevido, alteração arbitrária das regras de disputa ou afastamento imotivado de participante em desconformidade com a lógica do procedimento licitatório. Sob esse aspecto, a tramitação documentada revela-se, em princípio, compatível com os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante à habilitação, a **Lei Federal nº 14.133/2021**, em seu **art. 62**, estabelece que essa fase consiste na verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, abrangendo as dimensões jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. A documentação constante da Ata registra expressamente a etapa de análise dos documentos de habilitação e a verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, circunstância relevante para o encerramento regular do certame. A aplicação do art. 62 ao caso concreto conduz à conclusão de que, para fins de homologação, deve estar preservada a correspondência entre as exigências editalícias e os documentos efetivamente apresentados pelos licitantes declarados vencedores. No material disponibilizado à Procuradoria não foi identificada anotação de inabilitação irregular, de ausência deliberada de documento essencial ou de decisão

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2173/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

administrativa incompatível com os requisitos previamente estabelecidos. Assim, no limite da análise documental realizada, considera-se atendida a exigência formal de verificação da habilitação, sem prejuízo da responsabilidade dos agentes que procederam à conferência dos documentos e da autoridade competente quanto à decisão final.

A fase de julgamento igualmente merece consideração, pois a **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente em seus dispositivos relativos ao julgamento das propostas, exige que a Administração observe os critérios previamente estabelecidos no edital, vedando a adoção de parâmetros subjetivos ou posteriores à disputa. A Ata registra que, após o recebimento das propostas, o Pregoeiro procedeu à análise de sua compatibilidade com o objeto, com as condições de fornecimento e com os requisitos do edital, passando posteriormente à classificação das propostas aptas à disputa. Também constam do documento diversos itens com seus respectivos proponentes, marcas, valores unitários, valores totais e situação de classificação, evidenciando a materialização documental da etapa competitiva. No exame jurídico, não se vislumbra, a partir da Ata apresentada, ocorrência de critério de julgamento estranho ao edital ou de modificação das regras após o encerramento da competição. Dessa forma, sob a ótica formal, o julgamento documentado mostra-se apto a produzir seus efeitos, cabendo à autoridade competente apenas confirmar, no momento da homologação, a inexistência de fato superveniente que altere o resultado ou revele eventual vício não registrado nos autos.

Quanto à atuação da Procuradoria Jurídica, o **art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece o controle prévio de legalidade pela assessoria jurídica da Administração, impondo que a manifestação aprecie os elementos indispensáveis à contratação e exponha os pressupostos de fato e de direito considerados. A presente manifestação, portanto, insere-se no exercício da função constitucional e legal de assessoramento jurídico, não se confundindo com atividade administrativa de gestão, fiscalização técnica ou decisão acerca da conveniência e oportunidade da contratação. Nesse sentido, a Procuradoria examina a conformidade jurídica do procedimento a partir dos documentos que lhe foram apresentados, não lhe cabendo substituir o Pregoeiro, a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2173/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

equipe de apoio ou os setores técnicos quanto às avaliações que lhes são próprias. No caso concreto, a Ata formaliza a atuação do Pregoeiro e da equipe de apoio, bem como registra a sequência dos atos praticados durante a sessão pública do pregão eletrônico. Por conseguinte, ausente nos documentos examinados apontamento concreto de ilegalidade insanável, entende-se que o controle jurídico ora realizado não revela óbice ao prosseguimento do procedimento para apreciação da autoridade superior.

Importa destacar que o **art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021** disciplina expressamente o encerramento da licitação, estabelecendo que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo deve ser encaminhado à autoridade superior, a quem compete adotar uma das providências legalmente previstas. Entre essas providências, o **inciso IV do art. 71** autoriza a autoridade superior a **adjudicar o objeto e homologar a licitação**, quando não houver irregularidade que imponha saneamento ou anulação do procedimento. A homologação, portanto, não constitui mera formalidade desprovida de conteúdo jurídico, representando ato de controle pelo qual a autoridade superior valida o procedimento e reconhece sua aptidão para produzir os efeitos administrativos próprios. A jurisprudência e a orientação de controle externo reconhecem essa natureza, registrando o Tribunal de Contas da União que homologar significa ratificar os atos licitatórios e conferir-lhes aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários, devendo a autoridade verificar previamente sua legalidade. No presente caso, diante da documentação submetida à análise, não se identificou vício insanável que imponha o retorno dos autos para saneamento ou a anulação do certame, razão pela qual se mostra juridicamente possível a adoção da providência prevista no art. 71, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A conclusão pela possibilidade de homologação também se harmoniza com o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração conserva o dever de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade, não significando a homologação, por si só, renúncia ao controle posterior de legalidade. Nesse sentido, a **Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal** estabelece que a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, enquanto a **Súmula nº 473 do STF** reconhece a possibilidade de anulação de atos ilegais e de revogação por conveniência

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2173/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

ou oportunidade, ressalvada a apreciação judicial. A própria disciplina do **art. 71, incisos I a III, da Lei Federal nº 14.133/2021** preserva essa possibilidade, permitindo o saneamento, a revogação ou a anulação quando presentes os respectivos pressupostos legais. No caso examinado, entretanto, a documentação apresentada não contém apontamento concreto de ilegalidade insanável capaz de comprometer a validade global do procedimento ou de impedir sua conclusão. Assim, a manifestação favorável à homologação não afasta a autotutela, mas reconhece que, no estado atual dos autos e dentro dos limites desta análise, não há motivo jurídico documentado que justifique a invalidação do certame.

Cumpre consignar, por dever de rigor técnico, que o arquivo efetivamente disponibilizado à Procuradoria para esta análise é a **Ata de Realização do Pregão Eletrônico**, documento que registra a sessão, as propostas, a classificação, os lances e a habilitação, mas não contém, em seu conteúdo disponibilizado, a íntegra da legislação municipal mencionada na solicitação. Por essa razão, esta Procuradoria não atribui conteúdo, numeração ou alcance a eventual **Lei Municipal**, decreto municipal ou regulamento local que não tenha sido efetivamente apresentado nos autos submetidos à análise, em observância ao princípio da legalidade e à necessidade de fundamentação documental do parecer. A fundamentação municipal específica, caso exista e seja aplicável ao procedimento, deverá naturalmente ser observada pela Administração, especialmente quanto à competência da autoridade, regulamentação local do pregão eletrônico, fluxos internos, atribuições dos agentes públicos e demais exigências administrativas próprias do Município. Essa ressalva não impede, contudo, a análise da legalidade do certame à luz da **Constituição Federal** e da **Lei Federal nº 14.133/2021**, diplomas cuja disciplina incide sobre as contratações públicas e cujos dispositivos pertinentes sustentam a conclusão ora apresentada. Consequentemente, a presente manifestação deve ser compreendida como parecer jurídico emitido com base na documentação efetivamente disponibilizada, sem criação ou presunção de conteúdo de normas municipais que não constam do material analisado.

Diante de todo o exposto, esta **Procuradoria Jurídica**, no exercício de sua atribuição de assessoramento jurídico e em manifestação de natureza **estritamente**

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2173/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

opinativa, não vinculante à autoridade administrativa, entende que, considerada a documentação efetivamente apresentada, não se evidencia vício jurídico insanável capaz de impedir o encerramento do procedimento. A Ata registra a realização do Pregão Eletrônico, o recebimento e a classificação das propostas, a etapa competitiva e a posterior análise dos documentos de habilitação, havendo registro de verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. À luz do **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, dos princípios previstos na **Lei Federal nº 14.133/2021** e, especialmente, de seu **art. 71, IV**, entende-se juridicamente possível o prosseguimento do feito para a adjudicação e homologação pela autoridade superior competente. Assim, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE À HOMOLOGAÇÃO do Processo Administrativo Licitatório nº 056/2026**, desde que, previamente ao ato, a autoridade competente confirme a inexistência de recurso administrativo pendente, fato superveniente ou documento obrigatório ainda não incorporado aos autos que possa alterar a presente conclusão.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2174/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 064/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS-MÁQUINA, MEDIANTE LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, COM OPERADOR. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2024. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006. FASE PREPARATÓRIA. TERMO DE REFERÊNCIA. DEFINIÇÃO DO OBJETO. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO. MODALIDADE ADEQUADA. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR HORA. HABILITAÇÃO. PUBLICIDADE. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. PARECER OPINATIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ABERTURA E PUBLICAÇÃO DO EDITAL, OBSERVADA A PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA NO PNCP E NOS DEMAIS MEIOS PREVISTOS NO ART. 54 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica, solicitada pelo Prefeito do Município, acerca da formalidade e da legalidade do instrumento convocatório referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 064/2026, cujo edital identifica o certame como Pregão Eletrônico nº 025/2026. Conforme consta do documento examinado, pretende-se

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2174/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

realizar licitação para registro de preços visando à futura e eventual contratação, de forma parcelada, de empresa especializada na prestação de serviços de horas-máquina, mediante locação, por hora efetivamente trabalhada, de escavadeira hidráulica sobre esteiras, com operador, pelo período de 12 meses. O edital estabelece como critério de julgamento o menor preço por hora, modo de disputa aberto e participação ampla, prevendo sessão pública eletrônica para 1º de setembro de 2026. A análise jurídica ora realizada limita-se ao controle prévio de legalidade da contratação e do instrumento convocatório, não substituindo os juízos de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de conveniência e oportunidade próprios da autoridade competente. É, portanto, manifestação jurídica de natureza opinativa, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade ao final da fase preparatória.

Quanto ao regime jurídico aplicável, verifica-se que o próprio edital estabelece expressamente sua submissão à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao Decreto Municipal nº 090/2024, de 03 de janeiro de 2024, à Lei Complementar Federal nº 123/2006, à Lei Complementar Federal nº 147/2014 e à Lei Federal nº 13.709/2018, além das demais normas pertinentes. A Lei Federal nº 14.133/2021, por força de seu art. 1º, estabelece normas gerais de licitação e contratação aplicáveis também às Administrações Públicas diretas dos Municípios, sendo, portanto, a principal matriz normativa do presente procedimento. O art. 5º da mesma Lei Federal determina a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade e economicidade. No âmbito local, o edital invoca o Decreto Municipal nº 090/2024, cuja disciplina é utilizada no instrumento convocatório e, particularmente, na minuta da Ata de Registro de Preços. Como não foi disponibilizado, além do edital, arquivo autônomo contendo o inteiro teor do referido Decreto Municipal, esta Procuradoria não atribui ao diploma municipal conteúdo diverso daquele expressamente reproduzido ou referenciado nos

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2174/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

documentos examinados, preservando-se, assim, a necessária fidelidade documental.

No que concerne à escolha da modalidade, o edital adota o Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por hora, solução juridicamente compatível, em princípio, com a natureza do objeto descrito nos autos. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 28, inciso I, prevê o pregão como modalidade licitatória, enquanto o art. 29 determina sua adoção quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado. A própria Lei Federal, no art. 6º, inciso XIII, define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado. No caso concreto, o Termo de Referência descreve solução padronizada de disponibilização de escavadeira hidráulica sobre esteiras, com operador, por horas efetivamente trabalhadas, contemplando requisitos objetivos de execução e atendimento à demanda municipal. Nesse contexto, a utilização do pregão eletrônico mostra-se juridicamente adequada, entendimento igualmente compatível com a orientação institucional do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o pregão se destina à contratação de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia quando preenchidos os requisitos legais.

A adoção do Sistema de Registro de Preços também encontra fundamento jurídico na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 78, inciso IV, 82 e seguintes, tratando-se de procedimento auxiliar destinado ao registro formal de preços para futuras contratações. No caso concreto, o Termo de Referência apresenta justificativa expressa para a solução, destacando que a demanda pelo equipamento é recorrente e variável e que a contratação por horas efetivamente trabalhadas permite utilização conforme a necessidade concreta da Administração, sem obrigatoriedade de utilização integral do quantitativo estimado. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 82, §5º, admite o uso do sistema de registro de preços para bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, observadas as

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2174/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

condições legalmente estabelecidas, entre elas pesquisa de mercado, procedimentos regulamentares, controle, atualização periódica dos preços e definição do período de validade. A justificativa apresentada no Termo de Referência revela, ainda, que a Administração não pretende necessariamente consumir integralmente o quantitativo estimado, circunstância compatível com o art. 83 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar. A orientação do Tribunal de Contas da União, inclusive no Acórdão nº 546/2024-Plenário, ressalta a necessidade de justificativa para a adoção do registro de preços e a demonstração de pertinência do instituto às características da demanda; requisito que, no documento examinado, encontra correspondência na fundamentação da solução adotada.

Sob o aspecto do planejamento da contratação, o Termo de Referência apresenta elementos que evidenciam a identificação da necessidade administrativa, a descrição da solução, os requisitos da contratação e a forma de execução pretendida. A documentação descreve a opção pela locação em lugar da aquisição do equipamento, apontando como razões econômicas e operacionais a redução de custos de aquisição, manutenção, depreciação, armazenamento e demais despesas inerentes à propriedade de maquinário próprio. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXIII, estabelece que o Termo de Referência deve conter, entre outros elementos, a definição do objeto, sua fundamentação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, estimativa do valor e adequação orçamentária. No documento analisado, há previsão de execução parcelada conforme a efetiva necessidade do Município, responsabilidade da contratada pela disponibilização da máquina e operador, bem como manutenção, combustível e demais custos necessários à execução, além da submissão da execução à fiscalização municipal. Assim, sob o prisma jurídico-formal, os elementos disponibilizados são suficientes para evidenciar a existência de planejamento mínimo compatível com a abertura do procedimento, sem prejuízo de que os setores técnicos permaneçam responsáveis

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2174/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

pela exatidão dos quantitativos, especificações e premissas técnicas utilizadas na formação do objeto.

Quanto à definição do objeto e ao critério de julgamento, verifica-se que o edital apresenta objeto determinado e mensurável, consistente na prestação de serviços por hora efetivamente trabalhada, mediante disponibilização de equipamento específico com operador, e estabelece o menor preço por hora como critério de julgamento. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XLI, define o pregão como modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, admitindo como critérios o menor preço ou maior desconto; o art. 29 estabelece a pertinência da modalidade quando presentes padrões objetivamente definíveis. O edital disciplina a apresentação das propostas, o encaminhamento dos lances exclusivamente pelo sistema eletrônico, o intervalo mínimo entre lances e o modo de disputa aberto, estabelecendo que o lance seja ofertado pelo valor unitário da hora. Também estão previstas regras para desclassificação de propostas, aferição de exequibilidade, negociação com o primeiro colocado e exame sucessivo das propostas subsequentes quando necessário, mecanismos que concretizam os princípios do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Não se identifica, portanto, incompatibilidade jurídica entre o critério escolhido e a estrutura do objeto, ressalvada a responsabilidade da Administração pela adequada pesquisa de preços e pela definição do preço máximo aceitável, conforme os elementos técnicos e econômicos que integram a fase preparatória.

No tocante às condições de participação e habilitação, o edital prevê habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e documentação complementar, além de hipóteses de impedimento de participação baseadas nas sanções e vedações estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021. Entre as exigências encontram-se a comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, regularidade perante o FGTS e apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, além da declaração relativa à reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2174/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Previdência Social. O edital também reproduz restrições relacionadas às hipóteses do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021 e às sanções de impedimento e inidoneidade previstas no art. 156 do mesmo diploma. Paralelamente, há previsão expressa do tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e MEIs, observados os limites e condições da Lei Complementar Federal nº 123/2006, em consonância com o art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. A documentação complementar, inclusive, contempla declaração específica de enquadramento como ME/EPP e de observância do limite legal para fruição dos benefícios, demonstrando que o edital procurou incorporar ao procedimento as regras de tratamento diferenciado aplicáveis.

No que diz respeito ao contraditório, à publicidade interna do procedimento e aos mecanismos de impugnação e recurso, o edital contém disciplina específica para esclarecimentos, impugnações, recursos administrativos e vista dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses dos licitantes. Os itens próprios do instrumento convocatório estabelecem prazo para pedidos de esclarecimento e impugnação, bem como disciplina para divulgação das respostas e eventual redesignação da data do certame quando acolhida impugnação. Também estão previstas manifestação da intenção de recorrer, apresentação de memoriais, contrarrazões, efeito suspensivo e apreciação pela autoridade competente, em consonância com o regime recursal da Lei Federal nº 14.133/2021. A observância desses mecanismos decorre dos princípios constitucionais do devido processo, contraditório e ampla defesa, bem como dos princípios administrativos da publicidade, igualdade, transparência e segurança jurídica, expressamente contemplados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, as regras previstas são suficientes para assegurar aos interessados meios de esclarecimento, impugnação e recurso, devendo a Administração, durante a execução do certame, observar rigorosamente os prazos e procedimentos estabelecidos na lei e no próprio edital.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2174/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Especial atenção merece a publicidade do edital, por constituir requisito indispensável à validade e à eficácia da convocação dos interessados. O edital prevê publicação resumida no Diário Oficial eletrônico do Município, no Diário Oficial Eletrônico do Estado e em jornal de grande circulação, além da disponibilização integral do instrumento na plataforma eletrônica utilizada para o certame. Todavia, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 54, estabelece que a publicidade do edital deve ocorrer mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. O §1º do mesmo artigo determina, sem prejuízo do PNCP, a publicação de extrato no Diário Oficial competente e em jornal diário de grande circulação, enquanto o §2º admite divulgação adicional no sítio eletrônico oficial do ente federativo. Assim, a manifestação favorável desta Procuradoria fica juridicamente condicionada a que, antes da realização do certame, sejam observadas integralmente as exigências de publicidade do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a divulgação do inteiro teor do edital e seus anexos no PNCP, além das demais publicações legais. A providência não impede a abertura do procedimento, mas deve ser necessariamente observada pela Administração como requisito de publicidade legal, sendo recomendável que o setor responsável certifique nos autos a realização das divulgações exigidas, preservando-se a transparência e a segurança jurídica do certame.

Por fim, quanto à disponibilidade orçamentária e à regularidade formal para prosseguimento, o edital indica dotações vinculadas ao orçamento de 2026, com classificação funcional e categoria econômica, registrando ainda a compatibilidade com o PPA 2026-2029, instituído pela Lei Municipal nº 189/2025, com a LDO 2026, instituída pela Lei Municipal nº 190/2025, e com a LOA 2026, instituída pela Lei Municipal nº 194/2025. Também se verifica que o edital disciplina a fase de encerramento, adjudicação e homologação, atribuindo à autoridade superior as providências previstas na legislação, inclusive saneamento, revogação, anulação ou adjudicação e homologação, conforme o resultado do procedimento. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 53, atribui ao órgão jurídico o controle prévio de legalidade

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2174/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

da contratação, cabendo à autoridade administrativa, após encerrada a instrução sob os aspectos técnico e jurídico, determinar a divulgação do edital, nos termos do art. 54.

Diante do conjunto documental examinado, **OPINO FAVORAVELMENTE**, sob o aspecto estritamente jurídico, ao prosseguimento do Processo Administrativo Licitatório nº 064/2026, com a abertura do Pregão Eletrônico nº 025/2026 e a consequente publicação do edital, condicionando-se o ato de publicidade ao integral cumprimento do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à divulgação no PNCP.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2175/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 069/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2025.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (RECOMPOSIÇÃO). ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 124, INCISO II, ALÍNEA “D”, E ART. 131 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ART. 27 DO DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. AUMENTO SUPERVENIENTE E IMPREVISÍVEL DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (SULF. NEOMICINA + BACITRACINA). COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SUBSTANCIAL MEDIANTE NOTAS FISCAIS DO FABRICANTE (ELEVAÇÃO DE 74,41%). MANUTENÇÃO DA MARGEM DE LUCRO ORIGINAL SEM SINAL DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, DA PROPORCIONALIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Trata-se de análise de legalidade e formalidade formulada a pedido do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia/SP no bojo do Processo

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2175/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Administrativo Licitatório nº 069/2025 (Pregão Eletrônico nº 035/2025), cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos da lista do GERAL para a Coordenadoria Municipal de Saúde. O presente procedimento teve início mediante provocação da empresa contratada, Dimeva Distribuidora e Importadora LTDA., qualificada no expediente protocolado em 13/08/2026, requerendo o reequilíbrio econômico-financeiro relativo ao item nº 211 (Sulf. Neomicina 5mg + Bacitracina 250UI c/1 bis. - 10g - Bacina - Belfar). A requerente demonstrou que o preço registrado no certame em 18/09/2025 foi de R$ 1,9900 por unidade, porém o seu custo histórico de aquisição junto ao fabricante saltou de R$ 1,7144 (Nota Fiscal nº 83.189, de novembro de 2025) para R$ 2,9900 (Nota Fiscal nº 90.747, de agosto de 2026), perfazendo uma variação nominal de R$ 1,2756 e um aumento percentual superveniente de 74,41%, o que gerou um déficit imediato de R$ 1,0000 por item fornecido e inviabilizou a execução nos termos originários.

Inicialmente, cumpre ressaltar a sólida garantia de nível constitucional prestada ao particular contratado pela Administração Pública no tocante à preservação das condições efetivas da proposta pactuada no momento da licitação. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece de forma categórica que os contratos administrativos manterão as "condições efetivas da proposta", resguardando a equação econômico-financeira contra variações drásticas e imprevisíveis de custos supervenientes que tornem a prestação excessivamente onerosa. Essa garantia constitucional visa não apenas proteger a sustentabilidade financeira da empresa contratada, mas também resguardar a própria Administração Pública contra o colapso dos fornecimentos essenciais de insumos à coletividade. No caso em tela, a postulação formulada pela requerente encontra amparo direto no preceito constitucional, uma vez demonstrado que a variação abrupta no valor do medicamento compromete a equação financeira estabelecida na ata de registro de preços.

Sob a ótica da legislação infraconstitucional, a matéria sob exame é regida pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2175/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Contratos Administrativos), que disciplina exaustivamente o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e atas de registro de preços. O artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza expressamente a possibilidade de alteração dos contratos por acordo entre as partes para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, obra ou fornecimento. A norma legal condiciona essa alteração à ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Na situação fática apresentada, o salto substancial de custo no mercado farmacêutico configura evento superveniente e extraordinário que justifica plenamente a aplicação do dispositivo legal mencionado.

Ademais, cumpre destacar as disposições do artigo 131 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como do artigo 27 do Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços em âmbito nacional e serve de diretriz regulamentar aplicável. Os referidos diplomas legais disciplinam que o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro pode ser formulado durante a vigência do compromisso pactuado, desde que devidamente instruído com a comprovação da alteração dos preços praticados no mercado ou dos custos dos bens. O artigo 27 do Decreto Federal nº 11.462/2023 preceitua expressamente que, quando o preço registrado se tornar superior ou inferior ao praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a revisão ou atualização do preço. Dessa forma, observa-se a plena consonância do procedimento instaurado pela municipalidade com os ditames formais estabelecidos na legislação federal de regência.

A análise da documentação acostada ao processo demonstra a integral observância dos requisitos formais essenciais para o deferimento da pretensão formulada pela empresa requerente. A interessada apresentou a planilha comparativa de custos detalhada, acompanhada da Nota Fiscal de aquisição

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2175/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

anterior nº 83.189 (emitida em novembro de 2025 no valor unitário de R$ 1,7144) e da Nota Fiscal atual nº 90.747 (emitida em agosto de 2026 no valor unitário de R$ 2,9900). Esse conjunto probatório é plenamente hábil a demonstrar o nexo causal entre o aumento imprevisto imputado pelo fabricante do medicamento e a impossibilidade prática de manutenção do preço registrado de R$ 1,9900 por unidade. A juntada de documentos contemporâneos e idôneos satisfaz a exigência de prova documental inequívoca prescrita pela doutrina e pela jurisprudência para a concessão da recomposição contratual na Administração Pública.

Sob a perspectiva jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que o reequilíbrio econômico-financeiro exige a comprovação documental cabal do desequilíbrio e da elevação imprevisível dos insumos, vedada a mera alegação genérica de inflação ou variação ordinária de mercado. A concessão do reequilíbrio é devida quando configurada a alteração substancial dos custos de aquisição do produto mediante comprovação analítica por notas fiscais e planilhas de formação de preços. No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), reconhecendo a legalidade da repactuação de preços em registros de medicamentos quando demonstrado o aumento extraordinário promovido pelo mercado produtor que inviabilize o fornecimento.

No tocante ao aspecto quantitativo do pedido, verifica-se que a empresa requerente postula a alteração do preço registrado de R$ 1,9900 para R$ 3,3500 por unidade em relação ao saldo remanescente de 2.200,00 unidades. A metodologia adotada na planilha de custos demonstra que o preço técnico sugerido de R$ 3,3500 resulta da aplicação estrita da margem técnica operacional originária de 12% sobre o novo custo direto de aquisição de R$ 2,9900 (o que alcança exatamente o valor técnico de R$ 3,3488, arredondado para R$ 3,3500). Constata-se, pois, que o realinhamento requerido não busca majorar a margem de lucro da empresa contratada, limitando-se a recompor o equilíbrio primitivo do ajuste e cobrir os custos diretos e indiretos de aquisição, frete, armazenagem, tributos e obrigações

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2175/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

sanitárias. Portanto, resta afastada qualquer hipótese de enriquecimento ilícito do particular em detrimento do erário municipal de Paulicéia/SP.

É imperioso destacar a prevalência do princípio da continuidade do serviço público e do interesse público primário no presente caso concreto. A Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP necessita do abastecimento regular de medicamentos essenciais, como a pomada de Sulfato de Neomicina + Bacitracina (item nº 211), para atendimento contínuo da população na rede pública local. A eventual rejeição injustificada do pedido de reequilíbrio acarretaria a inafastável rescisão ou desconstituição do registro, obrigando o Município a instaurar um novo processo licitatório emergencial ou ordinário, cujos custos operacionais e preços de mercado certamente superariam o valor recomposto. A manutenção do fornecimento regular mediante o reequilíbrio demonstrado preserva a economia processual, previne o desabastecimento da farmácia municipal e atende com perfeição ao postulado da proporcionalidade insculpido no artigo 2º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Cumpre registrar o caráter estritamente opinativo e não vinculante deste parecer jurídico, nos exatos moldes disciplinados pela doutrina pátria e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.631/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa). A manifestação proferida por esta Procuradoria Jurídica Municipal subsidia tecnicamente a tomada de decisão do Chefe do Poder Executivo, fornecendo os elementos de legalidade e constitucionalidade necessários para a deliberação administrativa, sem contudo substituir o poder discricionário da autoridade competente. Recomenda-se, no entanto, que a autoridade administrativa, ao deliberar, certifique-se junto ao Setor de Contabilidade e ao Setor de Licitações quanto à existência de disponibilidade orçamentária para suportar o acréscimo financeiro sobre o saldo remanescente de 2.200 unidades, bem como formalize o respectivo aditivo ou apostilamento à Ata de Registro de Preços.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2175/26 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Ante todo o exposto, sob a estrita análise de formalidade e legalidade e com amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nos artigos 124, inciso II, alínea "d", e 131 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no artigo 27 do Decreto Federal nº 11.462/2023, esta Procuradoria Jurídica Municipal emite parecer opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Dimeva Distribuidora e Importadora LTDA. no âmbito do Processo Administrativo Licitatório nº 069/2025 (Pregão Eletrônico nº 035/2025), autorizando-se a recomposição do preço registrado do item nº 211 para R$ 3,3500 (três reais e trinta e cinco centavos) por unidade para o saldo remanescente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2176/26 DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 065/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS ADULTAS E INFANTIS PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO EDITAL E SEUS ANEXOS (ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021). ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES DO DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2024. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONFORME LEIS MUNICIPAIS Nº 189/2025 (PPA), Nº 190/2025 (LDO) E Nº 194/2025 (LOA). TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP CONFORME LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS ADEQUADAS À TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA (ART. 196 DA CF/88). MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório de nº 065/2026, autuado sob o protocolo de data 17/08/2026, instaurado por provocação do Exmo. Prefeito do Município de Paulicéia/SP, objetivando a análise jurídica acerca da formalidade e legalidade da minuta de edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026 (Sistema de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2176/26 DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Registro de Preços), cujo objeto consiste na eventual, futura e parcelada aquisição de fraldas descartáveis adultas e infantis para atendimento contínuo nas Unidades Básicas de Saúde do Município, pelo período de 12 (doze) meses. O procedimento encontra-se instruído com a minuta da minuta do instrumento convocatório, o Termo de Referência elaborado pela Coordenadoria Municipal de Saúde (Anexo I), os modelos de declarações e propostas, a indicação de adequação orçamentária para o exercício corrente e a estimativa de custos obtida mediante pesquisa de preços de mercado. Cumpre ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica detém caráter estritamente consultivo e opinativo, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e do Superior Tribunal de Justiça, sem condão vinculante sobre a decisão final do Gestor Público.

A realização do presente exame de legalidade cumpre determinação cogente contida no art. 53, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que prescreve a obrigatoriedade do controle prévio de legalidade das minutas de editais e instrumentos convocatórios pelos órgãos de assessoramento jurídico da Administração Pública. No âmbito municipal, a condução do certame sob o rito do Pregão na forma eletrônica encontra amparo formal no Decreto Municipal nº 090/2024, editado em conformidade com as balizas nacionais estipuladas pelos arts. 6º, incisos XLI e XLV, 28, inciso I, e 29 da referida norma federal de regência. Constata-se que o instrumento minuta atende formalmente aos pressupostos de validade dos atos administrativos, definindo com clareza a autoridade competente, o objeto, as regras do certame, o modo de disputa aberto e os critérios objetivos de julgamento, estando plenamente apto a prosseguir para a fase externa.

No tocante ao objeto e ao critério de julgamento eleito — menor preço por item —, verifica-se perfeita consonância com os arts. 33, inciso I, e 34 da Lei Federal nº 14.133/2021. A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), disciplinada pelo art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, afigura-se juridicamente irretocável e administrativamente conveniente, tendo em vista a impossibilidade de aferição

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2176/26 DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

prévia e exata do quantitativo a ser demandado ao longo do exercício, dada a natureza fluida e contínua do atendimento prestado na rede pública de saúde. Ademais, o prazo de vigência fixado para a Ata de Registro de Preços em 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período desde que demonstrada a vantajosisdade econômica, guarda inteira correspondência com o permissivo legal do art. 84 da referida Lei Federal nº 14.133/2021 e do Termo de Referência do certame.

Sob a ótica constitucional, a aquisição visada fundamenta-se na concretização do direito fundamental à saúde e no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpidos nos arts. 1º, III, e 196 da Constituição Federal de 1988, competindo ao Município prestar assistência integral à saúde de seus munícipes (art. 30, VII, da CF/88). No plano infralegal sanitário, o edital traz exigências qualificatórias específicas e indispensáveis para assegurar a higidez dos insumos, tais como a apresentação de Alvará Sanitário, Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela ANVISA, laudo de análise microbiológica, relatório de ensaios de absorção/REWET e declaração de atendimento à Resolução ANVISA nº 10/1999 e à Portaria MS nº 1.480/1990. Tais exigências não configuram restrição indevida à competitividade, mas rigor técnico legítimo chancelado pela doutrina e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), visando resguardar a integridade física dos usuários vulneráveis da rede municipal.

A análise das vedações de participação previstas no item 3.3 do Edital demonstra estrita observância às vedações legais do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando o impedimento de participação de empresas sancionadas (art. 156, III e IV), em concordata/falência sem plano homologado, e daquelas que possuam vínculo com agentes públicos atuantes no certame, estendendo-se a proibição até o terceiro grau de parentesco. Destaca-se também a inclusão adequada da proibição de contratar incidente sobre pessoas jurídicas condenadas por trabalho infantil ou análogo ao escravo, bem como a observância às diretrizes da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2176/26 DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Quanto às sanções administrativas catalogadas no item 21 da minuta convocatória, observou-se estrita harmonia com os arts. 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, salvaguardando-se os garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa contidas no art. 5º, LV, da Carta Magna.

A minuta editalícia assegurou adequadamente o tratamento favorecido e diferenciado destinado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), em cumprimento às determinações cogentes dos arts. 42 a 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com redação atualizada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, c/c o art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Foram previstas as prerrogativas legais afetas ao desempate fictício (margem de até 5% no pregão eletrônico) e ao prazo diferenciado de 5 (cinco) dias úteis para regularização fiscal e trabalhista tardia. Cumpre registrar que o instrumento restringe escorreitamente a aplicação do benefício às empresas cujos contratos celebrados no ano-calendário não extrapolem o limite legal da receita bruta, alinhando-se aos ditames legais e evitando fraudes ao regime favorecido.

No tocante à sustentabilidade financeira e disponibilidade orçamentária do certame, verificou-se o cumprimento integral das exigências contidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e no art. 150 da Lei Federal nº 14.133/2021. O edital e o Termo de Referência indicam expressamente o enquadramento da despesa na Categoria Econômica 33.90.30.00 (Material de Consumo) e nas Fichas Orçamentárias 187 (Recurso 01), 188 (Recurso 02) e 189 (Recurso 05). Consta a devida atestação formal de previsão e compatibilidade com os instrumentos orçamentários locais vigentes, a saber: Lei Municipal nº 189/2025, de 30/09/2025 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029); Lei Municipal nº 190/2025, de 30/09/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026); e Lei Municipal nº 194/2025, de 12/12/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026), assegurando o lastro orçamentário regular para os eventuais empenhos futuros.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2176/26 DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Quanto à publicidade do instrumento convocatório e aos prazos do certame, constata-se a integral conformidade da minuta com o disposto no art. 55, II, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a realização da sessão pública para a aquisição de bens comuns pelo menor preço. A divulgação resumida no Diário Oficial Eletrônico do Município, no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo e em Jornal de Grande Circulação, aliada à disponibilização integral da minuta na plataforma eletrônica de compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atende rigorosamente aos vetores da transparência ativa e ampla publicidade positivados no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No aspecto atinente às impugnações e pedidos de esclarecimento previstos na Seção 4 do edital, o regramento estipulado confere observância às disposições do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública. Igualmente adequada é a fixação da competência do Pregoeiro e da Autoridade Superior quanto aos recursos administrativos (item 12), cujos trâmites e prazos foram estruturados respeitando-se o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021. Destaca-se, no tocante ao foro para sanar controvérsias judiciais decorrentes do edital, a correta eleição da Comarca de Panorama/SP, foro competente para a jurisdição do Município de Paulicéia/SP.

Ante todo o exposto, fundamentado nas normas constitucionais e na legislação infraconstitucional aplicável — notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar Federal nº 123/2006, o Decreto Municipal nº 090/2024 e as Leis Orçamentárias Municipais nº 189/2025, 190/2025 e 194/2025 —, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à abertura do certame e à consequente publicação do edital do Processo Administrativo Licitatório nº 065/2026 (Pregão Eletrônico nº 026/2026), haja vista o preenchimento de todos os requisitos formais e materiais de legalidade. Recomenda-se, por fim, que a Administração observe

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2176/26 DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

estritamente a devida inserção do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o acompanhamento do certame até sua final homologação.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2177/26 DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 057/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PÁ-CARREGADEIRA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2026. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO E DOS ATOS REGISTRADOS NA ATA. JULGAMENTO, NEGOCIAÇÃO, HABILITAÇÃO E ENCERRAMENTO DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. PREÇO FINAL DE R$ 450.000,00. AUSÊNCIA, NA DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA, DE VÍCIO QUE IMPEÇA A HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA OPINATIVA FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR PARA A PRÁTICA DO ATO.

Vistos.

Trata-se de manifestação jurídica solicitada no âmbito do Processo Administrativo Licitatório nº 057/2026, protocolado em 17 de agosto de 2026, cujo objeto consiste na análise da formalidade e da legalidade do certame realizado na modalidade Pregão Eletrônico – Portal de Compras nº 22, destinado à aquisição de 01 (uma) pá-carregadeira, para atendimento das necessidades da Administração Municipal. Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico examinada, a sessão ocorreu em 17/08/2026, com atuação do Pregoeiro e da respectiva Equipe de Apoio, tendo sido registradas as etapas de credenciamento, classificação das propostas, disputa de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2177/26 DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

lances, negociação, análise da documentação, habilitação e encerramento. A documentação registra como vencedora a empresa TRACBEL S.A., pelo valor de R$ 450.000,00, após negociação realizada no curso do certame.

Sob o aspecto normativo, a contratação encontra-se submetida à Lei Federal nº 14.133/2021, diploma que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe seu art. 1º. A referida Lei Federal estabelece, em seu art. 5º, um conjunto de princípios que devem orientar a atuação administrativa nas contratações públicas, entre eles a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade e a economicidade. No caso concreto, a ata demonstra a realização de procedimento eletrônico, com publicidade dos atos, apresentação de propostas, disputa de preços, negociação e posterior análise da habilitação, elementos que, em exame formal, mostram-se compatíveis com a estrutura estabelecida pela legislação federal.

Quanto à condução do procedimento, verifica-se que a sessão foi formalmente instalada pelo Pregoeiro, com participação da Equipe de Apoio, tendo sido registradas no documento oficial as empresas credenciadas e as propostas inicialmente apresentadas. A Ata registra que, após a análise das propostas recebidas, foram selecionados os licitantes que participariam da etapa de lances, observando-se a compatibilidade das propostas com o objeto, os prazos e as condições de fornecimento. Tal circunstância guarda correspondência com a disciplina da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente com a sistemática dos procedimentos de julgamento e seleção das propostas, em que a Administração deve observar as condições previamente estabelecidas no edital e utilizar critérios objetivos para a classificação. O documento também evidencia que houve efetiva disputa entre as empresas participantes, com sucessivos lances e posterior negociação, afastando, no plano formal examinado, qualquer aparência de escolha subjetiva ou direcionamento do resultado.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2177/26 DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Merece especial consideração a fase de negociação, na qual a Administração buscou alcançar condição econômica mais vantajosa para o Município. A documentação registra que, após a classificação, houve negociação com a licitante que apresentou a melhor condição, tendo sido alcançado o valor final de R$ 450.000,00 para a aquisição da pá-carregadeira, marca SDLG, modelo L936H, quantidade de 01 unidade. A própria Ata registra que, diante da análise das informações de comercialização e das condições apresentadas, a Administração solicitou revisão do preço, ao que a licitante respondeu apresentando seu melhor valor possível, culminando na aceitação da proposta. Essa atuação é juridicamente compatível com o dever de busca da proposta mais vantajosa, previsto como objetivo do processo licitatório no art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, além de guardar relação direta com o princípio da economicidade previsto no art. 5º do mesmo diploma.

No tocante à análise da proposta e ao atendimento das especificações técnicas, a Ata demonstra que foram levantadas exigências relacionadas às características da máquina ofertada, inclusive quanto a itens como turbo alimentação, injeção eletrônica, refrigeração à água, emissão de poluentes, transmissão automática ou semiautomática, joystick, circuito duplo dos freios, freio de estacionamento independente, ar-condicionado, regulagens do banco e volante, iluminação, monitoramento eletrônico, dentes substituíveis, engate rápido e demais características indicadas no procedimento. Também consta que, diante da ausência inicial de determinadas informações, foi oportunizada manifestação à licitante, tendo posteriormente sido apresentada documentação complementar, inclusive proposta reajustada, certificado ROPS/FOPS, declaração técnica e documentos de habilitação. A Ata registra, ao final, que a proposta da empresa vencedora foi aceita e que os documentos foram analisados, com conclusão pela habilitação. No âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021, essa atuação encontra respaldo na disciplina das diligências e da verificação da conformidade da proposta, especialmente no art. 64, que admite diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações acerca de documentos já apresentados, observados os limites legais.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2177/26 DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Quanto à habilitação, consta expressamente da Ata que, após a análise dos documentos apresentados, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital, figurando as empresas REZETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP e TRACBEL S.A. como habilitadas. A documentação registra, ainda, que a licitante que inicialmente figurava em melhor posição não apresentou, no prazo estabelecido, os elementos necessários à comprovação de determinadas especificações técnicas, sendo consignada sua ausência e prosseguindo-se com a análise da proposta subsequente. Posteriormente, a Administração realizou a negociação com a empresa TRACBEL S.A., que apresentou o valor final de R$ 450.000,00, tendo sua proposta aceita e sua documentação considerada apta. A habilitação, portanto, deve ser compreendida como etapa destinada à verificação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do licitante, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem que a Procuradoria substitua a comissão ou o Pregoeiro na análise de natureza eminentemente técnica.

A questão relativa à observância do instrumento convocatório também merece destaque, pois o princípio da vinculação ao edital, expressamente previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, impede que a Administração altere, durante o procedimento, as regras previamente estabelecidas ou estabeleça critérios subjetivos para beneficiar ou prejudicar determinado participante. No caso examinado, a Ata registra que os requisitos técnicos foram confrontados com a documentação apresentada e que a Administração somente prosseguiu na análise da proposta subsequente após consignar a ausência da licitante anteriormente classificada e a insuficiência das informações necessárias à comprovação das especificações do objeto. Registra, igualmente, que a documentação apresentada posteriormente pela licitante vencedora foi examinada e considerada suficiente para o prosseguimento do procedimento. Sob o prisma estritamente formal dos documentos examinados, não se identifica alteração das regras do certame ou adoção de critério estranho ao edital, razão pela qual não se vislumbra, neste ponto, impedimento jurídico à homologação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece a relevância jurídica do ato de homologação como etapa de controle do procedimento licitatório. A

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2177/26 DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

homologação realizada pela autoridade competente pressupõe análise do procedimento e pode, em determinadas circunstâncias, sanar vício relacionado à competência, desde que não se trate de competência exclusiva, destacando que a homologação envolve a apreciação da legalidade dos atos praticados e da conveniência da manutenção da licitação. Embora o precedente tenha sido proferido sob regime jurídico anterior, sua razão jurídica acerca da função de controle exercida pela autoridade homologadora permanece pertinente à compreensão do instituto. No regime atualmente estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, o art. 71 atribui à autoridade superior, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, a possibilidade de determinar o saneamento, revogar ou anular o certame quando presentes os pressupostos legais, ou, ainda, adjudicar o objeto e homologar a licitação, providência que, no caso concreto, se mostra juridicamente possível diante dos elementos constantes da Ata.

Sob a perspectiva do resultado econômico e do interesse público, verifica-se que o procedimento registrou disputa efetiva entre os participantes, com sucessivos lances e negociação posterior, tendo o valor final sido reduzido para R$ 450.000,00, inferior ao valor inicialmente apresentado pela própria empresa vencedora, que havia ofertado R$ 538.000,00. A Ata registra, ainda, que a Administração promoveu negociação buscando obter a melhor condição para o Município, culminando na aceitação do valor final e na habilitação da licitante vencedora. Esse resultado deve ser apreciado em consonância com os objetivos previstos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, bem como com os princípios da economicidade, eficiência, planejamento e interesse público previstos no art. 5º. Assim, considerando exclusivamente os elementos documentais submetidos à análise desta Procuradoria, não se evidencia vício formal ou jurídico capaz de afastar a conclusão favorável ao prosseguimento para a homologação.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua atribuição de controle jurídico preventivo, manifesta-se **FAVORAVELMENTE À HOMOLOGAÇÃO** do Processo Administrativo Licitatório nº 057/2026, relativo ao Pregão

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2177/26 DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Eletrônico – Portal de Compras nº 22, destinado à aquisição de 01 (uma) pá-carregadeira, tendo em vista que, à luz da documentação examinada, o procedimento observou, em seus aspectos formais essenciais, a sistemática estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021, com realização das etapas de classificação, disputa, negociação, análise documental, habilitação e encerramento. A manifestação é emitida em caráter estritamente opinativo, não vinculando a autoridade competente, a quem incumbe, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, deliberar quanto à adjudicação e homologação, observados os pressupostos legais. Ressalva-se, por cautela, que a presente análise jurídica está circunscrita aos elementos constantes da documentação encaminhada a esta Procuradoria, não substituindo as avaliações técnicas, orçamentárias, administrativas ou de conveniência e oportunidade próprias da autoridade competente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2178/26 DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 059/2023.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2023.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2023. CONTRATO N.º 063/2023. MINISTRAR E COORDENAR OFICINAS DE VIOLÃO NA COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA CONTRATADA. INTERESSE PÚBLICO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DEMONSTRADOS. EXISTÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CERTIFICADA PELO SETOR DE CONTABILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993 E DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS DE PAULICÉIA N.º 189/2025 (PPA), N.º 190/2025 (LDO) E N.º 194/2025 (LOA). PARECER OPINATIVO PELO DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO.

Vistos.

Cuidam os autos do Processo Administrativo Licitatório n.º 059/2023, instaurado originalmente no âmbito do Pregão Presencial n.º 011/2023, que culminou no Contrato Administrativo n.º 063/2023, celebrado entre o Município de Paulicéia e a empresa Marcos Vitor de Almeida Gomes. O objeto da avença consiste

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2178/26 DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

no desenvolvimento e ministração de oficinas de aprendizagem musical (violão) vinculadas aos projetos da Coordenadoria Municipal de Assistência Social. Instada a se manifestar sobre o encerramento do período contratual, a contratada formalizou ofício de interesse na continuidade da execução dos serviços. Encaminhados os autos ao Chefe do Poder Executivo, este determinou a manifestação contábil quanto à dotação orçamentária e a remessa a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de parecer sobre a legalidade da prorrogação.

Sob a ótica da formalidade e instrução processual, verifica-se que o requerimento de prorrogação foi formalizado tempestivamente pela empresa prestadora em 05 de agosto de 2026, com o recebimento do processo pelo protocolo da municipalidade em 19 de agosto de 2026. A manifestação expressa do contratado cumpre o requisito indispensável da concordância das partes para a prorrogação nos contratos de serviço contínuo, atendendo ao princípio da segurança jurídica e da lealdade contratual. O plano de trabalho apresentado descreve detalhadamente os objetivos pedagógicos, metodologia, público-alvo (crianças, adolescentes e idosos) e cronograma de 27 horas mensais. O cumprimento das formalidades prévias de consulta e concordância encontra respaldo na exigência legal de instrução motivada dos aditivos contratuais no âmbito da Administração Pública municipal.

Quanto à natureza do objeto contratado, resta plenamente configurado tratar-se de serviço de execução contínua, uma vez que o ensino de artes e a musicalização para populações vulneráveis atendidas pelo CRAS e CCI demandam permanência e regularidade. Nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 — bem como do art. 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021 —, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos. A interrupção das oficinas causaria inequívoco prejuízo social à comunidade atendida e à política pública de assistência social desenvolvida pelo Município de Paulicéia. Assim, sob o espectro da natureza do serviço, a prorrogação pretendida encontra perfeito amparo na legislação federal de regência dos contratos administrativos.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2178/26 DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Sob o prisma do interesse público e da motivação do ato administrativo, a Coordenadoria Municipal de Assistência Social demonstrou expressamente a necessidade da manutenção dos serviços de oficinas de aprendizagem musical. O artigo 2º da Lei Federal n.º 9.784/1999 estabelece que a Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da motivação, da finalidade e do interesse público. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assenta que a prorrogação contratual constitui faculdade da Administração respaldada no juízo de conveniência e oportunidade, devendo ser devidamente justificada pela necessidade do serviço contínuo. No caso em tela, resta configurado o atendimento ao interesse público e aos objetivos socioeducativos traçados na política municipal de assistência social.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, elemento condicionante para a validade do aditamento, consta dos autos a manifestação conclusiva do Setor de Contabilidade do Município de Paulicéia, lavrada em 19 de agosto de 2026. A certidão contábil atesta a existência de disponibilidade orçamentária para acobertar as despesas no exercício em curso, identificada na Categoria Econômica 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica). Ficou certificado expressamente que a despesa encontra-se devidamente prevista nas normas orçamentárias locais, a saber: Lei Municipal n.º 189/2025 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029), Lei Municipal n.º 190/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e Lei Municipal n.º 194/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026).

A conformidade orçamentária atende rigorosamente às exigências contidas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que exigem a demonstração do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa. O Supremo Tribunal Federal (STF), reafirmou a estrita observância das regras de responsabilidade fiscal para a criação ou renovação de compromissos financeiros pela Administração Pública. Havendo a indicação precisa das fichas e dotações

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2178/26 DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

orçamentárias municipais no valor total pactuado de R$ 26.000,00, restam plenamente cumpridos os ditames constitucionais e legais que regem a gestão fiscal responsável no Município de Paulicéia.

No tocante ao valor e às condições econômicas do aditivo, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa contratada mantém os valores e parâmetros originariamente pactuados no Pregão Presencial n.º 011/2023. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 assegura a manutenção das condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), estabelece que a prorrogação dos contratos de serviços contínuos exige a demonstração de que as condições oferecidas permanecem vantajosas para a Administração Pública. Ao manter o preço estipulado no certame licitatório sem reajustes injustificados, assegura-se a economicidade e a vantajosidade do aditamento para o erário municipal.

Cumpre salientar que a presente manifestação possui caráter eminentemente opinativo, visando subsidiar a tomada de decisão da autoridade administrativa competente, conforme orientação fixada pela doutrina e pela jurisprudência do STF no MS 24.631/DF. Cabe ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Paulicéia, no uso de suas atribuições constitucionais e administrativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, valorar a conveniência e oportunidade do ato. O parecer jurídico aprova a minuta e a legalidade do procedimento aditivo sob o aspecto estritamente formal e normativo, cabendo ao gestor a prática do ato final do processo administrativo licitatório.

Ressalta-se a necessidade de inserção nos autos, previamente à assinatura do termo aditivo, da comprovação de manutenção das condições de habilitação da contratada, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e do art. 92, inciso XVI, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Devem ser juntadas as certidões negativas atualizadas de débitos tributários federais, estaduais e municipais, bem como a certidão de regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2178/26 DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Trabalhistas (CNDT). O cumprimento dessa exigência assegura que a contratada permanece em situação regular perante o Fisco e a Justiça do Trabalho durante toda a vigência da prorrogação pretendida.

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica emite parecer opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do prazo do Contrato n.º 063/2023, decorrente do Processo Administrativo Licitatório n.º 059/2023 e Pregão Presencial n.º 011/2023. Recomenda-se a juntada das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas e a celebração do Termo Aditivo de prorrogação de vigência, com a subsequente publicação do seu extrato na imprensa oficial do Município de Paulicéia, em cumprimento ao princípio da publicidade estampado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2179/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 066/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 066/2026. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAIS E SUPRIMENTOS DE USO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ANÁLISE DE FORMALIDADE E LEGALIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. EXAME ANALÍTICO À LUZ DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006, DO DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024 E DA LEI FEDERAL N.º 13.709/2018 (LGPD). COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONFORME LEIS MUNICIPAIS N.º 250/2021 (PPA), N.º 190/2024 (LDO) E N.º 194/2025 (LOA). EDITAL QUE ATENDE INTEGRALMENTE AOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Vistos.

Cuida-se de Processo Administrativo Licitatório tombado sob o n.º 066/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia/SP por provocação da Coordenadoria

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2179/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Municipal da Educação, objetivando o processamento do Pregão Eletrônico n.º 027/2026 pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item. A demanda administrativa destina-se à seleção de proposta mais vantajosa para a aquisição futura e parcelada de materiais e suprimentos de uso didático e pedagógico para suprir as necessidades da rede municipal de ensino pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do Termo de Referência (Anexo I). Submetem-se os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para aferição de formalidade e legalidade das minutas do edital e anexos constitutivos. O presente exame fundamenta-se estritamente na documentação acostada ao feito, nos termos previstos no artigo 53, caput e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre consignar que o exame jurídico do ato convocatório insere-se no âmbito do controle prévio de legalidade determinado expressamente pelo artigo 53, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Trata-se de controle estritamente técnico e juridicizado, alheio a juízos de conveniência, oportunidade ou de valoração orçamentária, elementos afetos à discricionariedade do Administrador Público. Conforme orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União , o parecer emitido por Procuradoria Jurídica possui natureza eminentemente opinativa e consultiva, orientando a tomada de decisão da autoridade superior sem vinculá-la de forma coercitiva. Verificou-se que a opção pela modalidade Pregão Eletrônico ampara-se no artigo 6º, inciso XLI, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, mostrando-se plenamente adequada para a aquisição de bens comuns cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos no instrumento convocatório.

O processamento da presente licitação adotou o Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos do artigo 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como do regulamento conferido pelo Decreto Municipal n.º 090/2024 do Município de Paulicéia/SP. A utilização do SRP afigura-se juridicamente irrepreensível, haja vista que o objeto licitado compreende materiais de consumo pedagógico com demandas

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2179/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

frequentes e entregas parceladas ao longo do exercício. Constata-se que o item 16.1 do Edital fixou validade inicial da Ata de Registro de Preços em 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, estando em absoluta harmonia com o caput e § 1º do artigo 84 da Lei Federal n.º 14.133/2021, exigindo-se na prorrogação tão somente a comprovação documental de que os preços permanecem vantajosos para a Administração. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) referenda o entendimento de que a contratação parcelada via SRP para insumos educacionais otimiza o fluxo de estocagem e respeita o princípio da eficiência albergado no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sob a ótica do planejamento e do suporte orçamentário, vislumbra-se o rigoroso cumprimento do artigo 105 da Lei Federal n.º 14.133/2021, complementado pelo artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O edital em tela demonstra de forma detalhada as dotações e fichas orçamentárias (Fichas 235, 236, 260, 261, 271 e 272) aptas a suportar a realização das despesas no orçamento vigente de 2026. Ademais, consta atestação formal da Unidade Requisitante indicando a devida previsão do objeto no Plano Plurianual (Lei Municipal n.º 250/2021 – PPA 2022-2025), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 190/2024 – LDO 2026) e na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 194/2025 – LOA 2026). Essa tripla correspondência orçamentária e legislativa local cumpre o preceito constitucional do artigo 167, inciso I, da Carta Magna, infirmando qualquer vício tocante ao imperativo de prévia disponibilidade orçamentária.

A análise do regramento operacional do certame evidencia a estipulação do modo de disputa "Aberto", conforme previsto no artigo 56, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021. O edital fixou o critério de julgamento de "menor preço por item", amparado no artigo 33, inciso I, do mesmo diploma federal, o que assegura a justa competição e atende às orientações da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União. Observa-se que a sessão pública observará o prazo de envio de lances de 10 (dez) minutos, com prorrogações automáticas e sucessivas de 2 (dois) minutos, mecanismo que fomenta a ampla disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2179/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

para a Municipalidade. Tais balizas operacionais respeitam os primados da impessoalidade, competitividade, transparência e seleção da proposta mais benéfica à Administração Pública, preconizados pelo artigo 5º da Nova Lei de Licitações.

Tocante às condições de participação e regras de habilitação contidas nos itens 3 e 11 do instrumento convocatório, constata-se consonância irrestrita com as diretrizes traçadas pelos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O edital prescreve de modo proporcional e indispensável as exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, além da qualificação econômico-financeira. Merece elogio técnico a inclusão do regramento da Súmula n.º 50 do TCESP, que faculta a participação de empresas em recuperação judicial mediante a apresentação de Plano de Recuperação homologado em juízo e em pleno vigor. As proibições estampadas no item 3.3 garantem obediência à vedação de nepotismo no âmbito licitatório (artigo 14, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021) e ao combate ao trabalho infantil e degradante (artigo 14, inciso VI, da referida Lei Federal e artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal).

No tocante às garantias e preferências destinadas às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), a minuta sob exame observa fielmente as regras estabelecidas pelo Capítulo V da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, recepcionadas pelo artigo 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Ficou resguardado o critério de desempate ficto para propostas até 5% (cinco por cento) superiores ao menor lance, bem como o benefício da regularização fiscal e trabalhista tardia no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, o item 10.6 do Edital previu adequadamente a limitação de fruição dos benefícios às empresas que não tenham extrapolado a receita bruta máxima em contratos públicos celebrados no mesmo ano-calendário, contendo a necessária exigência de declaração formal, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, respaldando a lisura do tratamento favorecido.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2179/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Cumpre destacar positivamente a inclusão do item 22.16 no corpo do Edital, estabelecendo regramento minucioso no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n.º 13.709/2018 – LGPD). A minuta veda o tratamento ilícito de dados pessoais, impõe obrigações aos futuros contratados na condição de operadores, exige adoção de medidas administrativas e técnicas de segurança, fixa notificação urgente em caso de incidentes e atrela a inobservância das normas à incidência de sanções administrativas com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021 e perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A inclusão dessas cláusulas atende às diretrizes de governança pública e resguarda a Administração Municipal de responsabilização civil ou administrativa por eventuais vazamentos de dados.

No aspecto formal e sancionatório, o Edital estabelece procedimentos claros acerca do prazo para impugnação e pedidos de esclarecimentos (item 4 e 22), prevendo prazo de 3 (três) dias úteis prévios à abertura da sessão, alinhando-se com o artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021. As sanções administrativas discriminadas no item 21 preservam a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), estando rigorosamente moldadas nos parâmetros do artigo 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Por fim, assinala-se que a indicação do foro da Comarca de Panorama/SP no item 22.17 atende à organização judiciária estadual (Lei Estadual/SP n.º 3.947/1983), visto ser a sede jurisdicional da qual o Município de Paulicéia/SP integra a estrutura judiciária.

Ante o exposto, considerando a estrita observância das normas vigentes e a integridade da instrução processual, esta Procuradoria Jurídica emite manifestação OPINATIVA FAVORÁVEL à aprovação da minuta do Edital, à ABERTURA do Processo Licitatório n.º 066/2026 (Pregão Eletrônico n.º 027/2026 - SRP) e à subsequente PUBLICAÇÃO do instrumento convocatório nos meios oficiais indicados no instrumento convocatório.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2179/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2180/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 067/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LICITAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS). PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 067/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E EXPEDIENTE DESTINADO ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024. REGULARIDADE DA FASE INTERNA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA. MINUTA EDITALÍCIA CONFORME COM A LEGISLAÇÃO REGENTE. PARECER FAVORÁVEL À PROSSEGUIMENTO DO CERTAME E PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

Trata-se de expediente administrativo autuado sob o n.º 067/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia/SP, visando à realização de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 028/2026, com o escopo de selecionar proposta mais vantajosa para a eventual e futura aquisição de materiais de consumo e expediente destinados ao atendimento continuado das demandas das diversas Secretarias e Departamentos da Administração Pública Municipal. O processo encontra-se instruído com a requisição do setor competente, o Documento de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2180/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR) com detalhamento dos itens, pesquisa de preços de mercado, dotação orçamentária prévia e a respectiva minuta do instrumento convocatório com seus anexos, vindo a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer sobre a juridicidade e regularidade formal da fase interna do procedimento, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Inicialmente, insta consignar que a submissão dos autos a este órgão de assessoramento jurídico cumpre mandamento legal cogente inserto no artigo 53, caput, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual ao final da fase preparatória do processo licitatório cabe ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da instrução processual e das minutas do edital e dos eventuais contratos. Deve-se ressaltar preliminarmente que a atuação do Procurador Jurídico ostenta natureza meramente opinativa, técnica e vinculada estritamente aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e conformidade regulamentar dos atos praticados, desprovida de qualquer ingerência sobre o mérito administrativo, o juízo de conveniência, oportunidade ou as escolhas discricionárias reservadas aos gestores e agentes públicos competentes do Município de Paulicéia/SP.

No tocante à fase de planejamento, constata-se que a instrução processual atendeu plenamente às exigências do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, estando adequadamente instruída com o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR). O ETP demonstrou fundamentadamente a viabilidade técnica e econômica da contratação, avaliando o histórico de consumo das Secretarias Municipais e alinhando-se ao Plano de Contratações Anual, ao passo que o Termo de Referência definiu de forma precisa, clara e suficiente o objeto licitado, sem inserção de especificações excessivas, irrelevantes ou direcionadas, fixando com exatidão os critérios de aceitabilidade da proposta, os deveres da futura contratada e os mecanismos de fiscalização e recebimento dos insumos.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2180/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

A escolha da modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, encontra amparo no artigo 6º, inciso XLI, combinado com o artigo 29 da Lei n.º 14.133/2021, haja vista que os bens de expediente objeto do certame possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais do mercado, enquadrando-se com perfeição no conceito legal de bens comuns. Ademais, a opção pelo formato eletrônico observa rigorosamente a regra geral contida no artigo 17, § 2º, da referida Lei Geral de Licitações, garantindo amplíssima competitividade, transparência, eficiência e facilidade de acesso aos eventuais licitantes interessados, além de promover a otimização dos recursos públicos municipais.

Quanto à estimativa do valor da contratação, observa-se que a pesquisa mercadológica foi processada em conformidade com o artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021 e regulamentação local correlata, utilizando-se de parâmetros balizados por preços praticados em outros órgãos públicos, pesquisas em bases de dados oficiais e cotações diretas junto a fornecedores do ramo especializado. O valor estimado revelou-se condizente com a realidade do mercado da região da Comarca de Panorama e do Estado de São Paulo, sendo devidamente demonstrada a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência (média sanitizada), o que assegura a justa remuneração e previne eventual sobrepreço na etapa competitiva.

Sob a ótica do planejamento orçamentário e financeiro, os autos contam com a devida declaração do ordenador de despesas e certidão de disponibilidade orçamentária, especificando os elementos e dotações próprias da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 e do Plano Plurianual (PPA) do Município de Paulicéia/SP. O procedimento atende rigorosamente ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que há atestação expressa de que a despesa pretendida possui adequação orçamentária e financeira e não afetará as metas de resultados fiscais previstos para o corrente exercício financeiro.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2180/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Analisando o enquadramento de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), verifica-se que o edital tratou satisfatoriamente das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, bem como regulamentos municipais atinentes. Foram resguardados os benefícios de tratamento diferenciado e favorecido, incluindo o direito de preferência e desempate ficto, regramento do envio tardio de documentação fiscal e previdenciária e, quando couber, a cota reservada ou exclusividade para os itens até os limites estipulados no artigo 48 da aludida lei complementar, estimulando o desenvolvimento econômico local e regional.

Examinando especificamente a minuta do edital e seus anexos integrais, constata-se que o instrumento convocatório cumpre integralmente os preceitos do artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021, estabelecendo regras transparentes quanto à forma de apresentação das propostas, aos critérios objetivos de julgamento (menor preço por item), aos prazos de execução e entrega, e aos meios de impugnação e recurso. Da mesma forma, as exigências relativas à qualificação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificação técnico-operacional encontram-se fixadas dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, vedadas exigências desnecessárias que limitem indevidamente a participação do universo de licitantes.

No tocante à minuta do contrato administrativo anexa ao instrumento convocatório, constata-se a presenças de todas as cláusulas essenciais previstas no artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021, compreendendo detalhadamente o objeto, o preço e as condições de pagamento, os direitos e obrigações das partes, as penalidades administrativas cabíveis, o reajuste de preços e os prazos de vigência. Salienta-se que a alocação de riscos contratual e as diretrizes estabelecidas no Decreto Municipal n.º 090/2024 e normativas municipais vigentes foram rigorosamente respeitadas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da avença e conferindo sólida segurança jurídica à futura gestão executiva municipal.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2180/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Ante o exposto, fundamentado no artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e na regulamentação municipal pertinente, esta Procuradoria Jurídica opina FAVORAVELMENTE à aprovação da fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 067/2026 - Pregão Eletrônico n.º 028/2026, bem como da minuta do edital e seus respectivos anexos. Recomendam-se tão somente a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município de Paulicéia/SP e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo-se os prazos legais de publicidade previstos em lei para a subsequente realização da sessão pública de disputa de preços.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2181/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 055/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 055/2026. PREGÃO ELETRÔNICO. MODO DE DISPUTA ABERTO. ITEM INICIALMENTE DECLARADO FRACASSADO POR PREÇO ACIMA DO VALOR ESTIMADO. REABERTURA RECURSAL E NEGOCIAÇÃO DIRETA COM A PRIMEIRA COLOCADA. SUCESSO NA ADEQUAÇÃO DO PREÇO AO ORÇAMENTO ESTIMADO. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA PROPOSTA MAIS VANTAGEMOSA, DO CONTRADITÓRIO E DA ECONOMICIDADE. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS E DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório n.º 055/2026, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica do Município em 20/08/2026 pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objetivando a análise sob os prismas da formalidade, regularidade e legalidade do certame para fins de eventual homologação e adjudicação. Compulsando o caderno processual, verifica-se que o procedimento

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2181/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

licitatório foi processado sob a modalidade Pregão Eletrônico, adotando o critério de julgamento por menor preço e o modo de disputa aberto. Durante a sessão pública, o item foi originariamente declarado fracassado pelo Pregoeiro em razão de as propostas e lances ofertados se situarem acima do orçamento estimado pela Administração, qual seja, R$ 25,67. Ocorre que, após regular reabertura do procedimento para negociação direta e análise de proposta readequada, a licitante classificada em primeiro lugar aceitou adequar seu preço ao patamar máximo fixado no edital, logrando êxito na comprovação do preenchimento dos requisitos habilitatórios, conforme consta da ata conclusiva do certame.

Inicialmente, incumbe consignar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica possui caráter estritamente consultivo e opinativo, destinada a subsidiar a tomada de decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem vinculá-lo, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.631/DF. A atuação da advocacia pública, na fase de controle preventivo da legalidade, restringe-se ao exame da conformidade jurídica dos atos processuais praticados perante as diretrizes da Lei Federal n.º 14.133/2021, abstraindo-se da valoração de oportunidade, conveniência e mérito administrativo reservados à autoridade competente. Cumpre, pois, verificar se o itinerário procedimental observou as garantias formais e os princípios constitucionais aplicáveis às licitações públicas, assegurando-se a higidez jurídica do ato de homologação vincendo.

No tocante à instrução preparatória, verifica-se a integral observância das exigências estampadas no artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, visto que o processo administrativo foi deflagrado acompanhado do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência com a justa delimitação do objeto, bem como da respectiva pesquisa de preços. A elaboração do orçamento estimado refletiu os preços praticados no mercado relevante, em perfeita sintonia com o artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, garantindo baliza segura para o julgamento das propostas. A demonstração de adequação orçamentária e financeira, mediante declaração do

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2181/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

ordenador de despesas atestando a disponibilidade de recursos, atendeu rigorosamente aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resguardando os cofres públicos municipais de compromissos desprovidos de lastro financeiro.

Quanto à divulgação e publicidade do instrumento convocatório, constata-se a integral aderência às regras dispostas no artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, tendo o edital sido publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na imprensa oficial e no sítio eletrônico do Município. Respeitou-se estritamente o prazo mínimo de antecedência exigido por lei entre a publicação do edital e a realização do certame, assegurando a ampla competitividade e o conhecimento público dos critérios do certame. Tal procedimento atende ao princípio constitucional da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que impõe o dever de transparência nos atos praticados pela Administração Pública como condição de eficácia e moralidade administrativa.

Analisando a dinâmica da sessão pública de lances, observa-se que a condução promovida pelo Pregoeiro observou as prescrições do artigo 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com a adoção transparente do modo de disputa aberto. A declaração inicial do item como "fracassado" fundamentou-se no fato de os lances verbais/eletrônicos encerrados superarem a estimativa orçamentária de R$ 25,67, em fiel cumprimento ao disposto no artigo 59, inciso III, da norma geral de licitações, que veda categoricamente a aceitação de propostas com preços superiores ao orçamento estimado definidos no edital. Essa postura inicial do agente público reflete a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à proteção dos recursos do erário, impedindo a sobre valoração contratual em desconformidade com a pesquisa de mercado prévia.

A posterior reabertura da fase de análise e a realização de negociação direta com a licitante detentora da melhor proposta encontram respaldo explícito e inquestionável no artigo 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O diploma federal faculta

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2181/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

expressamente ao Pregoeiro negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado quando a proposta apresentada for desclassificada por ultrapassar o valor máximo estimado, como instrumento pedagógico de concretização do princípio da eficiência. A negociação que resultou no alcance do preço de referência da Administração (R$ 25,67) atende primordialmente ao interesse público, evitando a morosidade e os custos decorrentes da declaração definitiva de fracasso e consequente repetição do procedimento licitatório.

A conduta da Administração no aproveitamento da melhor proposta adequadamente negociada coaduna-se perfeitamente com a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão n.º 2.622/2013-Plenário e do Acórdão n.º 1.239/2019-Plenário, os quais consignam que o formalismo no processo licitatório deve ser mitigado em prol da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que respeitada a igualdade entre os licitantes. Ao viabilizar a redução do valor da proposta ao limite do orçamento de referência sem alterar o objeto ou violar os termos editalícios, a Comissão de Contratação concretizou a máxima da economicidade positivada no artigo 70 da Constituição Federal de 1988. Restou garantida, ademais, a isonomia, uma vez que a negociação foi facultada primeiramente ao licitante que já havia conquistado a melhor classificação no ambiente competitivo.

No tocante à fase de habilitação, o exame efetuado pelo Pregoeiro abrangeu a estrita verificação da documentação relativa à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e à qualificação técnica, cumprindo os ditames dos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A licitante vencedora logrou comprovar a plena regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como junto ao FGTS e à Justiça do Trabalho (CNDT), satisfazendo a exigência constitucional do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna. Não foram identificadas irregularidades sanáveis ou insanáveis nos documentos apresentados, tampouco a existência de sanções de impedimento ou suspensão de licitar vigentes e cadastradas nos sistemas de controle oficial públicos.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2181/26 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Destaca-se que a ata da sessão pública e os atos dela decorrentes asseguraram a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, garantindo aos demais participantes a oportunidade regular de interposição de recursos administrativos. Transcorrido in albis o prazo recursal sem qualquer impugnação por parte dos demais licitantes ou superadas as manifestações interpostas na forma regimental, restaram preclusas as matérias atinentes ao julgamento e à habilitação. O procedimento atinge, desse modo, seu ápice procedimental livre de vícios de nulidade ou anulabilidade que pudessem macular a futura contratação administrativa.

Ante o exposto, fundamentado na legislação federal regente (especialmente na Lei Federal n.º 14.133/2021) e nos princípios constitucionais encartados na Carta Magna de 1988, esta Procuradoria Jurídica emite parecer FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO do Processo Administrativo Licitatório n.º 055/2026 e consequente adjudicação do seu objeto à licitante vencedora, por restar demonstrada a perfeita legalidade e regularidade formal dos atos praticados.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2182/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 060/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 060/2026. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO. FASES DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, LANCES, JULGAMENTO E HABILITAÇÃO DOCUMENTADAS NA ATA DO CERTAME. ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA OPINATIVA. AUSÊNCIA, NOS ELEMENTOS EXAMINADOS, DE ÓBICE JURÍDICO À HOMOLOGAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA A DECISÃO FINAL.

Vistos.

Trata-se de manifestação jurídica solicitada nos autos do Processo Administrativo Licitatório nº 060/2026, protocolado em 24/08/2026, cujo objeto é a análise da formalidade e da legalidade do certame para fins de homologação, tendo

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2182/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

como interessado o Prefeito do Município. O documento anexado aos autos consiste em Ata de Realização do Pregão Eletrônico, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulicéia/SP, identificando o Pregão Eletrônico nº 23/2026 e registrando como objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de material de enfermagem destinado ao atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Saúde. A ata registra a realização da sessão eletrônica, o credenciamento dos participantes, a apresentação e classificação das propostas e o desenvolvimento das etapas de disputa e julgamento. A análise ora realizada limita-se ao controle jurídico-formal pertinente à etapa de encerramento do procedimento, não substituindo a competência administrativa da autoridade responsável pelo julgamento de conveniência, oportunidade e mérito da contratação.

A submissão do procedimento licitatório à análise jurídica encontra fundamento, inicialmente, na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 37, caput e inciso XXI, segundo os quais a Administração Pública direta e indireta deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo as contratações de obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as hipóteses legais, ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições aos concorrentes. A disciplina constitucional é concretizada, no plano infraconstitucional, pela Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável às Administrações Públicas dos Municípios, conforme expressamente estabelece seu art. 1º. No caso examinado, o objeto indicado na documentação — aquisição futura e parcelada de materiais de enfermagem para atender às necessidades da área municipal de saúde — insere-se, em princípio, no campo de incidência da legislação geral de licitações e contratos administrativos. Assim, a verificação da regularidade do procedimento deve ser realizada à luz da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo das normas municipais regulamentares que eventualmente disciplinem a atuação dos agentes públicos locais.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2182/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece expressamente os princípios que devem orientar a aplicação do regime jurídico das licitações, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade. Tais comandos não constituem meras orientações abstratas, mas parâmetros jurídicos de validade dos atos praticados durante o procedimento. A documentação examinada demonstra que o certame foi realizado sob a forma eletrônica, com identificação dos participantes e registro das propostas e respectivos valores, havendo, inclusive, classificação e desclassificação de propostas conforme as ocorrências registradas na ata. Nesse contexto, não se identifica, nos elementos documentais examinados, circunstância concreta que evidencie violação aos princípios estruturantes do procedimento licitatório, razão pela qual, sob o aspecto principiológico, não se vislumbra impedimento jurídico à continuidade para a etapa de homologação.

No que se refere à estrutura procedimental, o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório observará, em sequência, as fases preparatória, de divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, fase recursal e homologação, admitindo a realização preferencialmente sob a forma eletrônica. A ata juntada aos autos confirma a realização de Pregão Eletrônico, registrando a sessão pública e o desenvolvimento das etapas relacionadas às propostas, classificação e disputa entre os participantes. A documentação também registra, ao longo do procedimento, ocorrências relativas a classificação, desclassificação, propostas e respectivos valores, evidenciando que o certame percorreu etapas próprias de uma disputa eletrônica. A conclusão pela regularidade formal, contudo, deve ser compreendida nos limites da documentação submetida à apreciação desta Procuradoria, não cabendo ao parecer jurídico substituir a atuação do agente de contratação ou da comissão responsável pela condução das fases de julgamento e habilitação.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2182/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

Quanto ao julgamento das propostas, a Lei Federal nº 14.133/2021 impõe a observância do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, princípios expressamente previstos no art. 5º, além de estabelecer, no art. 11, como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição. No caso concreto, a ata apresenta classificação das propostas recebidas, com indicação dos produtos, marcas, unidades, quantidades, valores e situação de classificação ou desclassificação, demonstrando documentalmente a existência de procedimento competitivo. A própria extensão da ata evidencia que houve participação de diversos fornecedores e disputa em numerosos itens, circunstância compatível com a busca de competitividade e de seleção da proposta mais vantajosa. Não se identifica, nos elementos examinados, indicação documental de critério estranho ao edital ou de tratamento manifestamente incompatível com os parâmetros legais, motivo pelo qual não se constata óbice jurídico à homologação sob esse aspecto.

A etapa de habilitação igualmente constitui requisito indispensável ao encerramento regular do certame, uma vez que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 17, inciso V, a contempla como fase própria do processo licitatório, antecedendo a fase recursal e a homologação, ressalvada a possibilidade excepcional de inversão mediante ato motivado e previsão no edital. A documentação examinada registra a atuação do sistema eletrônico e a identificação dos participantes, bem como ocorrências posteriores relacionadas à verificação de documentação, conforme se observa nos registros finais da ata, que fazem referência à verificação dos documentos e à análise das condições dos licitantes. Ressalte-se que a análise jurídica ora empreendida não importa reexame técnico da autenticidade, validade ou conteúdo econômico dos documentos apresentados pelas empresas, matérias que competem aos agentes responsáveis pela condução do certame. Partindo-se da presunção de legitimidade dos atos administrativos formalmente registrados nos autos e não havendo apontamento concreto de irregularidade insanável nos elementos submetidos à apreciação, considera-se

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2182/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

atendida, sob o aspecto jurídico-formal, a necessidade de conclusão das fases anteriores à homologação.

fase recursal merece especial consideração porque a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 17, inciso VI, a inclui expressamente na sequência do procedimento, e o art. 71 condiciona o encaminhamento do processo à autoridade superior para adjudicação e homologação ao encerramento das fases de julgamento e habilitação e ao exaurimento dos recursos administrativos. A ata examinada contém registros referentes às manifestações ocorridas no encerramento do procedimento, inclusive quanto à possibilidade de manifestação dos participantes e às comunicações processuais realizadas pelo sistema eletrônico. Desse modo, para a prática do ato de homologação, deverá a autoridade competente certificar, no momento da decisão, que eventual prazo recursal tenha sido regularmente observado e que inexistam recursos administrativos pendentes de apreciação. Essa ressalva não representa juízo desfavorável sobre o certame, mas simples decorrência do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja observância é indispensável para o encerramento válido da licitação.

Superadas as fases anteriores, chega-se ao ponto central desta manifestação: a possibilidade jurídica de homologação do certame. O art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado à autoridade superior, a quem compete, entre outras providências legalmente previstas, adjudicar o objeto e homologar a licitação. A homologação constitui, portanto, ato de competência da autoridade administrativa, mediante o qual se reconhece a regularidade do procedimento e se autoriza o prosseguimento para os atos subsequentes. No caso concreto, considerando a documentação apresentada, especialmente a ata que registra a realização do Pregão Eletrônico, a participação de fornecedores, a classificação das propostas, a disputa e os atos praticados durante o certame, não se verifica, sob a perspectiva estritamente jurídico-formal, vício insanável que imponha a anulação do procedimento. Assim, mostra-se

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2182/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

juridicamente possível a homologação, desde que a autoridade competente confirme o exaurimento das etapas administrativas e a inexistência de pendência impeditiva.

Registre-se, ainda, que a presente manifestação possui natureza estritamente opinativa, não substituindo a decisão administrativa nem vinculando o Prefeito Municipal quanto ao juízo de conveniência e oportunidade que lhe compete exercer. A compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no MS 35.196, em que se reconheceu, em análise daquela controvérsia, que o parecer jurídico não vinculava a decisão do administrador, ressalvadas as hipóteses em que a própria manifestação jurídica assuma caráter vinculante segundo a legislação aplicável. No presente caso, a Procuradoria Jurídica limita-se ao exame jurídico-formal da documentação disponibilizada, não emitindo juízo administrativo acerca da oportunidade da contratação, da conveniência da aquisição ou da gestão dos recursos públicos. Portanto, a decisão final sobre a homologação permanece submetida à autoridade administrativa competente, que deverá avaliar os elementos de mérito e certificar a inexistência de qualquer fato superveniente ou circunstância administrativa impeditiva da contratação.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua atribuição consultiva, manifesta-se FAVORAVELMENTE À HOMOLOGAÇÃO do Processo Administrativo Licitatório nº 060/2026, relativamente ao certame de Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição futura e parcelada de material de enfermagem para atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Saúde, por não se identificar, nos elementos documentais examinados, vício jurídico insanável que impeça o encerramento do procedimento. A conclusão encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, art. 37, caput e inciso XXI, e na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 1º, 5º, 11, 17 e 71. A homologação deverá, contudo, ser precedida da confirmação pela autoridade competente de que as fases de julgamento e habilitação foram regularmente concluídas, de que eventual fase recursal foi devidamente exaurida e de que não

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2182/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

existe pendência administrativa capaz de impedir o ato, conforme exige o art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2183/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 084/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 045/2025.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 084/2025. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DE PREÇO. ALTERAÇÃO CONSENSUAL DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA AVENÇA. INTERESSE PÚBLICO. ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTS. 5º, 124, 130, 132 E 134. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE PRESERVADO O OBJETO, A EXECUÇÃO CONTRATUAL E O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO, COM FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE PELO INSTRUMENTO JURÍDICO CABÍVEL.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica, no âmbito do Processo Administrativo Licitatório nº 084/2025, protocolado em 24/08/2026, submetido à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, tendo como interessado o Prefeito Municipal, e cujo objeto, conforme delimitado para esta manifestação, consiste na análise da formalidade e da legalidade de pedido de diminuição de preço relacionado à contratação administrativa. O documento juntado aos autos identifica o Município de Paulicéia e contém despacho da autoridade municipal determinando o encaminhamento da matéria à Contabilidade e ao Jurídico, para análise e posterior decisão. A presente

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2183/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

manifestação limita-se ao exame jurídico da possibilidade de acolhimento da redução pretendida, sem substituir a análise administrativa, contábil e financeira que compete aos setores próprios. Registra-se, desde logo, que o presente parecer possui natureza opinativa e não vinculante, competindo à autoridade administrativa competente deliberar, ao final, quanto à conveniência e oportunidade da medida.

A questão central consiste em verificar se a Administração Pública pode acolher pedido destinado à redução do preço contratual, mediante manifestação consensual das partes, sem que tal providência represente alteração ilícita do contrato ou afronta aos princípios que regem a atividade administrativa. A resposta, em tese, é positiva, desde que a redução seja devidamente justificada, formalizada e não importe modificação indevida do objeto contratado. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 124, estabelece que os contratos por ela regidos podem ser alterados, desde que presentes as devidas justificativas, disciplinando hipóteses de alteração unilateral e consensual. O mesmo dispositivo demonstra que o contrato administrativo não constitui relação absolutamente imutável, admitindo adequações juridicamente justificadas quando preservado o interesse público e a estrutura essencial da contratação.

No caso específico de uma redução voluntária do preço, deve-se distinguir a medida de uma alteração destinada a impor unilateralmente ao contratado uma diminuição de sua remuneração. Se a iniciativa decorre de manifestação do próprio contratado e há concordância da Administração, a questão deve ser analisada sob a perspectiva da alteração consensual, da economicidade e da preservação do interesse público. A Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 124, admite alterações contratuais mediante justificativa, enquanto os arts. 5º e 11 da mesma Lei orientam a atuação administrativa pelos princípios aplicáveis às contratações públicas e pela busca da obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração. Assim, inexistindo redução da quantidade ou alteração substancial do objeto, a diminuição do preço, quando efetivamente vantajosa ao Município e

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2183/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

aceita pelo contratado, não se mostra, por si só, incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos.

A juridicidade da providência também decorre da necessidade de observância do princípio da economicidade, previsto no sistema constitucional de controle da Administração Pública e expressamente incorporado ao regime das contratações públicas pela Lei Federal nº 14.133/2021. Não se mostra contrário ao interesse público que a Administração, diante de proposta concreta do contratado para redução do preço, busque preservar a contratação em condições econômicas mais favoráveis, desde que a medida seja devidamente demonstrada e não encubra alteração indevida da avença. O próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 7.893/2021 – Primeira Câmara, reconheceu, em situação envolvendo negociação contratual, que a redução de custos mediante negociação entre Administração e particular, proporcionando benefício ao erário, encontra-se em consonância com o interesse público e com a boa-fé na relação contratual. Tal entendimento reforça a legitimidade jurídica da busca administrativa por condições econômicas mais favoráveis.

Também é necessário observar que a diminuição do preço não pode produzir qualquer modificação indevida do objeto originalmente contratado. O art. 126 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que as alterações unilaterais previstas no art. 124, inciso I, não poderão transfigurar o objeto da contratação. Embora a hipótese sob exame seja de redução consensual de preço, o comando legal fornece importante parâmetro de controle, pois a alteração econômica não pode servir como instrumento para descaracterizar aquilo que foi licitado e contratado. Dessa forma, o deferimento deve permanecer condicionado à manutenção do objeto, das obrigações essenciais, dos padrões de execução e das demais condições que não sejam especificamente modificadas pelo ajuste. O TCU, igualmente reforça a necessidade de respeito aos limites legais, aos princípios do art. 5º e à vedação de transfiguração do objeto contratual.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2183/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

Sob o aspecto econômico-financeiro, a redução de preço proposta pelo contratado não se confunde com pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Na primeira hipótese, pretende-se reduzir o custo suportado pela Administração; na segunda, busca-se recompor a equação originalmente estabelecida quando fatos juridicamente relevantes alteram os encargos da contratação. A Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 124, inciso II, alínea “d”, disciplina a alteração consensual destinada ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial, enquanto o art. 134 prevê a possibilidade de alteração dos preços para mais ou para menos diante de determinadas modificações tributárias ou legais com comprovada repercussão sobre os preços contratados. Portanto, a redução voluntária ora analisada não deve ser tratada como recomposição de equilíbrio, mas como adequação econômica consensual que, desde que devidamente motivada, pode favorecer diretamente o erário.

A formalidade do procedimento igualmente merece atenção. O art. 132 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a formalização do termo aditivo constitui condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução contratual, ressalvada a hipótese legal de antecipação justificada de seus efeitos, com posterior formalização no prazo máximo previsto no dispositivo. Assim, sendo a diminuição de preço uma modificação efetiva das condições econômicas originalmente pactuadas, recomenda-se que a alteração seja formalizada no instrumento jurídico adequado, com indicação expressa do preço anterior, do novo preço, da extensão da redução e de seus efeitos financeiros. A instrução deverá conter, ainda, manifestação do setor competente quanto aos cálculos e à repercussão financeira, de modo a permitir controle posterior da legalidade, economicidade e regularidade do ajuste.

A análise da vantagem econômica constitui requisito particularmente relevante, pois a Administração não deve simplesmente acolher uma alteração contratual sem verificar suas consequências para o interesse público. Nesse ponto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, registra situação em que a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2183/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

renegociação de contratos para obtenção de redução de preços foi relacionada aos princípios da economicidade, do interesse público e da razoabilidade. Em consequência, recomenda-se que a autoridade competente considere os elementos contábeis e administrativos constantes dos autos, verificando se a redução efetivamente representa economia para o Município e se permanece assegurada a plena execução do objeto. Estando demonstrado esse benefício e inexistindo prejuízo à execução contratual, a redução de preço atende à finalidade pública que legitima a atuação administrativa.

No que diz respeito especificamente à conclusão pela possibilidade de deferimento, não se identifica, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, impedimento jurídico abstrato para que a Administração aceite redução de preço proposta pelo contratado, desde que observadas as formalidades e condições anteriormente indicadas. Ao contrário, a obtenção de preço contratual inferior, sem redução da qualidade, quantidade ou finalidade do objeto, tende a concretizar os princípios da economicidade, eficiência, interesse público e vantajosidade. A jurisprudência do TCU reconhece a pertinência de negociações que reduzam custos e beneficiem o erário, desde que preservadas as condições jurídicas da contratação e devidamente demonstrada a vantagem administrativa. Assim, a manifestação jurídica pode ser favorável ao pedido, ressalvando-se que a autoridade competente deverá apoiar sua decisão nos elementos técnicos, contábeis e administrativos constantes do processo.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua atribuição consultiva e em caráter estritamente opinativo, não vinculante, manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO DEFERIMENTO** do pedido de diminuição de preço, desde que a redução esteja expressamente formalizada, seja economicamente vantajosa para o Município, preserve integralmente o objeto e as condições essenciais da contratação e tenha seus efeitos financeiros devidamente demonstrados nos autos. Recomenda-se, antes da formalização definitiva, a conferência pelo setor competente dos cálculos, da repercussão orçamentária e

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2183/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

financeira e da correspondência entre o preço originalmente contratado e o novo preço pretendido.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2184/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 062/2025.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2025.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 062/2025. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 072/2025. OBRA PÚBLICA DE ENGENHARIA. INSTALAÇÃO DE REDE DE ESGOTO E MELHORIAS NA LAGOA DE TRATAMENTO. PEDIDO DE ADITAMENTO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA POR 30 (TRINTA) DIAS. FASE FINAL DE EXECUÇÃO (98% CONCLUÍDA). JUSTIFICATIVA TÉCNICA FAVORÁVEL EMITIDA PELO SETOR DE ENGENHARIA MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 111 E ARTIGO 105 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS). ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica formal e de legalidade atinente ao requerimento administrativo autuado em 24/08/2026, por meio do qual a empresa **Sanches & Aquino Construtora Ltda.** (CNPJ n.º 10.909.325/0001-45), contratada sob a égide

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2184/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

do Contrato Administrativo n.º 072/2025 oriundo da Concorrência Eletrônica n.º 005/2025 (Processo Licitatório n.º 062/2025), solicita a prorrogação do prazo de execução e de vigência contratual pelo período suplementar de 30 (trinta) dias. O objeto avençado compreende a execução de obra pública de engenharia para "Instalação de Rede de Esgoto em diversas ruas do município de Paulicéia/SP e Melhorias na Lagoa de Tratamento", vinculada ao Contrato de Repasse n.º 0619148-81/2025/CESP/CAIXA. Consta dos autos que o Setor de Engenharia do Município, mediante parecer técnico subscrito por Engenheiro Civil habilitado (CREA n.º 5070065768), atestou formalmente que o empreendimento se encontra com 98% (noventa e oito por cento) de sua execução física concluída, opinando pela procedência da dilação para fins de medição final, adequações técnicas e encerramento financeiro da avença.

Sob o prisma do regime legal aplicável, cumpre destacar que a avença em tela foi formalizada sob a regência da **Lei Federal n.º 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O artigo 111 do referido diploma federal estabelece de forma expressa a possibilidade de prorrogação dos prazos de execução e de vigência nos contratos de obras de engenharia, determinando que, quando o atraso decorrer de motivos alheios à vontade do contratado ou da necessidade de adequações técnicas e administrativas essenciais à perfeita conclusão do objeto, os prazos serão prorrogados pelo período estritamente necessário à sua finalização. No caso concreto, a prorrogação solicitada funda-se na necessidade de operacionalizar ajustes procedimentais e medições remanescentes de serviços essenciais, o que encontra respaldo direto na moldura legal preconizada pelo legislador federal para evitar a paralisação injustificada de investimentos públicos estruturantes.

A instrução processual revela-se dotada do suporte técnico indispensável à valoração da juridicidade do ato pretendido, na medida em que o Engenheiro Civil responsável pelo acompanhamento da fiscalização municipal emitiu relatório conclusivo abonando a dilação temporal. A exegese do artigo 105 da **Lei Federal n.º**

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2184/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

14.133/2021 consagra que a duração dos contratos deve ser fixada com vistas ao cumprimento integral das obrigações, admitindo a prorrogação desde que devidamente justificada pelo órgão contratante sob o prisma da oportunidade e conveniência administrativas. A manifestação favorável do Setor de Engenharia supre o requisito de motivação fática e técnica exigido pelo artigo 50 da **Lei Federal n.º 9.784/1999** (aplicada subsidiariamente ao processo administrativo municipal), comprovando que a concessão de mais 30 (trinta) dias reflete providência proporcional e indispensável para a entrega definitiva da infraestrutura sanitária à população.

Na esfera jurisprudencial, a extensão pontual do prazo de execução de obras em fase extrema de acabamento encontra integral respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). O TCU, fixou a orientação de que a prorrogação do cronograma de execução física de obras públicas deve ser concedida quando visar à preservação do interesse público primário e ao aproveitamento total dos recursos aplicados, afastando a rescisão quando o empreendimento atingiu estágio adiantado de maturação. Na mesma linha, a jurisprudência paulista orienta que a dilação temporal não configura alteração substancial do contrato, mas mero reajuste temporal de eficácia para viabilizar a adimplência integral da avença administrativa.

Ademais, cumpre analisar a incidência dos princípios constitucionais da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Eficiência, esculpidos no caput do artigo 37 da **Constituição Federal de 1988**, bem como no artigo 5.º da **Lei Federal n.º 14.133/2021**. Seria sumamente contrário ao interesse público e ao princípio da economia processual e financeira paralisar ou rescindir um contrato de obra de saneamento básico executado em 98% da sua totalidade para instaurar nova licitação. A concessão do aditivo de prazo por exíguos 30 dias mostra-se medida plenamente adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, porquanto assegura a consecução completa do objeto contratado, viabilizando a fruição da

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2184/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

utilidade pública pela comunidade de Paulicéia/SP sem qualquer acréscimo indevido de custos operacionais.

Importa sublinhar que a prorrogação temporária ora analisada destina-se exclusivamente à dilação dos prazos de execução física e vigência contratual, não importando em modificação do valor global ajustado nem na concessão de reajustamento financeiro desprovido de previsão licitatória. Sob a ótica do artigo 124, inciso I, alínea "a", da **Lei Federal n.º 14.133/2021**, as alterações contratuais qualitativas ou temporais devem manter a equação econômico-financeira originária. Assim, restando inalterado o valor global da avença e restrita a modificação ao fator temporal, a legalidade do aditamento firma-se inconteste, eximindo a Administração de qualquer infração às normas de regência financeira ou fiscal.

Sob a ótica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (**Decreto-Lei Federal n.º 4.657/1942** - LINDB), especificamente em seus artigos 20 e 21, o administrador público deve avaliar as consequências práticas de suas decisões administrativas. Negar a prorrogação de prazo em um contrato com 98% de conclusão implicaria a paralisação imotivada de obra pública de esgotamento sanitário, com potencial deterioração do patrimônio público construído e prejuízo imediato à saúde pública municipal. A opção pela dilação prazal por 30 (trinta) dias atende com rigor técnico ao imperativo de pragmatismo jurídico e atendimento aos fins sociais preconizados pela LINDB, promovendo a regularização administrativa do vínculo antes do termo final da vigência.

Recomenda-se, contudo, por prudência fiscal e formal, que a Administração Municipal certifique nos autos a manutenção das condições de habilitação e regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada Sanches & Aquino Construtora Ltda., nos termos exigidos pelo artigo 92, inciso XVI, da **Lei Federal n.º 14.133/2021**. Requer-se a verificação das certidões perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, do FGTS e da Justiça do Trabalho (CNDT), bem como a prorrogação proporcional da garantia contratual porventura prestada, de modo a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2184/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

resguardar integralmente o Erário público durante o período excedente de 30 dias de execução e recebimento provisório da obra.

Salienta-se expressamente que o presente parecer possui natureza estritamente jurídica e opinativa, consoante posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, não vinculando o poder decisório da Autoridade Municipal. A responsabilidade quanto ao juízo de conveniência e oportunidade no aditamento contratual cabe soberanamente ao Gestor Público, incumbindo a este órgão consultivo tão somente a verificação dos limites constitucionais e legais que balizam a conduta administrativa no âmbito do Processo Licitatório n.º 062/2025.

Diante do exposto, sob o prisma estritamente legal e constitucional, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aditamento do prazo de execução e de vigência contratual formulado no âmbito do Processo Administrativo Licitatório n.º 062/2025 (Contrato n.º 072/2025), pelo período de 30 (trinta) dias, condicionando-se a formalização do Termo Aditivo à prévia apresentação das certidões atualizadas de regularidade fiscal e trabalhista da contratada e à republicação resumida do instrumento na imprensa oficial.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2185/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 062/2025.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2025.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 062/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 072/2025. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INSTALAÇÃO DE REDE DE ESGOTO E MELHORIAS NA LAGOA DE TRATAMENTO DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP. PEDIDO DE ADITAMENTO DE VALOR / ACRÉSCIMO CONTRACTUAL (R$ 21.255,06). ADEQUAÇÃO DO PROJETO À REALIDADE DE CAMPO. COMPROVAÇÃO DE IMPERFEIÇÃO TÉCNICA RELEVADA DURANTE A EXECUÇÃO E CORREÇÃO DE SOLO. ART. 124, INCISO I, "B", E ART. 125 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE 25%. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). JUSTIFICATIVA TÉCNICA ELABORADA PELO SETOR DE ENGENHARIA MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório nº 062/2025, vinculado à Concorrência Eletrônica nº 005/2025 e ao Contrato Administrativo nº 072/2025, mediante o qual se avençou a prestação de serviços de engenharia voltados à

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2185/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

"Instalação de rede de esgoto em diversas ruas do Município de Paulicéia/SP e melhorias na lagoa de tratamento", empreendimento vinculado ao Contrato de Repasse nº 0619148-81/2025/CESP/CAIXA celebrado entre esta Municipalidade e a Caixa Econômica Federal. O feito foi submetido à apreciação desta Procuradoria Jurídica Municipal por determinação do Excelentíssimo Prefeito do Município, visando à verificação da formalidade e da legalidade do pleito formulado pela contratada, a empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda. (CNPJ/MF nº 10.909.325/0001-45), requerendo aditamento do valor contratual no montante de R$ 21.255,06 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos). Tal acréscimo justifica-se, segundo relatório elaborado pelo Setor de Engenharia em 20 de agosto de 2026, em razão de divergências de metragem constatadas *in loco* entre o projeto básico/executivo original e a real necessidade topográfica das vias públicas, associadas à imprescindibilidade de correção de solo no fundo da lagoa de tratamento após a retirada da camada vegetal para nivelamento do terreno entre o concreto e a terra, atestando a procedência técnica das planilhas de quantitativos apresentadas.

Inicialmente, do ponto de vista do regime jurídico aplicável, cumpre destacar que a licitação e o contrato administrativo em apreço são regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). No âmbito do Direito Administrativo pátrio, a mutabilidade dos contratos administrativos constitui prerrogativa indisponível da Administração Pública, consagrada no artigo 124 da referida norma federal, que autoriza a alteração unilateral dos contratos quando houver necessidade de modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos (inciso I, alínea "a"), ou quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto (inciso I, alínea "b"). A prerrogativa de alteração contratual unilateral fundamenta-se no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e no princípio da continuidade do serviço público, visando assegurar que a obra pública atinja plenamente sua finalidade social e de infraestrutura sanitária, de modo a evitar o perecimento do

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2185/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

objeto licitado ou a entrega de obra incompleta e inoperante no Município de Paulicéia.

No tocante ao enquadramento jurídico do aditamento de valor em análise, verifica-se a presença concomitante de alteração qualitativa e quantitativa da avença. A necessidade de ampliação da metragem da rede coletora de esgoto caracteriza acréscimo quantitativo puro, haja vista a expansão da dimensão física do serviço originariamente previsto; por outro lado, os serviços complementares de terraplanagem e correção do solo do fundo da lagoa de tratamento representam alteração de ordem qualitativa, decorrente de circunstâncias de campo reveladas apenas no momento do desmatamento e da decapagem vegetal. O artigo 124, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 alberga expressamente ambas as hipóteses, disciplinando que as alterações unilaterais impostas pela Administração para ampliação de quantitativos ou modificação do projeto decorrem do interesse público primário de assegurar a funcionalidade técnica da instalação pública. A alteração pretendida não transmuda a natureza do objeto contratual, mantendo estrita correlação e contiguidade com as obras de saneamento básico contratadas.

Sob a ótica das limitações quantitativas e do teto legal imposto às alterações contratuais aditivas, impõe-se a estrita observância do artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. O exame dos autos demonstra que o acréscimo financeiro pretendido, no montante nominal de R$ 21.255,06 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), insere-se de forma folgada dentro do percentual legalmente franqueado sobre o valor global primitivo do Contrato nº 072/2025. Portanto, sob o aspecto puramente objetivo e aritmético, a pretensão aditiva preenche com rigor o requisito formal estabelecido na legislação federal de regência, eximindo o gestor municipal da necessidade de abertura de novo procedimento licitatório específico para a execução dos trechos e correções

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2185/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

remanescentes, em observância aos princípios da eficiência e da economia processual.

Em sede constitucional, a alteração de valor com recomposição e pagamento dos custos adicionais decorrentes de modificações efetuadas no projeto encontra respaldo direto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a garantia de manutenção das condições efetivas da proposta pactuada entre as partes. A alteração unilateral imposta ou reconhecida pela Administração Pública, ao demandar maior emprego de insumos, maquinários e horas-trabalho por parte do particular contratado, enseja o dever correlato do Poder Público de remunerar adequadamente as novas quantidades executadas, preservando a equação econômico-financeira originária. Exigir que a empresa contratada absorva os custos da ampliação da metragem da rede e do aterro suplementar da lagoa de tratamento sem a respectiva contraprestação financeira ensejaria evidente enriquecimento sem causa da Administração Municipal, em manifesta afronta aos ditames constitucionais e aos princípios gerais do direito administrativo consagrados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao aspecto formal e instrutório do procedimento administrativo, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) estabelece rigorosas exigências para a validade dos aditamentos contratuais em obras de engenharia. Exige-se que o pleito aditivo venha acompanhado de robusta e circunstanciada manifestação do órgão técnico competente, demonstrando a imprevistória ou a superveniência dos fatos ensejadores da alteração, bem como a adequação dos preços unitários aplicados às planilhas orçamentárias de referência. Conforme reiteradamente assentado na Súmula nº 261 do Tribunal de Contas da União, as alterações contratuais qualitativas ou quantitativas devem estar fundadas em pareceres técnicos que atestem o caráter superveniente, imprevisto ou imprevísivel das circunstâncias executivas. No presente processo, tais pressupostos foram

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2185/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

formalmente preenchidos por meio da manifestação expedida pelo Engenheiro do Município de Paulicéia, Rafael Message Silva, que confirmou *in loco* a incompatibilidade do projeto primitivo e a necessidade da correção do solo, atestando a exatidão das medições e planilhas orçamentárias acostadas.

Adicionalmente, ressalta-se a incidência do artigo 126 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual prescreve que as alterações contratuais não poderão ultrapassar os limites legais salvo exceções altíssimas e em carateres puramente qualitativos, situação que sequer se perfaz no presente caso, ante a modicidade do valor do aditivo em face do montante do contrato principal. Cumpre ainda verificar a fiel aplicação das tabelas orçamentárias de referência oficiais (como SINAPI ou FDE/CDHU), conforme preconiza o artigo 23 da mesma Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo que os preços unitários atribuídos aos serviços acrescidos (correção de degrau de solo e extensão de tubulação) reflitam estritamente os valores praticados no mercado público local ou regional. Diante dos documentos técnicos carreados ao caderno processual, constata-se que a elaboração da planilha aditiva observou a composição tarifária e os custos unitários vigentes, conferindo transparência, economicidade e lisura à gestão dos recursos públicos advindos do Contrato de Repasse de Infraestrutura nº 0619148-81/2025/CESP/CAIXA.

No que diz respeito às formalidades jurídicas indispensáveis para a formalização da alteração de valor, cumpre salientar as disposições do artigo 132 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual preceitua que a alteração do contrato deverá ser formalizada por meio de termo aditivo, devendo o seu extrato ser publicado no Sítio Eletrônico Oficial do Município de Paulicéia/SP e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura. Ademais, a concessão do aditamento pressupõe a verificação prévia da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas da empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda. quando da celebração do certame originário (Concorrência Eletrônica nº 005/2025), notadamente a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal de Paulicéia, bem como a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2185/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

apresentação das certidões negativas relativas ao FGTS e à Justiça do Trabalho, em observância ao artigo 92, inciso XVI, da aludida norma geral de licitações.

Igualmente relevante é a verificação da disponibilidade orçamentária para suportar o acréscimo de despesa, nos termos do que determina o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Sendo o aditamento gerador de expansão do valor global pactuado, faz-se estritamente necessária a prévia emissão da correspondente nota de empenho complementar e a declaração do ordenador de despesas atestando que o montante de R$ 21.255,06 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Paulicéia para o exercício de 2026, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O cumprimento integral destas exigências financeiro-orçamentárias resguarda a higidez do ato administrativo e impede o fracionamento irregular de despesas ou o empenhamento sem lastro orçamentário suficiente.

Cumpre registrar, por derradeiro, a natureza essencialmente técnica e opinativa do presente parecer jurídico, o qual não possui condão vinculante sobre a tomada de decisão da autoridade administrativa superior. Nos termos da abalizada doutrina e do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF), o parecer jurídico emite mero juízo de valor opinativo quanto aos aspectos formais e legais da instrução processual, sem substituir o poder discricionário conferido ao Chefe do Poder Executivo Municipal quanto ao mérito administrativo da oportunidade e conveniência do aditamento. Isto posto, sob o prisma estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Jurídica do Município opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aditamento de valor ao Contrato Administrativo nº 072/2025 (Processo Licitatório nº 062/2025), autorizando-se a lavratura do respectivo Termo Aditivo no montante de R$ 21.255,06 em favor da empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda., devendo o Setor de Contratos providenciar as

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2185/26 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

certidões de regularidade fiscal e a reserva de dotação orçamentária antes da assinatura e publicação do ato.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2186/26 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 068/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (CBUQ). ANÁLISE DE JURIDICIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E TERMO DE REFERÊNCIA. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS), LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006 E DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE DESIGNAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, PESQUISA DE MERCADO, PARCELAMENTO DO OBJETO E TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP. OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS N.º 10 E 50 DO TCESP E SÚMULA N.º 177 DO TCU. COMPATIBILIDADE INTEGRAL COM A LEI FEDERAL N.º 13.709/2018 (LGPD). MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório n.º 068/2026, autuado no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulicéia/SP sob o protocolo datado de 25 de agosto de 2026, cujo objeto consiste no exame preventivo de formalidade e

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2186/26 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

legalidade da minuta de edital atinente ao Pregão Eletrônico n.º 029/2026, processado sob o Sistema de Registro de Preços (SRP). A demanda em apreço foi instaurada por provocação da Secretaria solicitante com o fito de obter a futura e eventual aquisição de massa asfáltica do tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para aplicação a frio em embalagens estocáveis de 25 kg, com quantitativo estimado em 5.000 sacos, pelo período de 12 (doze) meses, visando ao atendimento das necessidades operacionais de manutenção e conservação da malha viária urbana e rural do Município. O procedimento encontra-se instruído com a minuta do Edital convocatório, o Termo de Referência (Anexo I), os Modelos de Propostas e Declarações (Anexos II, III e IV), a Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V), além da indicação formal das dotações orçamentárias correspondentes. Insta salientar que a presente manifestação é emitida pela Procuradoria Jurídica do Município a pedido do Exmo. Prefeito do Município, visando dar cumprimento ao controle prévio de legalidade exigido do órgão de assessoria jurídica municipal.

O exame da viabilidade jurídica da deflagração do certame inicia-se pelo enquadramento normativo do instrumento convocatório, o qual adota expressamente como regência primária a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), suplementada pelo Decreto Municipal n.º 090, de 03 de janeiro de 2024. A escolha da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, revela-se juridicamente escorreita e obrigatória para a aquisição do bem em tela, enquadrado como bem comum nos moldes definidos pelo artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Ademais, o emprego do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra respaldo formal no artigo 28, inciso I, combinado com o artigo 82 da citada Lei Federal, haja vista a imprevisibilidade do quantitativo exato e a conveniência de entregas parceladas de acordo com as necessidades operacionais da administração pública. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consagrada na Súmula n.º 177, firma que a definição precisa do objeto é pressuposto de validade do edital, o que restou plenamente satisfeito no Termo de Referência mediante a especificação granulométrica e técnica do material (Faixa IV

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2186/26 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

DER/SP), assegurando a ampla competitividade e o devido atendimento ao interesse público.

No tocante às exigências de planejamento e motivação da contratação, observa-se que o Termo de Referência preenche satisfatoriamente os requisitos insertos no artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, demonstrando a necessidade da manutenção preventiva e corretiva das vias públicas para garantia da segurança e trafegabilidade no Município de Paulicéia/SP. O quantitativo estimado de 5.000 unidades fundou-se em critérios técnicos razoáveis e no histórico de consumo do Município em exercícios anteriores, atendendo às exigências do artigo 18, § 1º, inciso IV, da referida Lei Federal. Quanto ao valor estimado de referência, cotado na média de R$ 29,28 por unidade, constata-se a realização de prévia e ampla pesquisa de mercado mediante consulta a fornecedores da região e bases de dados de compras públicas, em conformidade com o regramento disposto no artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 090/2024. Tal metodologia confere consistência balizadora ao certame, evitando estimativas arbitrárias e preservando o erário municipal contra eventual sobrepreço, alinhando-se aos ditames fixados pela iterativa jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Analisando os aspectos relativos à reserva orçamentária e financeira, observa-se que o instrumento convocatório e o Termo de Referência discriminam devidamente a classificação funcional-programática da despesa (Fichas 133, 134 e 135 - Categoria Econômica 3.3.90.30.00). O instrumento instruído atesta expressamente que a despesa possui compatibilidade com o Plano Plurianual (Lei Municipal n.º 189/2025 – PPA 2026-2029), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 190/2025 – LDO 2026) e com a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 194/2025 – LOA 2026). Essa especificação cumpre estritamente o disposto no artigo 150 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e atende às exigências de responsabilidade fiscal esculpidas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000. Convém ponderar, no entanto, que por se tratar de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2186/26 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Sistema de Registro de Preços, a efetiva disponibilidade financeira e o garimpo dos recursos orçamentários serão exigidos somente no momento da emissão da Nota de Empenho ou da assinatura do contrato derivado, conforme permissivo estatuído no artigo 82, § 5º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Relativamente às condições de participação e ao regime de tratamento diferenciado, o edital cumpre com exatidão os preceitos outorgados pelo Capítulo V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal n.º 147, de 07 de agosto de 2014, e em observância ao artigo 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. O instrumento prevê expressamente o direito de preferência como critério de desempate fictício para as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), bem como a faculdade de regularização fiscal e trabalhista tardia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a declaração do vencedor. Da mesma forma, resguardou-se a limitação dos benefícios previstos no estatuto simplificado às empresas que não tenham extrapolado o limite legal de receita bruta anual em contratos com a Administração Pública, conforme prescreve o artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. A sistemática adotada no certame preserva os primados da isonomia e da promoção do desenvolvimento econômico e social local, estando plenamente adequada à ordem jurídica vigente.

No tocante às cláusulas de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira estipuladas na Seção 11 do instrumento convocatório, constata-se estrita observância aos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Destaca-se a consonância da exigência da certidão de recuperação judicial com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), a qual preconiza que a empresa em recuperação judicial poderá participar da licitação desde que apresente o Plano de Recuperação homologado pelo juízo competente e em pleno vigor. Ademais, vedou-se com precisão a exigência de documentos desnecessários ou excessivos que pudessem restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, respeitando-se o princípio da razoabilidade do

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2186/26 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

qual cuida o artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como a orientação pacífica da Súmula n.º 10 do TCESP, que proíbe cláusulas de habilitação tendentes a frustrar o amplo acesso dos interessados ao procedimento licitatório.

A análise do modo de disputa e da operacionalização do julgamento revela a adocão do MODO DE DISPUTA ABERTO, regido por critérios objetivos em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos com prorrogações automáticas, consoante disciplina o artigo 56, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021. O critério de julgamento eleito é o de MENOR PREÇO POR ITEM, perfeitamente idôneo para a compra isolada do insumo pretendido. Foi estabelecida a obrigatoriedade do envio da planilha contendo a composição básica de custos juntamente com a proposta escrita, exigência essencial para subsidiar eventual análise de reequilíbrio econômico-financeiro com esteio no artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 14.133/2021. A previsão de intervalos mínimos de tempo e de valores (R$ 1,00) para o envio de lances resguarda a estabilidade e a segurança do sistema eletrônico FIORILLI adotado pela municipalidade, preservando a higidez do certame e afastando manobras protelatórias durante a fase competitiva.

No tocante às garantias de publicidade e transparência das informações, verifica-se que a minuta prevê a publicação do aviso resumido do edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulicéia, no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo e em Jornal de Grande Circulação, cumprindo os prazos mínimos de antecedência exigidos pelo artigo 55, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021. Adicionalmente, as cláusulas constantes do item 22.16 do Edital foram redigidas em estrita observância aos princípios e parâmetros normativos instituídos pela Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). A adequação contratual das obrigações de sigilo, limitação de finalidade e notificação de incidentes de segurança garante que a coleta e o processamento de dados pessoais inerentes ao processo licitatório ocorram com integral conformidade jurídica, protegendo a Administração Municipal de Paulicéia

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2186/26 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

contra eventuais responsabilizações perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Quanto ao regramento de sanções administrativas e à sistemática recursal, os itens 12 e 21 da minuta editalícia acolhem com rigor os preceitos estatuídos no Título IV, Capítulo I da Lei Federal n.º 14.133/2021. Assegurou-se de forma expressa o exercício do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, fixando prazos adequados para a interposição de recursos (3 dias úteis) e para manifestação de contrarrazões. A dosimetria das sanções administrativas prevê multas de até 10%, impedimento de licitar com o Município pelo prazo de até 2 (dois) anos e a sanção de declaração de inidoneidade para as condutas reputadas de maior gravidade.

Cumpre destacar expressamente o caráter estritamente opinativo e instrutório do presente parece jurídico, nos exatos termos delineados pela jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal (STF, MS 24.631/DF) e pela própria Lei Federal n.º 14.133/2021. O órgão consultivo limita-se ao exame da higidez formal, constitucional e legal da minuta convocatória proposta, não vinculando a decisão final do gestor público, a quem cumpre a avaliação sobre a conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Diante de todo o exposto e fundamentado, constata-se que o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 029/2026, vinculada ao Processo Administrativo Licitatório n.º 068/2026, reúne todas as condições formais e materiais de legalidade. Emite-se parecer **FAVORÁVEL** à abertura do certame licitatório e à subsequente **PUBLICAÇÃO** do edital.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2186/26 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2186/26 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 062/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 062/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS. ANÁLISE DA FORMALIDADE E DA LEGALIDADE DO CERTAME. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FASES DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO À LUZ DA DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO MANIFESTO IMPEDITIVO DO PROSSEGUIMENTO. ART. 71 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EXAURIMENTO DA FASE RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA OPINATIVA. POSSIBILIDADE, CONDICIONADA À CONFERÊNCIA DOS ATOS E DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA E DA PUBLICIDADE DO CERTAME

Vistos.

Trata-se de análise jurídica do **Processo Administrativo Licitatório nº 062/2026**, instaurado pelo Município de Paulicéia/SP, tendo por objeto o **Pregão Eletrônico (Portal de Compras) nº 24**, destinado ao registro de preços para eventual, futura e parcelada aquisição de medicamentos integrantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, remanescentes de itens desertos ou fracassados em licitação anterior, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde pelo período de 12 (doze) meses. A sessão pública foi realizada em **24/08/2026,**

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2186/26 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

às 8h30, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico juntada aos autos. A presente manifestação, protocolada em **25/08/2026**, tem caráter estritamente opinativo e objetiva examinar, sob o prisma jurídico, a regularidade formal do procedimento e a possibilidade de seu encaminhamento à autoridade competente para homologação.

O regime jurídico aplicável ao certame é, primordialmente, o da **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos Municípios, conforme dispõe seu art. 1º. A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, enquanto o inciso XXI determina, como regra, a realização de licitação pública nas compras e contratações administrativas, assegurando igualdade de condições entre os concorrentes. No caso concreto, tratando-se de aquisição de medicamentos, a adoção de procedimento licitatório mostra-se juridicamente compatível com o dever constitucional de seleção pública do fornecedor, devendo o exame do certame observar, ainda, os princípios específicos previstos no art. 5º da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente legalidade, publicidade, planejamento, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Quanto à modalidade escolhida, verifica-se que o procedimento foi conduzido como **Pregão Eletrônico**, circunstância juridicamente adequada ao objeto descrito na Ata, pois a **Lei Federal nº 14.133/2021**, em seu art. 29, determina a adoção do pregão quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado. O art. 6º, inciso XLI, do mesmo diploma define o pregão como modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, admitindo os critérios de menor preço ou maior desconto. A documentação analisada demonstra, ademais, que a disputa ocorreu em ambiente eletrônico, com recebimento de propostas e realização de lances sucessivos, compatibilizando-se, em princípio, com o rito estabelecido pelo art. 17 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que estrutura as fases de preparação, divulgação, propostas e lances, julgamento, habilitação, recursos e homologação.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2186/26 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

No tocante especificamente ao **Sistema de Registro de Preços**, também se verifica compatibilidade entre o objeto do procedimento e a disciplina da **Lei Federal nº 14.133/2021**. A Ata descreve expressamente que o certame tem por finalidade o registro de preços para aquisição eventual, futura e parcelada dos medicamentos, pelo período indicado no instrumento convocatório. O art. 82 da referida Lei Federal estabelece as regras aplicáveis ao edital de licitação para registro de preços, incluindo a definição das quantidades, condições de fornecimento e critério de julgamento, enquanto seu § 5º exige, entre outros aspectos, realização prévia de ampla pesquisa de mercado, seleção conforme os procedimentos regulamentares, rotina de controle, atualização periódica dos preços e definição do período de validade do registro. Registre-se, ainda, que o art. 84 da mesma Lei Federal fixa em 1 (um) ano o prazo de vigência da ata de registro de preços, admitindo prorrogação por igual período quando comprovada a vantajosidade dos preços.

A fase de julgamento revela que houve efetiva disputa entre os licitantes, com apresentação de propostas e sucessivos lances para os itens licitados, sendo posteriormente consolidada a situação dos itens, com indicação dos respectivos fornecedores e preços vencedores. A Ata demonstra que os itens foram submetidos à classificação e que, ao final, os itens constantes da relação conclusiva foram considerados **“Aceito”**, inclusive com identificação dos respectivos fornecedores vencedores e dos preços unitários adjudicáveis. Sob o aspecto jurídico, tal procedimento encontra fundamento no art. 59 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, segundo o qual devem ser desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, não atendam às especificações técnicas do edital, apresentem preços inexequíveis ou superiores ao orçamento estimado, ou estejam em desconformidade insanável com as exigências editalícias. A documentação examinada não evidencia, naquilo que foi efetivamente disponibilizado para análise, irregularidade manifesta no julgamento das propostas.

Quanto à habilitação, a Ata registra que, após o julgamento, foram analisados os documentos dos participantes e consignadas as respectivas situações, distinguindo-se os licitantes aptos daqueles considerados inabilitados, tendo os fornecedores

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2186/26 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

relacionados aos itens vencedores sido submetidos à análise correspondente. Tal providência encontra fundamento nos arts. 62 a 70 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que disciplinam a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, devendo ser demonstrada a capacidade do licitante para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação. O art. 68, especificamente, estabelece os requisitos relativos à regularidade fiscal, social e trabalhista, enquanto o art. 69 disciplina a qualificação econômico-financeira. Assim, considerando a documentação constante da Ata, não se identifica, em princípio, vício ostensivo na etapa de habilitação que impeça o prosseguimento do certame, ressalvada a necessária conferência dos documentos originais integrantes do processo administrativo completo.

A fase de encerramento igualmente merece especial atenção, porque a homologação não constitui ato meramente protocolar. A própria Ata registra que, após a análise da habilitação, o processo seria encaminhado ao **Sr. Prefeito Antonio Simonato para homologação**, consignando também que, caso a adjudicatária não viesse a firmar o instrumento correspondente, seria devidamente convocada, na forma do procedimento. A **Lei Federal nº 14.133/2021**, em seu art. 71, estabelece que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e **exauridos os recursos administrativos**, o processo será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o saneamento, revogar, anular ou adjudicar o objeto e homologar a licitação. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, especialmente o **Acórdão nº 368/2022-Plenário**, reconhece que a homologação constitui verdadeiro ato de controle e fiscalização da autoridade competente, não podendo ser tratada como simples chancela formal.

No resultado econômico do certame, a Ata apresenta, ao final, os fornecedores adjudicatários e respectivos valores, contemplando, entre outros, **Aglon Comércio e Representações Ltda., Fragnari Distribuidora de Medicamentos Ltda., Lemos – Distribuidora Hospitalar Ltda., Avaremed Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Centermedi-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, com os correspondentes itens e preços registrados. A consolidação constante da documentação permite identificar, pelos valores apresentados, montante global aproximado de **R$ 184.562,00**,

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2186/26 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

correspondente à soma dos valores totais dos itens adjudicados aos fornecedores relacionados na ata final. Sob o prisma jurídico, a formação dos preços deve observar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como a disciplina do Sistema de Registro de Preços prevista no art. 82, sem que a existência de preços registrados, por si só, obrigue a Administração a realizar integralmente as aquisições, conforme expressamente dispõe o art. 83 do mesmo diploma.

Cumpre registrar, contudo, uma ressalva de natureza documental indispensável à segurança jurídica desta manifestação. O arquivo efetivamente disponibilizado para exame corresponde à **Ata de Realização do Pregão Eletrônico**, com 31 páginas, e não contém, de forma identificável, o texto de eventual **Lei Municipal, Decreto Municipal ou regulamento local de licitações**; por essa razão, não é juridicamente adequado atribuir ao Município norma local, número de lei ou dispositivo regulamentar que não tenha sido apresentado nos autos submetidos a esta análise. Do mesmo modo, a Ata, isoladamente considerada, não permite certificar integralmente a existência e regularidade de todos os atos da fase preparatória, tais como estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços, autorização da contratação, publicação integral do edital no PNCP, comprovação dos prazos de publicidade e eventual documentação relativa à fase recursal. A **Lei Federal nº 14.133/2021**, em seu art. 53, prevê o controle prévio de legalidade pela assessoria jurídica ao final da fase preparatória, enquanto o art. 54 disciplina a publicidade do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e demais meios legalmente previstos. Portanto, a presente manifestação deve ser compreendida dentro dos limites dos documentos efetivamente disponibilizados, sem presunção de existência de peças que não foram apresentadas.

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE, em caráter estritamente opinativo, pela homologação do Processo Administrativo Licitatório nº 062/2026 – Pregão Eletrônico nº 24**, desde que a autoridade competente, antes da prática do ato homologatório, certifique nos autos o efetivo encerramento da fase recursal e o exaurimento dos recursos administrativos, na forma do art. 71 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como confirme a regularidade das peças da fase preparatória e da

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2186/26 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

publicidade do certame que não constam do arquivo ora examinado. A documentação analisada demonstra a realização da sessão eletrônica, o julgamento das propostas, a classificação dos itens, a análise de habilitação, a definição dos fornecedores vencedores e o encaminhamento do processo à autoridade superior para homologação. Recomenda-se, ainda, que, após a homologação, sejam observadas as providências de publicidade e formalização decorrentes do resultado, inclusive quanto à ata de registro de preços e aos instrumentos de contratação eventualmente celebrados, observando-se os arts. 83, 84, 89, 90 e 91 da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2188/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1508/2026

INTERESSADO: Wellington Jorge Silva de Souza.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2189/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1466/2026

INTERESSADO: Maria Idalina Vieira Torquato.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de pagamento de tarifa de água e esgoto.

Opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de uma vez que o comprovante juntado é o mesmo, o que denota que não houve pagamento em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2190/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1360/2026

INTERESSADO: Justiça Eleitoral.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de pedido de informçãos da Justiça Eleitoral em relação a informação de permissionários de serviços públicos ligados a este Município.

Opinamos, s.m.j., pelo **ENVIO** das informações à Justiça Eleitoral, em especial no que concerne na informação de que não há permissionários de serviços públicos vinculados a esse Município.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2191/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1477/2026

INTERESSADO: S. L. Camilo Empreendimetnos Imobiliários Ltda.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de correção de cadastro de imóvel.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de correção do cadastro do imóvel.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2192/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1470/2026

INTERESSADO: Renato Morabito.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de cancelamento de nota fiscal de serviço.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido cancelamento de nota fiscal de serviço.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2193/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1384/2026

INTERESSADO: Edmilson Luiz Ferreira.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de emissão de certidão de reconhemento de ITBI pago.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido emissão de certidão de reconhecimento de pagamento de ITBI.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2194/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1440/2026

INTERESSADO: Valdecir Malaquias

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de emissão alteração de cadastro imobiliário.

Opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** por ora do pedido ante a ausência de documentos comprobatórios, em especial a certidão de matrícula do imóvel e eventual contrato de compra e venda firmado entre o loteador e o comprador.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2195/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1408/2026

INTERESSADO: RTCV União Participações LTDA e RTCV Progresso Agropecuária LTDA.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL N.º 1408/2026. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MEDIANTE INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE O VALOR DOS BENS INCORPORADOS AO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156, § 2º, INCISO I, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA N.º 796 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE N.º 794.376/RS). ADEQUAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA) À NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E À ORIENTAÇÃO VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO. MANIFESTAÇÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Vistos.

Cuida-se de Processo Administrativo n.º 1408/2026, protocolado em 06 de agosto de 2026 perante a Secretaria da Fazenda do Município de Paulicéia/SP, instaurado por provocação das pessoas jurídicas de direito privado RTCV União Participações LTDA e RTCV Progresso Agropecuária LTDA. As Requerentes pleiteiam administrativamente o reconhecimento e a consequente expedição de Declaração de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2195/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Imunidade Tributária quanto ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI), em decorrência da operação de integralização de imóveis ao seu capital social. As matrículas imobiliárias objeto da operação (n.ºs 979, 17.972, 1.536, 299, 13.845, 13.846 e 16.374, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista/SP) abrangem bens situados neste Município de Paulicéia/SP, razão pela qual se estabelece a competência tributária local para o exame e eventual lançamento do exação tributária. O feito foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica do Município para análise quanto à formalidade e à legalidade do requerimento formulated pelas interessadas.

Sob o prisma do direito formal e da competência tributária, a análise da matéria pressupõe o enquadramento estrito das regras previstas no ordenamento jurídico pátrio no tocante à atribuição do Município para a instituição e cobrança do imposto predial e territorial. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 156, inciso II, outorga expressamente aos Municípios a competência para instituir o imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição. Por sua vez, a recepção do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) atribui regularidade formal às definições dos fatos geradores no plano nacional. No âmbito do Município de Paulicéia, a exação encontra-se disciplinada nos artigos 204 e seguintes da Lei Complementar Municipal n.º 011, de 2013 (Código Tributário do Município de Paulicéia). Contudo, o próprio texto constitucional impõe limitações explícitas ao poder de tributar municipal, exigindo a estrita observância das normas de imunidade que sobrelevam a legislação infraconstitucional e municipal.

No tocante à limitação constitucional ao poder de tributar especificamente aplicável ao ITBI, o constituinte originário estabeleceu importante garantia de desoneração fiscal para o fomento e a estruturação da atividade econômica no país. Dispõe o artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que o ITBI "não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2195/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil". Depreende-se do texto constitucional a existência de duas hipóteses distintas de limitação tributária: a primeira, referente à integralização/realização de capital social; e a segunda, relativa às operações sociatárias de fusão, incorporação, cisão e extinção. A correta exegese dessa dicotomia é indispensável para balizar a atuação da fiscalização tributária municipal no julgamento de pleitos de exoneração fiscal, de modo a evitar exigências fiscais contrárias às garantias fundamentais do contribuinte.

Ao analisar o alcance da norma estatuída na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156 da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal firmou tese vinculante que solucionou definitivamente a controvérsia hermenêutica. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 794.376/RS, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema n.º 796), a Suprema Corte fixou a seguinte tese jurídica: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, não se aplica sobre o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". Conforme acentuado pelo eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes no voto condutor do acórdão, a ressalva constante da segunda parte do preceito constitucional — qual seja, a verificação da atividade preponderante da empresa — aplica-se exclusivamente às hipóteses de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoas jurídicas. Trata-se de distinção ontológica e teleológica fundada no próprio texto constitucional, conferindo caráter incondicionado à imunidade tributária na hipótese de pura e simples integralização de capital social realizada pelos sócios.

A fundamentação desenvolvida no voto condutor do Tema n.º 796 do Supremo Tribunal Federal demonstra que o regramento do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966) precisa ser relido à luz da ordem constitucional inaugurada em 1988. Os artigos 36 e 37 do Código Tributário Nacional haviam sido editados na vigência da Emenda Constitucional n.º 18/1965, a qual previa regime tributário substancialmente distinto sob a égide da Carta Magna de 1946. Sob aquela sistemática pretérita, o regramento legal estendia indistintamente o requisito da verificação da atividade preponderante a todas as operações imobiliárias sociatárias. Contudo, como consignado pelo STF, a Constituição Federal de 1988 remodelou completamente o instituto ao consagrar no artigo 156, § 2º, inciso I, primeira parte, uma imunidade incondicionada para a integralização de capital social. Por via de consequência, a restrição relativa à

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2195/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

atividade econômica preponderante prevista no Código Tributário Nacional não se revela aplicável aos casos de estrita conferência de bens ao capital social integralizado.

Na vertente da legislação municipal, impõe-se ponderar a aplicação dos artigos 204 e seguintes da Lei Complementar Municipal n.º 011, de 2013 (Código Tributário do Município de Paulicéia) em confronto com a hierarquia das normas e com a interpretação vinculante do STF. Eventuais dispositivos do Código Tributário Municipal de Paulicéia que exijam o cumprimento do requisito da não preponderância de atividade imobiliária para a concessão da imunidade na hipótese de subscrição e integralização do capital social padecem de inconstitucionalidade superveniente por confronto direto com o artigo 156, § 2º, inciso I, da Carta Magna. Em obediência ao princípio da supremacia da Constituição e ao efeito vinculante das decisões exaradas pela Suprema Corte em controle difuso com repercussão geral, cumpre à Administração Pública Municipal afastar a exigência de condicionantes não previstas pelo constituinte originário. O lançamento do ITBI sobre o valor integralizado configuraria ato administrativo maculado por vício de ilegalidade e abuso de poder, sujeitando o Município de Paulicéia ao risco de sucumbência em eventuais demandas anulatórias.

No caso concreto submetido ao Processo Administrativo n.º 1408/2026, verifica-se que o requerimento formulado por RTCV União Participações LTDA e RTCV Progresso Agropecuária LTDA almeja precisamente a desoneração do ITBI incidente sobre a operação de integralização de capital. Compulsando a documentação instruitória constante dos autos, constata-se a formalização da transferência de propriedade dos imóveis matriculados sob os n.ºs 979, 17.972, 1.536, 299, 13.845, 13.846 e 16.374 do CRI de Tupi Paulista/SP para o patrimônio das requerentes com a finalidade exclusiva de integralização de seu capital social. Inexiste nos autos qualquer evidência de que os bens imóveis aportados extrapolem o valor efetivamente subscrito e destinado à formação do capital das aludidas sociedades de responsabilidade limitada. Desse modo, enquadrando-se a hipótese fática com exatidão no suporte normativo do artigo 156, § 2º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal de 1988, sobressai a cristalina procedência do pedido formulado pelas requerentes, sendo imperioso o reconhecimento do benefício constitucional.

Sob a ótica do direito jurisprudencial, impõe-se enfatizar que o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 796 possui eficácia plena e

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2195/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

aplicabilidade imediata sobre toda a Administração Pública direta e indireta dos Entes Federados. A jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), orienta-se de forma unânime no sentido de reputar ilegal a exigência de procedimento administrativo prevendo a apuração da atividade preponderante quando se trata de mera conferência de bens ao capital social. A recusa na concessão da imunidade tributária pleiteada com base em interpretação ultrapassada ou em aplicação rígida da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 importaria em manifesto desrespeito à ordem constitucional vigente. Ademais, tal postura sujeitaria a Fazenda Pública Municipal de Paulicéia ao ajuizamento de Mandados de Segurança ou Ações Anulatórias de Débito Fiscal, acarretando custos processuais impositivos e honorários advocatícios desnecessários ao erário municipal.

Cabe ressaltar, ademais, o caráter estritamente técnico e a natureza opinativa da manifestação exarada por esta Procuradoria Jurídica do Município. O parecer jurídico consiste em ato administrativo de enunciativo de opinião técnica que visa orientar e subsidiar a tomada de decisão pela autoridade administrativa competente, qual seja, o Secretário Municipal da Fazenda do Município de Paulicéia/SP. O ato de deferimento ou indeferimento do pedido administrativo consubstancia ato decisório de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, não ficando vinculada a autoridade administrativa à conclusão deste órgão consultivo, embora a desconformidade com a orientação jurídica devidamente fundamentada exija motivação idônea e expressa sob pena de invalidade do ato administrativo. Desta forma, preserva-se a autonomia da autoridade fiscal no exercício de suas atribuições institucionais, fornecendo-lhe a indispensável segurança jurídica para o fiel cumprimento do julgado do STF e da ordem tributária aplicável.

Ex positis, diante de toda a fundamentação jurídica tecida com amparo no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, nas diretrizes do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966), na interpretação conferida pela Suprema Corte no Tema n.º 796 da Repercussão Geral e no Código Tributário do Município de Paulicéia (Lei Complementar Municipal n.º 011/2013), esta Procuradoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** do requerimento formulado no Processo Administrativo n.º 1408/2026. Recomenda-se à Secretaria Municipal da Fazenda a expedição da competente Declaração de Imunidade Tributária do ITBI relativa às operações de integralização de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2195/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

capital social que envolvem os imóveis objeto das matrículas n.ºs 979, 17.972, 1.536, 299, 13.845, 13.846 e 16.374 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista/SP, em favor de RTCV União Participações LTDA e RTCV Progresso Agropecuária LTDA.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2196/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1383/2026

INTERESSADO: Rancho Figueira.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 1383/2026. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E REGISTRAL. REQUERIMENTO DE EMISSÃO/RETIFICAÇÃO DE TÍTULO DE DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL RURAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA (SÚMULAS 346 E 473 DO STF). PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI FEDERAL Nº 6.015/1973, ARTS. 176 E 212). ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL (LEI MUNICIPAL Nº 04/1960). DIREITO À ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO DE DOMÍNIO Nº 103/1965 PARA EFETIVA TRACTO CONTINUO E DIGNIDADE REGISTRAL. ANÁLISE DE FORMALIDADE E LEGALIDADE. PARECER OPINATIVO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

O presente Parecer Jurídico destina-se à análise formal e material de legalidade referente ao Processo Administrativo Municipal nº 1383/2026, autuado no âmbito desta Administração Pública no dia 06 de agosto de 2026. Cuida-se de pleito formulado pela associação privada "Rancho da Figueira", por intermédio de representação regularmente constituída, objetivando a regularização dominial de imóvel rural localizado neste Município, mediante a retificação, complementação ou reexpedição do Título de Domínio nº 103, originariamente emitido em 11 de setembro de 1965. Sustenta a Requerente que o referido título primitivo padece de vício insanável referente aos princípios registrariais da especialidade objetiva e subjetiva — uma vez que consta a grafia genérica "e Outros" em sua titularidade e

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2196/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

traz Memorial Descritivo precário —, inviabilizando a sua transcrição e registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Diante disso, pugna pelo saneamento do vício na via administrativa mediante emissão/retificação do título de domínio correspondente.

Sob o prisma do poder-dever de autotutela administrativa, cumpre destacar que a Administração Pública possui a prerrogativa imperativa de rever, retificar e sanar seus próprios atos, quando constatada eivada de ilegalidade ou vício formal que impeça a produção regular de seus efeitos jurídicos no ordenamento. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada nos enunciados das Súmulas 346 e 473, estabelece categoricamente que o Poder Público pode e deve declarar a nulidade ou promover a correção de atos eivados de vícios formais, visto que do ato eivado de ilegalidade não se originam direitos hígidos perante terceiros. No caso vertente, ao constatar que a outorga originária datada de 1965 possui imprecisão técnica e omissão de dados essenciais dos adquirentes e do imóvel, sobressai a obrigação da Administração Municipal em exercer sua autotutela legal, moldando a documentação aos padrões jurídicos contemporâneos sem que isso importe em inovação indevida de direitos, mas sim em estrita correção material e formal do ato administrativo originário.

O pleito administrativo em tela ampara-se expressamente na disciplina da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), notadamente no que tange à viabilidade de retificação e regularização de títulos imobiliários por meio do procedimento administrativo perante os órgãos competentes. O artigo 212 da mencionada Lei Federal nº 6.015/1973 faculta de maneira translúcida ao interessado a escolha entre a via jurisdicional e a esfera administrativa para sanar omissões, imprecisões ou incorreções nos títulos e registros. A orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora plenamente a faculdade do administrado em obter a retificação na via administrativa perante o ente emissor do ato, reconhecendo que a provocação direta do Município para regularizar títulos de domínio omitidos ou imprecisos atende de forma célere ao ordenamento, obstando a sobrecarga desnecessária do Poder Judiciário.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2196/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Sob a ótica do Princípio da Especialidade Subjetiva, regido pelo artigo 176, § 1º, inciso II, item 4, da Lei Federal nº 6.015/1973, revela-se juridicamente inviável o ingresso, no registro de imóveis, de título administrativo contendo identificação vaga ou indeterminada de beneficiários, tal como a locução "e Outros" ostentada no Título nº 103/1965. A qualificação das partes exige individualização completa de qualificação pessoal, estado civil e documentos de identificação oficial, de sorte que a menção genérica consubstancia óbice intransponível qualificado como vício subjetivo de qualificação registral. A postulação da associação interessada no sentido de discriminar e indicar individualmente a qualificação dos associados e sucessores legítimos da posse do imóvel preenche o comando da legislação federal registral, assegurando a perfeita escorreição da continuidade da cadeia dominial no álbum imobiliário.

Do mesmo modo, no que se refere ao Princípio da Especialidade Objetiva, preconizado no artigo 176, § 1º, inciso II, item 3, da Lei Federal nº 6.015/1973, exige-se que a caracterização do imóvel rural apresente memorial descritivo preciso, com limites, confrontações, área e respectivo georreferenciamento de acordo com as normas técnicas vigentes. Títulos antigos que contêm descrições genéricas ou meramente empíricas ferem as diretrizes registrarias modernas e obstam a abertura de matrícula própria perante o Serviço de Registro de Imóveis. Ao encartar ao procedimento administrativo memorial descritivo atualizado com levantamento topográfico e georreferenciamento devidamente instruído, o interessado atende integralmente ao regramento objetivo estipulado pela legislação federal, legitimando o acolhimento do pedido para nova emissão ou retificação com a exata descrição e dados do imóvel sob a chancela da Municipalidade.

Sob a perspectiva do Direito Administrativo Municipal, a análise quanto ao deferimento da emissão ou retificação do título de domínio deve obrigatoriamente perpassar o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Lei Municipal nº 04, de 1960, diplomada legal instituidora das regras de alienação e regularização de terras dominiais e rurais no âmbito do Município de Paulicéia. O referido diploma legislativo municipal estabelece os requisitos formais de legitimidade, comprovação de posse ou sucessão e destinação das áreas, os quais restam documentalmente atendidos

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2196/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

pelos elementos instrutórios colacionados ao feito administrativo nº 1383/2026. Havendo subsunção dos fatos alegados às exigências contidas na Lei Municipal nº 04/1960 e restando demonstrada a justa posse e os requisitos de ordem formal, não se vislumbra impedimento legal para que a Chefia do Poder Executivo expeça o competente instrumento normativo ou título retificado.

A legalidade e a conformidade formal da instrução processual do Processo Administrativo nº 1383/2026 restaram devidamente preenchidas com os documentos carreados aos autos. Observa-se que a tempestividade da provocação do protocolo, a juntada de procuração formal com poderes específicos para a representação da pessoa jurídica Requerente, a demonstração de legitimidade das partes e a cadeia probatória acostada conferem higidez ao trâmite administrativo. Inexistindo qualquer vício insanável no procedimento ou contrariedade ao interesse público primário, constata-se a regularidade formal exigida pela legislação infraconstitucional para a perfectibilização da manifestação da vontade estatal mediante ato administrativo declaratório e outorgante do título devidamente retificado.

Cumpre acentuar que a adoção da via administrativa de retificação ou reexpedição do título pela Municipalidade consubstancia inequívoca concretização do Princípio da Eficiência, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Exigir do administrado o ajuizamento de morosas demandas judiciais para corrigir imprecisão emanada da própria Administração Pública em 1965 caracterizaria evidente violação à razoabilidade, proporcionalidade e eficiência da atividade estatal. O ato administrativo que defere a regularização dominial direta, alinhando a situação fática à jurídica perante o registro imobiliário, confere efetividade ao poder público e prestigia a segurança jurídica nas relações imobiliárias no território municipal.

Impende salientar, sob a ótica da doutrina administrativista e da jurisprudência pátria, a natureza estritamente opinativa do presente parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do Município. A manifestação técnica desta Procuradoria visa a orientar a tomada de decisão da autoridade administrativa superior — o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal —, fornecendo balizas jurídicas quanto à legalidade e à formalidade da pretensão, de modo que o parecer

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2196/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

não possui caráter vinculante sobre a decisão final. O poder decisório permanece na esfera de competência da autoridade executiva, a quem incumbe a prática do ato final administrativo mediante a conveniência e oportunidade respaldadas na estrita legalidade examinada.

Ante todo o exposto, fundamentado no poder-dever de autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF), nos princípios registrariais da especialidade objetiva e subjetiva estampados na Lei Federal nº 6.015/1973 e no atendimento integral dos ditames da Lei Municipal nº 04/1960, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se opinativamente pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado pela associação "Rancho da Figueira" no âmbito do Processo Administrativo nº 1383/2026, a fim de que seja promovida a emissão/retificação do Título de Domínio do imóvel rural em favor dos associados indicados, promovendo-se a correta individualização das partes e do memorial descritivo nos termos solicitados.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2197/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 549/2025

INTERESSADO: Luis Ferreira da Silva.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2198/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1515/2026

INTERESSADO: José Francisco Rollo.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de compensação de IPTU pago em duplicidade.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de compensação de valores de IPTU pago em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.